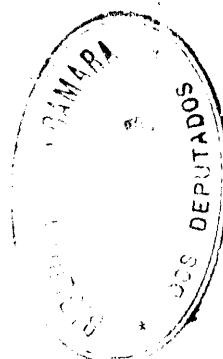


COLLECCÃO
DAS
DECISÕES DO GOVERNO
DO
IMPERIO DO BRASIL.

TOMO V.

1842.



Autorizado por Marcelino Nunes Gonçalves
RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1843.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

INDICE DA COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO
GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO V.

1842.

pag.

N.º 4. — FAZENDA. — Em 5 de Janeiro de 1842. Determinando o que se deve observar na emissão dos Bilhetes do Thesouro, autorizada pelo Artigo 3.º do Decreto n.º 158 de 18 de Setembro de 1840, e § 5.º do Artigo 6.º do de 13 de Novembro de 1841 n.º 234.....	1
N.º 2. — GUERRA. — Aviso de 7 de Janeiro de 1842. Ordenando que no segundo semestre do corrente anno financeiro continue a Tabella de etapas, e forragens estabelecida para o semestre findo.....	3
N.º 3. — Aviso de 7 de Janeiro de 1842. Declarando que os Officiaes dos Corpos de 1.ª e mesmo da extinta 2.ª Linha não podem ser commandados por Officiaes dos Corpos Policiaes..	4
N.º 4. — Aviso de 7 de Janeiro de 1842. Declarando que os Commandantes das Armas das Províncias não podem ser commandados por qualquer outro Official, ainda que seja superior em graduação.....	5
N.º 5. — FAZENDA. — Em 11 de Janeiro de 1842. Regulamento sobre o corte do pão-brasil.....	6

N.º 6. — Em 12 de Janeiro de 1842. Declarando o que compete ao Juízo privativo dos Feitos da Fazenda Nacional.	8
N.º 7. — Em 12 de Janeiro de 1842. Declarando que aos Porteiros das Thesourarias não compete o expediente do Livro da Porta; serviço este que pertence aos Empregados da Secretaria, como se pratica no Thesouro.	11
N.º 8. — Em 15 de Janeiro de 1842. Dando providencias a respeito do Ponto dos Empregados das Thesourarias.	11
N.º 9. — GUERRA. — Instruções Provisórias para execução do Regulamento n.º 112 de 22 de Dezembro de 1841, na parte relativa ao expediente da 1.ª Secção da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.	12
N.º 10. — FAZENDA. — Em 3 de Fevereiro de 1842. Declara que na disposição do Artigo 60 da Lei de 4 Outubro de 1831 não se comprehende a proposta e nomeação dos Officiaes Maiores das Contadorias.	17
N.º 11. — Em 3 de Fevereiro de 1842. O pagamento dos 5 por cento, pelo que respeita á porcentagem, deve ser regulado pelas Tabellas annexas aos Regulamentos de 30 de Maio e 22 de Junho de 1836.	18
N.º 12. — Em 10 de Fevereiro de 1842. Declarando como se deve proceder a respeito dos Juizes de Direito, que forem despachados Juizes dos Feitos, no pagamento dos respectivos Direitos.	19

- v
- RECA
- N.º 13. — Em 14 de Fevereiro de 1842. Sobre o modo de preencher os lugares vagos das Thesourarias. 19
- N.º 14. — Em 15 de Fevereiro de 1842. A porcentagem não entra em conta para o vencimento dos Empregados aposentados das Alfandegas e Consulados, como he bem expresso nos respectivos Regulamentos. 20
- N.º 15. — GUERRA. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1842. Determina que nos Corpos interinamente Comandados por Majores sirva de Mandante o Capitão mais antigo, deixando este o Commando de Companhia ao imediato que lhe for inferior. 21
- N.º 16. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1842. Declarando que he licito a todas as Autoridades e Oficiaes Militares passar os attestados que lhe forem requeridos sem dependencia de despacho da Secretaria d'Estado. 22
- N.º 17. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1842. Determina que os Alumnos da Escola Militar, quando tiverem de dirigir Requerimentos á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, os enderessem por via do respectivo Commandante. "
- N.º 18. — FAZENDA. — Em 21 de Fevereiro de 1842. Sobre o modo de proceder-se quando se acha algum escravo com praça no Exercito. 23
- N.º 19. — Em 21 de Fevereiro de 1842. Sobre a arrecadação dos Direitos de Empregos Ecclesiasticos. 24
- N.º 20. — GUERRA. — Aviso de 25 de Fe-

vereiro de 1842. Regula a fórmula por que deve ser paga a despeza dos generos comprados por grosso no Arsenal de Guerra da Corte..

24

N.º 21. — Aviso de 28 de Fevereiro de 1842. Approva o procedimento do Presidente de S. Paulo, fazendo suspender a concessão de Passaportes aos Negociantes de tropas muares e cavallares para irem e voltarem á Província do Rio Grande do Sul, por haver expirado o prazo marcado para tal commercio.

25

N.º 22. — Aviso de 28 de Fevereiro de 1842. Declara que os Alferes Alumnos da Escola Militar devem receber os seus vencimentos pela Tabella annexa ao Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841.....

"

N.º 23. — Circular de 15 de Março de 1842. Manda organizar huma Tabella das luzes que devem ser conservadas nas Fortalezas, Quartéis, e Corpos de Guardas de cada Província, prohibindo o fornecimento dellas aos Officiaes do Exercito ainda destacados; e excita a observancia do Aviso Circular de 15 de Março de 1832 a respeito do abono de ração de farinha ás Praças que não forem de pret.....

27

N.º 24. — FAZENDA. — Em 18 de Março de 1842. Declarando os Empregados das Mesas do Consulado, a quem compete fazer o exame, e apprehensão das caixas de assucar.....

28

N.º 25. — Em 26 de Março de 1842. De-

- clarando que não ha isenção do imposto da Decima urbana a respeito dos Predios da Fabrica da Igreja Cathedral desta Córte..... 28
- N.º 26. — GUERRA. — Aviso de 26 de Março de 1842. Declara que a nenhum Militar he lícito accumular duas gratificações..... 28
- N.º 27. — Aviso de 29 de Março de 1842. Declara: 1.º, por onde devem ser fornecidos os utensis para o rancho de hum Corpo do Exercito: 2.º, quaes os vencimentos que competem aos Officiaes reformados, quando empregados em serviço activo do Exercito: 3.º, a maneira por que devem ser abonados quando servirem nos Corpos da Guarda Nacional, suspendendo-se o soldo de Reformados, aos que servirem como effectivos..... 30
- N.º 28. — FAZENDA. — Em 29 de Março de 1842. Deve pagar-se a Sisa da desapropriação de predios a beneficio das Municipalidades..... 31
- N.º 29. — Em 29 de Março de 1842. Os Empregados Provinciales não pagão o imposto de 5 por cento..... 32
- N.º 30. — Em 29 de Março de 1842. Não he regular, nem convém ao expediente dos negocios, que todos os papeis ou requerimentos que se submettão á decisão das Thesourarias sejam precedidos de informações ou parecer dos Contadores... 33
- N.º 31. — GUERRA. — Aviso de 30 de Março de 1842. Declara que os Offi-

29 *

ciaes reformados, que estiverão no serviço da rebellião, ainda quando amnistiados, não tem direito a soldos durante o tempo em que estiverão na rebellião.....

33

N.º 32. — Aviso do 1.º de Abril de 1842.

Declara: 1.º, que os Officiaes reformados, quando em serviço activo do Exercito tem direito aos soldos, e gratificações adicionaes, segundo a Tabella annexa ao Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, excepto havendo outra gratificação, ou ordenado marcado para o serviço em que forem empregados, ficando então comprehendidas as gratificações da Tabella de 28 de Março de 1825, que podem ser acumuladas aos vencimentos da Tabella do 1.º de Dezembro; havendo ~~contratado~~ em passar-se aos ditos Officiaes, quando concluida a Comissão, Guia declaratoria da qualidade de sua reforma, e soldo, para não continuarem a perceber o que vencimento durante a mesma Comissão: 2.º, que os Officiaes que marchão em serviço de humas para outras Províncias, só tem direito á etapas, marchando com o seu Corpo ~~em~~ destacamento, sendo preciso ordenar especial do Governo para o abono de aluguer de casas: e 3.º finalmente, que aos Officiaes que commandão Destacamentos, nenhuma gratificação devem ter por semelhante titulo, além das que lhes

- competirem pelo Commando de Corpos ou Companhias..... 35
- N.º 33. — Aviso de 8 de Abril de 1842. Declara o caso em que as Autoridades Militares tem ingerencia nos Corpos de Guardas Nacionaes.....
- N.º 34. — Aviso de 9 de Abril de 1842. Declara a maneira por que se deverá proceder a Conselho, a respeito das Praças de Companhias de Caçadores de Montanha, quando não haja no lugar do delicto Officiaes de 1.ª Linha, nem de 2.ª em serviço 38
- N.º 35. — Aviso de 11 de Abril de 1842. Manda elevar a 460 réis diarios, o valor de cada ração de etape ás Praças de pret da Guarnição da Corte, desde o 1.º do corrente mez até o ultimo de Junho do presente anno 39
- N.º 36. — FAZENDA. — Em 11 de Abril de 1842. Determinando que se não construão Pontes para o serviço das Mesas de Rendas..... "
- N.º 37. — Em 11 de Abril de 1842. Sobre a arrecadação do imposto de 5 por cento dos Officiaes e Empregados Militares..... 40
- N.º 38. — Em 12 de Abril de 1842. A respeito das partes das multas a que podem ter direito os Empregados de Vigia ou Ronda das Alfândegas. 41
- N.º 39. — GUERRA — Aviso de 13 de Abril de 1842. Determina que os objectos, que sahirem dos Armazens, sejam lançados em despeza ao Almoxari-

fe, declarando-se o titulo da sabida, e quando tornarem a entrar, serão carregados em receita pelo valor que se lhes der, á vista do estado em que estiverem.....

42

N.º 40. — Circular de 16 de Abril de 1842. Ordenando que nas Thesourarias Provincias se faça effectiva a cobrança do Imposto estabelecido no Art. 2.º da Tabella annexa á Lei n.º 60 de 20 de Outubro de 1838, logo que nellas conste o despacho de qualquer Official, bem como do sello e mais despezas das Patentes, segundo as ordens estabelecidas; pondo-se no verso das ditas Patentes a verba do pagamento do sello.....

»

N.º 41. — FAZENDA. — Em 18 de Abril de 1842. Declarando que as Assembléas Provincias estão no seu direito quando decretão Compromissos para ás Irmandades, e que taes Compromissos são sujeitos ás Taxas estabelecidas pelas Leis Geraes....

44

N.º 42. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Abril de 1842. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, dando solução á duvida por elle apresentada em seu Officio de 22 de Março antecedente, ácerca da intelligencia do Artigo 482 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro do mesmo anno.....

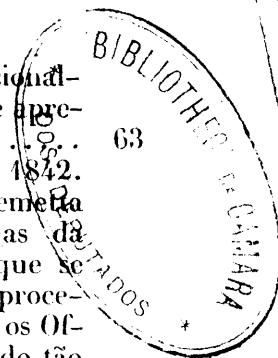
»

N.º 43. — Aviso de 18 de Abril de 1842. Ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Crime desta Corte, ácerca das esca-

- B. 12.10.1945
- sas de que trata o Artigo 220 do
Codigo do Processo Criminal..... 45
- N.º 44. — GUERRA. — Aviso de 19 de Abril
de 1842. Dirigido ao Commandante
em Chefe do Exercito em operações
na Provincia de S. Pedro, appro-
vando o procedimento que tivera
com o Tenente José Luiz Menna
Barreto, os Alferes João Daniel
Damaso dos Reis, e Candido José
da Cruz. 46
- N.º 45. — Aviso de 21 de Abril de 1842.
Dirigido ao Presidente da Provincia
de Santa Catharina, declarando que
a superioridade de jurisdicção do
Inspector da Thesouraria da Pro-
vincia sobre o Commissario Fiscal
do Ministerio da Guerra, se limita
ao direito de negar ordem de pa-
gamento dos Titulos que este jul-
gar conforme, sempre que enten-
der que não estão nos termos de se-
rem pagos. 47
- N.º 46. — Aviso de 25 de Abril de 1842.
Mandando cessar o fornecimento de
rações de etape a Officiaes destaca-
dos, e de etapes e comedorias de
embarque ás mulheres dos Officiaes. 49
- N.º 47. — Aviso de 27 de Abril de 1842.
Ordenando a remessa á Secretaria
d'Estado dos Negocios da Guerra
das Fés de Officios de todos os Ca-
pellães, Cirurgiões Móres, e Aju-
dantes, com as informações que
nelle se declarão. "
- N.º 48. — Aviso de 28 de Abril de 1842.
Declarando que os Officiaes Militares

amnistiados não tem direito ao pagamento de soldos, pelo tempo que estiverão ausentes do serviço por crimes politicos.....	50
N.º 49. — Aviso de 28 de Abril de 1842. Determinando que o soldo dos Auditores da Gente de Guerra, lhes seja abonado pela Tabella annexa ao Decreto do 1.º de Dezembro de 1841.....	51
N.º 50. — Aviso de 6 de Maio de 1842. Fixando os vencimentos a que tem direito os Officiaes Militares e Civis, segundo as Comissões em que se acharem empregados, e que nelle se declarão.....	53
N.º 51. — FAZENDA. — Em 12 de Maio de 1842. Removendo embaraços e resolvendo duvidas por motivo de execução do Art. 6.º § 4.º da Lei de 13 de Novembro de 1841 n.º 231.	55
N.º 52. — GUERRA. — Aviso de 13 de Maio de 1842. Declarando quaes os vencimentos do Encarregado dos artigos bellicos, dos Officiaes destacados, e dos da Companhia de Montanha.....	58
N.º 53. — Circular de 14 de Maio de 1842. Aos Presidentes das Províncias, que tem portos de mar, remettendo copia da Tabella dos dias festivos...	60
N.º 54. — Aviso de 17 de Maio de 1842. Autorisando a marcar hum novo prazo para que possão os Negociantes da Província introduzir tropas de bestas.....	62
N.º 55. — Aviso de 17 de Maio de 1842.	

- Mandando proceder correccionalmente contra os Officiaes que apresentarem recibos duplicados. 63
- N.º 56. — Aviso de 17 de Maio de 1842. Ordenando que o Inspector remeta ao Commandante das Armas da Côrte os recibos duplicados que se lhes apresentarem, para se proceder correccionalmente contra os Officiaes que tiverem commettido tão reprehensivel abuso. "
- N.º 57. — Aviso de 19 de Maio de 1842. Mandando continuar o abono de meias rações de etape ás mulheres, e filhos de alguns Officiaes e soldados que se achão na Campanha. 64
- N.º 58. — Aviso de 23 de Maio de 1842. Declarando quaes os vencimentos que devem ser abonados aos Officiaes reformados, quando empregados efectivamente, quer no serviço do Exercito, quer nos dos Corpos destacados da Guarda Nacional. 65
- N.º 59. — JUSTIÇA. — Aviso de 23 de Maio de 1842. Dirigido ao Vigario Capitular, Séde Vacante do Pará, dando esclarecimentos á duvida por elle apresentada em seu Officio dê 20 de Dezembro do anno proximo passado, sobre quem compete receber as renuncias ou demissões, que alguns Sacerdotes requerem de seus Beneficios. 66
- N.º 60. — GUERRA. — Aviso de 31 de Maio de 1842. Declarando que a Assembléa Legislativa Provincial exorbitara de suas attribuições, autori-



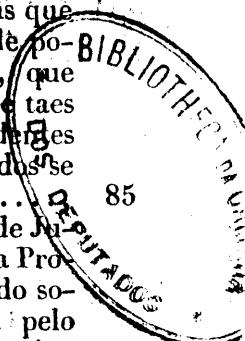
sando o Presidente a proceder a re- crutamento, e que tal recrutamento he illegal.....	67
N.º 61.— Aviso de 31 de Maio de 1842. Declara que a disposição do Art. 8.º das observações á Tabella de 28 de Março de 1825 não he applica- vel aos Cirurgiões Móres que te- nhão graduações Superiores, con- servando-se no exercicio de Cirur- giões Móres dos Corpos.....	68
N.º 62.— FAZENDA.— Em 6 de Junho de 1842. Declarando que com o res- tabelecimento do Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, cessároa as razões por que se adiantavão som- mas para as despezas do expediente dos processos, e que nas Reparti- ções Publicas se devem passar gra- tuitamente as Certidões necessarias á bem do Serviço Publico.....	69
N.º 63.— Em 6 de Junho de 1842. De- terminando a fórmula por que se de- ve calcular o preço d'aguardente.	70
N.º 64.— Em 6 de Junho de 1842. Decla- rando que os Louvados, nos casos de que trata o Regulamento de 28 de Abril n.º 156, devem ser no- meados pelo Administrador da Re- cebedoria.....	71
N.º 65.— GUERRA.— Aviso de 6 de Ju- nho de 1842. Declara que Angelo José da Silva, Tenente Secretario do extinto Governo das Armas da Provincia de Goyaz, não tem di- reito ao soldo e gratificações da nova Tabella annexa ao Decreto n.º 260	71

- do 1.^o de Dezembro de 1841, por
não ser Official combatente..... 72
- N.^o 66. — FAZENDA. — Em 7 de Junho de
1842. Declarando que o Trapiche
da Ordem continua a ser o depo-
sito d'aguardente de produçao do
Paiz..... 73
- N.^o 67. — Em 11 de Junho de 1842. Dando
explicação sobre a cobrança do im-
posto de 5 por cento de que trata
a Tabella annexa á Lei de 30 de
Novembro de 1841..... "
- N.^o 68. — GUERRA. — Aviso de 11 de Ju-
nho de 1842. Declara que os Ma-
iores e Ajudantes de 2.^a Linha não
tem direito a augmento de soldos
pelos Postos á que tiverem sido
promovidos na mesma 2.^a Linha,
fóra dos casos designados no Art.
3.^o da Carta de Lei de 24 de Se-
tembro de 1829..... 74
- N.^o 69. — JUSTICA. — Aviso de 14 de Ju-
nho de 1842. Dirigido ao Presidente
da Província do Rio de Janeiro,
dando solução á duvida apresentada
pelo Juiz de Direito da Comarca
de Angra dos Reis, sobre quem de-
verá juramentar o Promotor Pu-
blico interino, nomeado por qual-
quer impedimento do efectivo... 75
- N.^o 70. — FAZENDA. — Em 17 de Junho
de 1842. Determinando o modo por
que se deve cumprir o disposto no
Art. 12 do Decreto de 20 de Fe-
vereiro de 1840..... 76
- N.^o 71. — Em 18 de Junho de 1842. De-
clarando que só das demandas, pro-

1. priamente ditas, se deve cobrar a Dízima de Chancellaria..... 78
- N.^o 72. — JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Julho de 1842. Ao Juiz de Direito do Crime da 1.^a Vara desta Corte, declarando-lhe que he menos regular a admissão dos accusadores particulares, com exclusão do Promotor, nos crimes por elle denunciados, quando os Processos já estão em andamento..... 81
- N.^o 73. — Aviso de 8 de Julho de 1842. Dirigido ao Presidente da Província do Ceará, em solução ao seu Oficio de 27 de Abril ultimo, declarando-lhe que não podem os Supplentes dos Juizes Municipaes ser nomeados Subdelegados, e Supplentes dos Subdelegados..... 83
- N.^o 74. — Aviso de 9 de Julho de 1842. Ao Presidente da Província da Bahia, dando esclarecimento ás duvidas propostas pelo Juiz Municipal da 1.^a Vara da Cidade, Capital da mesma Província, ácerca de suas attribuições em materia Civil, em quanto existirem Juizes de Direito do Civil..... 84
- N.^o 75. — IMPERIO. — Aviso de 9 de Julho de 1842. Ao Presidente da Província do Piauhy, declarando que as multas imposta aos Vereadores, por faltarem ás Sessões das respectivas Camaras, são comprehendidas na disposição do Art. 52 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, para não poderem ser quitadas em pre-

Juizo do seu legal destino ; mas que
isso não inhibe as Camaras de po-
derem reformar as decisões , que
tomarem para a imposição de taes
multas , quando forem procedentes
as razões , com que os multados se
justifiquem

85



N.º 76. — JUSTICA. — Aviso de 11 de Ju-
lho de 1842. Ao Presidente da Pro-
vincia de Minas Geraes , dando so-
lução á duvida apresentada pelo
Vice-Presidente da mesma Provín-
cia , se , pendente o recurso de ap-
pellação da Sentença do Juiz de Paz
que julgou improcedente a denun-
cia dada pelo Promotor Publico res-
pectivo , contra os Vereadores da
Camara Municipal da Villa do Pre-
sidio , que por Ordem do Governo fo-
rão suspensos , podem ou não aquel-
les Vereadores continuar no exerci-
cio de suas funcções.

86

N.º 77. — FAZENDA. — Em 11 de Julho
de 1842. Declarando que somente
dos soldos e aumento delle devem
pagar os Militares o imposto de 5
por cento , e não das gratificações
adicional e de campanha , nem das
que competem aos exercícios.

87

N.º 78. — JUSTICA. — Aviso de 15 de Ju-
lho de 1842. Dirigido ao Presidente
da Província de S. Paulo , esclare-
cendo-o sobre as duvidas por elle
apresentadas , ácerca dos Artigos
410 do Código Criminal , e 93 da
Lei de 3 de Dezembro do anno pas-
sado

88

- N.º 79. — GUERRA. — Aviso de 19 de Julho de 1842. Manda que, do 1.º do dito mez em diante, as contas da Repartiçao da Guerra sejão classificadas e escripturadas na conformidade dos modelos que acompanham o mesmo Aviso..... 90
- N.º 80. — Circular de 19 de Julho de 1842. Manda que, do 1.º de Julho em diante, os Commissarios Fiscaes da Repartiçao da Guerra junto das Thesourarias das Provincias de Pernambuco, Pará, Ceará, Alagoas, Bahia e Santa Catharina, escripturem e classifiquem as suas contas segundo os modelos que se lhes remette..... 94
- N.º 81. — Aviso de 24 de Julho de 1842. Manda suspender na Provincia de Santa Catharina, do 1.º de Agosto em diante, o pagamento de gratificações, e mais vencimentos de Campanha..... "
- N.º 82. — FAZENDA. — Em 22 de Julho de 1842. Os Procuradores Fiscaes das Thesourarias, não podem tomar de aforamento terrenos de Marinha na mesma Provincia em que servem..... 92
- N.º 83. — Em 22 de Julho de 1842. Prodigenciando sobre a vigia dos ancoradoures, despachos de carne secca e sebo, e desembarque de mercadorias no ancoradouro de franquia..... 93
- N.º 84. — JUSTICA. — Aviso de 29 de Julho de 1842. Dirigido ao Juiz de

Direito do Crime da 2.^a Vara , esclarecendo a duvida por elle apresentada , ácerca do conhecimento das appellações interpostas das sentenças , crimes definitivas , profridas pelos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados.....

94

97

98

99

- N.^o 85. — IMPERIO. — Aviso do 1.^o de Agosto de 1842. Ao Presidente da Província do Pará, declarando que as Camaras Municipaes devem assignar em Corporação tudo o que dirigirem por escripto ás Autoridades Superiores , sendo-lhes só permitido expedirem , com assignatura do Presidente e Secretario , o que he relativo ao cumprimento das suas Posturas , e ao das Leis , cuja execução esteja a seu cargo.....
- N.^o 86. — GUERRA. — Aviso do 1.^o de Agosto de 1842. Concede licença aos Comerciantes de tropas de Bestas existentes nas invernadas do Município da Cruz Alta , para as conduzirem para a Província de S. Paulo , e passal-as no Registo do Rio Negro , sendo tal licença extensiva á quaesquer outros que estiverem em idênticas circunstancias.....
- N.^o 87. — FAZENDA. — Em 2 de Agosto de 1842. Manda suspender a arrecadação do imposto de 20 por cento no consumo d'aguardente e líquidos espirituosos , de que trata o § 14 do Art. 4.^o da Lei Provincial do Maranhão n.^o 80 de 27 de Jho de 1838.....



- N.º 88. — GUERRA. — Circular de 3 de Agosto de 1842. Resolve varias duvidas suscitadas sobre a intelligencia do Decreto n.º 260 do 4.º de Dezembro de 1841 100
- N.º 89. — Circular de 3 de Agosto de 1842. Manda que falecendo qualquer Oficial ou Praça de pret que tenha deixado em outra Provincia ou o seu Soldo ou parte delle, ex-officio se participe á dita Provincia o dia do falecimento; e que se não passem Certidões sobre assentamento dos fallecidos, sem que os herdeiros paguem qualquer dívida contrahida por aquelles com a Fazenda Publica, declarando-se nas Certidões quanto vencia por outra Provincia, e apresentando Certidão de estar quite 102
- N.º 90. — FAZENDA. — Em 4 de Agosto de 1842. O imposto sobre legitimações, de que trata o Art. 93 do Regulamento de 31 de Janeiro desse anno, só tem execução no Municipio da Côrte 103
- N.º 91. — Em 4 de Agosto de 1842. Os Juizes de Direito devem apresentar os atestados, de que trata o Decreto de 2 de Março de 1833, visto que actualmente são pagos pelos Co-fres Geraes 104
- N.º 92. — Em 5 de Agosto de 1842. Aumenta 5 por cento mais nos preços da Pauta actual das Alfandegas, por se ter verificado a hypo-

- these do Art. 255 do Regulamento de 22 de Junho de 1836. 105
- N.º 93. — Em 5 de Agosto de 1842. Remettendo o Decreto de 22 de Julho n.º 203, alterando as disposições do Art. 145 do Regulamento das Alfandegas, e dando mais providencias sobre as declarações que se devem fazer nos Manifestos... »
- N.º 94. — Em 5 de Agosto de 1842. Determinando o modo por que se deve cobrar o direito de ancoragem de Embarcações de cabotagem, que se destinem a viagem de longo curso. 107
- N.º 95. — GUERRA. — Aviso de 5 de Agosto de 1842. Declara que o Art. 4.º do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, não comprehende os Oficiaes da extinta 2.ª Linha. 108
- N.º 96. — FAZENDA. — Em 10 de Agosto de 1842. Declarando quando tem os Vice-Presidentes das Províncias direito somente á metade do vencimento do ordenado. 109
- N.º 97. — Em 12 de Agosto de 1842. As Thiesourarias não devem sacar, ou aceitar saques de outras, sem pre- via autorisação do Thesouro. As ordens para suprimentos, gratifi- cações, e outras despezas não fundadas em Lei, terminão com o exercicio a que dizem respeito... 110
- N.º 98. — GUERRA. — Aviso de 16 de Ago-
sto de 1842. Declara que o Capitão Ajudante da 2.ª Linha Manoel Joa-
quim de Almeida, não tem direito á continuaçāo do soldo de Capitão,

por isso que foi nomeado Ajudante anteriormente ao Decreto e Instruções de 4 de Dezembro de 1842, na mesma 2.ª Linha teve accesso, e a ella ficou pertencendo, na conformidade do Art. 3º das ditas Instruções — Título Milícias.....	114
N.º 99. — FAZENDA. — Em 20 de Agosto de 1842. As dívidas menores de 400\$000, que pertençam a diversos herdeiros ou cessionários, devem inscrever-se em nome de cada hum, com as quotas respectivas...	112
N.º 100. — Em 24 de Agosto de 1842. A Illm.ª Camara Municipal não deve conceder licenças para se aterravar o mar, e dar de aforamento esse terreno artificial, que assim permite formar-se, anexo ás praias do Município.....	113
N.º 101. — IMPERIO. — Aviso de 29 de Agosto de 1842. No qual se resolvem dívidas sobre o pagamento dos vencimentos dos Lentes, nos casos no mesmo Aviso declarados.....	114
N.º 102. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1842. Declara que não ha obrigação de fazer-se o despacho da polvora, antes de ser recolhida aos Armazens ou Depositos destinados para o seu recebimento.....	116
N.º 103. — GUERRA. — Aviso do 1.º de Setembro de 1842. Declara que somente á Ordem do Cruzeiro em todos os seus graus, e á da Rosa até Official, competem por Lei honras militares.....	119

- N.º 104. — Circular de 3 de Setembro de 1842. Declara a maneira por que, findo o anno de exercicio se deverá pagar aos Officiaes do Exercito, o soldo e mais vencimentos, que se lhes ficarem devendo..... 120
- N.º 105. — Circular de 5 de Setembro de 1842. Declara que findo o prazo marcado para a duração dos cavallos, que são dados aos Officiaes do Exercito, aos quaes competem calvagaduras, se não abone nova remonta, nem mesmo quando dentro delle tenhão hum outro exercicio, ao qual esteja inherente semelhante abono..... 121
- N.º 106. — Circular de 9 de Setembro de 1842. Prohibe que se permitta ás Praças de pret deixar na Provincia d'onde marchão soldo ou parte delle, por qualquer motivo que seja. 122
- N.º 107. — FAZENDA. — Em 9 de Setembro de 1842. Não se abonem aos Empregados as faltas por motivo de exercicio do Emprego de Inspectores de Quarteirões..... 123
- N.º 108. — Em 9 de Setembro de 1842. Penas que devem ser impostas aos Commandantes de Embarcações por trazerem mais ou menos mercadorias, do que as constantes dos Manifestos..... 124
- N.º 109. — Em 9 de Setembro de 1842. Declarando o Ordenado que compete aos Solicitadores do Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional nas Províncias..... 125



- N.º 440. — GUERRA. — Aviso de 17 de Setembro de 1842. Manda que no Arsenal de Guerra se não entregue ás partes os Conhecimentos dos gêneros passados nos Armazens do Almoxarifado, sem que se tenha ultimado o competente processo, e feito todos os lançamentos..... 126
- N.º 441. — Aviso de 17 de Setembro de 1842. Prescreve a maneira por que se devem fazer os Conhecimentos das costuras feitas fóra do Arsenal de Guerra..... 127
- N.º 442. — FAZENDA. — Em 20 de Setembro de 1842. Ordena que nada se altere do que está em pratica, segundo o Art. 6.º do Decreto de 20 de Setembro de 1829, até Resolução da Assembléa Geral Legislativa, a respeito do Sello dos papeis que servem ao expediente dos processos da competencia dos Juizes de Paz. 128
- N.º 443. — Em 23 de Setembrô de 1842. No impedimento dos Procuradores Fiscaes, e falta de quem sirva interinamente, podem ser encarregados deste Emprego os Oficiaes Maiores das Secretarias das Thesourarias, ou outro Official mais idoneo 129
- N.º 444. — Em 29 de Setembro de 1842. Declara a quem compete conceder demissão aos Fieis dos Thesoureiros das Thesourarias. "
- N.º 445. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Setembro de 1842. Dirigido ao Presidente da Província do Espírito

- Santo, dando solução á duvida por elle apresentada, ácerca da posse dos Juizes Municipaes, cuja juris-dicção se estende á mais de hum Termo. 130
- N.º 416. — FAZENDA. — Em 4 de Outubro de 1842. A Décima dos Legados deve ser paga no lugar onde se situa a casa que se lega. 131
- N.º 417. — Em 4 de Outubro de 1842. Declarando de quando devem correr os seis mezes dos Inventarios, conforme o Art. 34 do Regulamento de 9 de Maio n.º 160. 132
- N.º 418. — GUERRA. — Aviso de 15 de Outubro de 1842. Mandando se expeção as Ordens necessarias, a fim de ser restituído o excesso da gratificação addicional que demais receberão alguns Officiaes na Província do Espírito Santo; e bem assim suspender ao 2.º Tenente Sébastião Joaquim de Alencastre, Comandante do Corpo Policial, a gratificação addicional com que tem sido contemplado, por não pertencer esta despesa ao Ministério da Guerra. 133
- N.º 419. — FAZENDA. — Em 24 de Outubro de 1842. Declaramdo o tempo em que se deve dar por acabados os empréstimos feitos a particulares pelos Gofres de Orphiões, sem designação de tempo. 134
- N.º 420. — GUERRA. — Aviso de 25 de Outubro de 1842. Determina o que se deverá praticar com os desertores dos Corpos Policiaes, quando

- forem sentar praça de Voluntarios
nos Corpos do Exercito. 135
- N.º 124. — FAZENDA. — Em 31 de Outubro
de 1842. Declarando quaes são os
objeçtos que, na fórmula do Art. 48
da Lei de 30 de Novembro de 1844,
se entendem por joias, vasos, e
utensílios de ouro e prata. »
- N.º 122. — GUERRA. — Aviso de 31 de Ou-
tubro de 1842. Determina que nos
dias em que na Pagadoria das Tropas
se fizer pagamento aos Officiaes
do Exercito, se não admitta pes-
soa alguma que se não apresentar
em uniforme militar, ainda que
sejão os proprios Officiaes. 136
- N.º 123. — FAZENDA. — Em 3 de Novem-
bro de 1842. Declarando os Empre-
gados que se devem considerar com
direito de perpetuidade. 137
- N.º 124. — FAZENDA. — Em 5 de Novembro de 1842.
Sobre as despezas do expediente dos
processos; imposto de 2 por cento
que substituiu a Dizima de Chan-
cellaria; e a respeito de outros di-
reitos que se tenha de pagar. 138
- N.º 125. — GUERRA. — Aviso de 17 de No-
vembro de 1842. Dirigido ao Di-
rector do Arsenal de Guerra da Cór-
te, em que se communica ter sido
suspensos, por tempo de hum anno,
o 2.º Official da Secretaria do mes-
mo Arsenal Jorge Saturnino da Co-
Pereira que desacatara o Lente
Substituto da Escola Militar Ri-
cardo José Gomes Jardim. 139
- N.º 126. — Circular de 19 de Novembro de
1842. Dá providencias sobre o modo

- por que se deverão passar títulos de
divida ás Praças de pret quando ex-
cusas do serviço..... 140
- N.º 127. — FAZENDA. — Em 25 de Novem-
bro de 1842. Providencias sobre as
Embarcações de cabotagem, que
despachando simuladamente para
portos do Imperio se dirigem á por-
tos estrangeiros..... 140
- N.º 128. — Em 25 de Novembro de 1842.
Recommendando a observatcia do
Art. 186 do Regulamento de 30 de
Maio de 1836..... 142
- N.º 129. — GUERRA. — Aviso de 13 de De-
zembro de 1842. Manda executar
as Istruções provisionaes para a
2.ª Secção da Secretaria d'Estado
dos Negocios da Guerra..... 143
- N.º 130. — FAZENDA. — Em 14 de Dezem-
bro de 1842. Declarando o modo
por que se devem fazer declarações
nas transferencias das Aplices dos
Fundos Publicos..... 147
- N.º 131. — Em 16 de Dezembro de 1842.
As causas intentadas pelos Procu-
radores Fiscaes das Rendas Provín-
cias, são isentas do previo paga-
mento dos 2 por cento, como são
as que intentão os Procuradores Fis-
caes das Thesourarias..... 152
- N.º 132. — Em 24 de Dezembro de 1842.
Não se fazem adiantamentos para
a despesa do expediente dos pro-
cessos: o Sello pôde ficar averbado
para ser pago pelas partes; e as
Certidões devem se dar sem despesa
da Fazenda Nacional..... 153

COLLEÇÃO DAS DÉCISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.^o CADERNO 1.^o

N.^o 1. — FAZENDA. — Em 5 de Janeiro de 1842. — *Determinando o que se deve observar na emissão dos Bilhetes do Thesouro, autorizada pelo Artigo 3.^o do Decreto N.^o 158 de 18 de Setembro de 1840, e § 5.^o do Artigo 6.^o do de 13 de Novembro de 1841 N.^o 234.*

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Pùblico Nacional, prenda que a respeito dos Bilhetes do Thesouro, cuja emissão foi autorizada pelo Artigo 3.^o do Decreto N.^o 158 de 18 de Setembro de 1840, e pelo § 5.^o do Artigo 6.^o do de 13 de Novembro de 1841, N.^o 231, se observe o seguinte:

Art. 1.^o Os Bilhetes do Thesouro serão do valor de Rs. 600⁰⁰, e de Rs. 1.200⁰⁰, a prazos de seis meses. Vencerão aquelles o juro de 100 rs., e estes o de 200 rs. por dia. Serão estampados, numerados por ~~série~~ de valores, assignados pelo Thesorueiro Geral, rubricados pelo Inspector Geral do Thesouro, sendo porém escriptos o numero, valor, razão do juro diario, e a data da emissão.

Art. 2.^o No dia do vencimento pagará-se-ha na Thesouraria Geral do Thesouro Pùblico Nacional, em moeda corrente, ao portá-

dor destes Bilhetes o seu respectivo valor, e o dos juros vencidos. Terá porém o portador a opção de trocal-os por outros de igual somma, quando o Thesouro queira emitti-los, recebendo nesse acto os juros vencidos.

Art. 3.^º Na Alfandega, Consulado da Corte, na Recebedoria do Municipio, e Thesouraria Geral do Thesouro serão estes Bilhetes recebidos desde já como moeda, pelo valor que representarem no dia do recebimento (capital e juros) em todós os pagamentos de direitos, ou creditos do Governo, cuja importancia for igual ou superior ao dito valor.

Art. 4.^º Quando os Bilhetes forem dados em pagamentos de direitos, ou creditos do Governo nas Estações acima mencionadas, o portador delles deverá declarar no dorso de cada hum, o dia, mez, e anno em que o der, assignando o seu nome, junto ao qual assignará tambem o respectivo Thesoureiro com o seu appellido: e acabado o expediente do dia o Escrivão da respectiva receita, verificando com o Thesoureiro os Bilhetes entrados durante o mesmo despacho, assignal-los-ha tambem com o seu appellido. Os Bilhetes assim recebidos na Alfandega, Consulado, e Recebedoria do Municipio, serão no dia imediato remetidos impreterivelmente á Thesouraria Geral, aonde serão conferidos com os talões, e se lhes porá logo a nota de inutilizados.

Art. 5.^º Os Bilhetes que forem pagos conforme o Artigo 2.^º serão tambem inutilizados, como os recebidos em pagamento antes de vencido o prazo da emissão, e guardados huns e outros para a conferencia, e

consumo, nos termos do Artigo 12 do Regulamento de 23 de Março de 1838.

Art. 6.º Se findos os seis meses os Bilhetes não forem apresentados na Thesouraria Geral do Thèsouro Publico Nacional, ou para serem pagos, ou trocados por outros, cessará o juro da data do seu vencimento em diante.

Art. 7.º O Tribunal do Thesouro reserva-se o direito de alterar para mais ou para menos o valor dos Bilhetes, que houver de emitir, e o do juro diario, e de resgatar antes de vencidos todos os Bilhetes em circulação, ou parte delles, quando julgar conveniente qualquer destas medidas, precedendo Editaes, com as declarações que forem necessarias.

Art. 8.º Será sempre contado a favor do portador do Bilhete o juro do dia da emissão do mesmo Bilhete, e o daquelle em que for dado em pagamento.

Art. 9.º A respeito destes Bilhetes guardar-se-hão o processo, escripturação, e cauetelas estabelecidas na Portaria de 12 de Fevereiro, e Regulamento de 23 de Março de 1838.

Rio 5 de Janeiro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 2. — GUERRA — Aviso de 7 de Janeiro de 1842. — *Ordentando que no segundo semestre do corrente anno financeiro continuas a Tabella de etapas, e forragens estabelicida para o semestre findo.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar, que no segundo semestre do corrente anno financeiro, do 1.º de Janeiro a 30

de Janeiro de 1842, regule a mesma Tabella de etapas, e forragens estabelecida para o semestre findo: o que comunico a Vm. para seu governo, e em resposta ao seu Officio de 24 do proximo passado mez.

Deos Guarde a Vm. Paço em 7 de Janeiro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. José dos Santos e Oliveira.

N.º 3. — Aviso de 7 de Janeiro de 1842. —

Declarando que os Officiaes dos Corpos de 1.º e mesmo da exticta 2.ª Linha não podem ser commandados por Officiaes dos Corpos Policiaes.

Em resposta ao Officio de V. S. de 11 de Dezembro findo, no qual pergunta se, con-
correndo em Serviço, ou Parada de Festa Na-
cional hum Corpo de Linha do Exercito com
o Policial ~~desa~~ Provincia, devem os Officiaes
do 1.º submeter-se ao Commando dos do 2.º
sendo estes mais graduados, ou antigos pelas
suas nomeações; cumpre-me declarar a V. S.,
de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que
não pôde entrar em duvida, que em nenhum
caso os Officiaes de 1.ª Linha, nem mesmo os
da 2.ª, podem ser commandados pelos Offi-
ciaes dos Corpos Policiaes, que não pertencem
ao Exercito.

Deos Guarde a V. S. Palacio do Rio de
Janeiro em 7 de Janeiro de 1842. — José Cle-
mente Pereira. — Sr. Francisco José Martins.

N.º 4. — Avito de 7 de Janeiro de 1842. —
Declarando que os Commandantes das Armas das Províncias não podem ser commandados por qualquer outro Official, ainda que seja Superior em Graduação.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. S. N.º 19, com data de 11 de Dezembro, ponderando a duvida que se offerecia sobre dover-lhe competir o Commando dos Corpos da Guarda Nacional, reunidos em Parada geral com forças de 1.ª Linha, no caso de concorrer o Commandante Superior da mesma Guarda Nacional, dando lugar á esta duvida a disposição do Art. 70 da Lei de 18 de Agosto de 1831, que manda dar o lugar mais distinto ás Guardas Nacionaes, quando concorrerem com a Tropa de 1.ª Linha, pertencendo todavia o Commando nas Festas, ou Ceremonias Civis ao Official mais graduado: o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Declarar a V. S., que sendo os Commandantes das Armas a primeira Autoridade Militar das Províncias, e os Chefes de toda a força armada, que nellas existirem, em nenhum caso podem ser commandados por outro Official, ainda que superior a elles possa ser na graduação do posto; sem exceptuar os Commandantes Superiores da Guarda Nacional; não obstante a generalidade da disposição do ~~obrigado~~ Artigo de Lei, que não pôde ser applicado ao Commandante das Armas.

Deos Guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Francisco José Martins.

N.º 5. ~~MINISTÉRIO~~ — Em 11 de Janeiro de 1842. — *Regulamento sobre o corte do pão Brasil.*

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que em execução do Artigo 11 da Lei N.º 243 de 30 de Novembro de 1841, se observe o seguinte :

Art. 1.º O corte do pão Brasil nas Províncias, em que for permitido pelo Governo, será unicamente feito pelos proprietários dos terrenos, que o produzem, conforme as exigencias das Thesourarias.

Art. 2.º No caso porém que o proprietário recuse encarregar-se do corte, sendo convidado pela Thesouraria a que o faça, esta depois de receber delle resposta negativa, ou nenhuma, dentro de hum prazo razoavel, que lhe será marcado, poderá encarregar o mesmo corte a quem se propúzer a fazel-o com mais vantagem em favor da Fazenda Nacional.

Art. 3.º Nos terrenos devolutos he permitido o corte a quaesquer pessoas, que forem para isso devidamente autorisadas pelas Thesourarias respectivas.

Art. 4.º O Tribunal do Thesouro, sobre propostas, e informações das Thesourarias, poderá elevar o preço actual do corte do pão Brasil até ao maximo marcado na Lei.

Art. 5.º As pessoas que se propuzerem ao corte, assignarão termo por si, ou seu procurador, em que se deverá declarar o preço de cada quintal, e a quantidade que se obrigão a cortar, sujeitando-se expressamente a não trazerem para o deposito senão pão Brasil de superior qualidade, pena de lhe ser rejeitada e queimada, a porção que for quali-

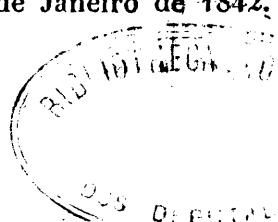
ficada como inferior. E prestarão além disto siança idonea, salvo se forem proprietarios dos terrenos.

Art. 6.º Hum dos Feitores da Mesa do Consulado, nomeado pelo Inspector da Thesouraria, será incumbido de examinar a qualidade do pão Brasil trazido pelos encarregados do corte, e rejeitará todo o que não for de superior qualidade. Vencerá por este trabalho huma gratificação marcada pelo Tribunal do Thesouro sobre proposta do Inspector da Thesouraria; e quando se verifique de má qualidade o pão Brasil recebido pelas Thesourarias, e remettido para a Europa, o referido Feitor será por isso responsabilizado.

Art. 7.º O Feitor certificará no recibo de entrega feita nos respectivos depositos a superior qualidade do pão Brasil, que for recebido; e sem esse certificado sobre a qualidade não se fará pagamento, nem será abonado adiantadamente algum feito aos ditos encarregados do corte.

Art. 8.º No fim de cada trimestre o Inspector da Thesouraria remetterá ao Thesouro Publico hum mappa assignado pelo Feitor nomeado, declarando os nomes dos proprietarios, ou outros encarregados do corte do pão Brasil, o preço e quantidade á que se obrigáron, as porções que tiverem trazido ao deposito, as rejeitadas, e queimadas, as embarcadas para Europa, o nome do Navio, e seu destino, e finalmente o estado do deposito.

Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1842.
— Visconde d' Abrantes.



1842. 11. 1. 1842. 11. 1. 1842.

N.º 6, de 10 de Janeiro de 1842. — Declaração o que compete ao Juizo privativo dos Feitos da Fazenda Nacional.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para execução da Lei N.º 242 de 29 de Novembro de 1841, ordena se observe o seguinte:

Art. 1.º Ao Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda compete conhecer e julgar definitivamente em 1.ª Instância, todas as causas cíveis ordinárias, ou sumárias, em que a Fazenda Nacional for Autora ou Ré, ou por qualquer maneira interessada, em que devorem intervir os seus Procuradores, na conformidade das Leis em vigor.

Art. 2.º Comprehendem-se no numero das ditas causas:

1.º As que se moverem a respeito dos bens Nacionaes reservados, na fórmula do Artigo 415 da Constituição, para decencia e recreio de S. M. o Imperador, e Sua Augusta Família, e versarem sobre a propriedade, e posse, que nelles tenha a Fazenda Nacional.

2.º Todas as habilitações de herdeiros, e cessionarios de quaisquer credores da Fazenda Nacional; e as justificações que dantes se fizerão no extinto Conselho da Fazenda, conforme os Artigos 6.º § 8.º, e 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

3.º As habilitações das pessoas, que tem direito ao Meio Soldo dos Officiaes Militares fallecidos, nos termos da Lei de 6 de Novembro de 1827, e Decreto de 6 de Junho de 1831; salva a disposição do Decreto de 27 de Junho de 1840.

4.º Os processos para se verificar a desa-

propriação, na fórmā dos Artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei de 9 de Setembro de 1826.

5.º As justificações de serviços remuneráveis para se requerer alguma mercê.

Estas justificações serão exclusivamente feitas no Juizo dos Feitos da Côrte, qualquer que seja a Província em que residão os justificantes.

Art. 3.º A jurisdição deste Juizo he privativa, e improrrogável, e por isso não só se devem nelle processar todas as causas mencionadas nos Artigos antecedentes, que de novo se intentarem, mas tambem para elle se devem remetter todas as actualmente pendentes em qualquer Juizo dos respectivos Districtos, ou seja ex-officio pelos mesmos Juizes perante quem correm, e que farão esta remessa logo que se estabelecerem os Juizos Privativos, ou seja em virtude de Precatorias dos Juizes dos Feitos, a requerimento das Partes; fazendo-se efectiva a responsabilidade dos que forem culpados na demora.

Art. 4.º Na ordem do Juizo se deverá seguir o disposto no Artigo 3.º da Lei de 29 de Novembro de 1841, N.º 242, e o mais que novissimamente foi determinado no Artigo 120 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e no Regulamento respectivo.

Art. 5.º Os Juizes dos Feitos na Côrte, Bahia, e Pernambuco, serão substituídos pelos Juizes do Cível, sem quanto existirem, e na falta destes pelos Juizes de Direito.

Nas Províncias em que servirem de Juizes dos Feitos, os Juizes do Cível, serão substituídos pelos Juizes de Direito.

Nas outras Províncias em que os Juizes de Direito servirem de Juizes dos Feitos, serão substituídos pelos Juizes Municipaes.

Art. 6.º O Districto da jurisdição dos Juizes

dos Feitos hez, para o da Côrte, o Municipio della; e para os das Províncias, todo o territorio destas.

Art. 7.º Estes mesmos Juizes tem alçada até a quantia de cem mil réis em bens moveis, ou de raiz; e por isso não serão appellaveis as Sentenças por elles proferidas em causas, que não excedão em valor áquellea quantia; poderão porém as Partes interpor a revista, nos termos do Artigo 6.º da Lei de 18 de Setembro de 1828.

Art. 8.º Os ordenados e vencimentos dos Juizes dos Feitos, Procuradores, Escrivães, e Officiaes de Justiça, serão só, e restrictamente os designados nos Artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 11 da referida Lei N.º 242 de 29 de Novembro de 1841; e as commissões de que trata o Artigo 16 § 3.º da mesma Lei, serão arbitradas pelo Governo sobre informações dos Inspectores das Thesourarias, e Presidentes das Províncias, com attenção ás circunstancias e dificuldades que forem demonstradas.

Art. 9.º O Procurador do Juizo dos Feitos na Côrte apresentará no fim de cada semestre ao Tribunal do Thesouro hum mappa do estado das execuções pendentes, com declaração das que se tiverem ultimado, e das quantias que se houverem recolhido, por intermedio do Procurador Fiscal do mesmo Tribunal; e a este representará todas as duvidas e obstaculos, que se lhe offerecerem, para serem dissolvidas, ou pelo mesmo Fiscal, quando para isso bastarem as suas instruções, ou pelo Tribunal, a quem as apresentará, quando se precisarem as declarações e providencias deste.

Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1842.
— Visconde d'Abrantes.

N.º 7. — Em 12 de Janeiro de 1842. — *Declarando que aos Porteiros das Thesourarias não compete o expediente do Livro da Porta; servir o este que pertence aos Empregados da Secretaria, como se pratica no Thesouro.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do Tribunal, responde ao Offício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia de 23 de Novembro ultimo, N.º 112, que não pôde ser approvada a despeza com a gratificação arbitrada ao Carteiro, a quem encarregou o expediente do Livro da Porta por falta de capacidade do Porteiro para esse serviço, o qual deverá ser feito d'ora em diante pelos Empregados da Secretaria, como se pratica no Thesouro. Quanto porém á despeza com a compra de canivetes, compassos, &c.; para o serviço da Contadaria, não necessitava trazer-a ao conhecimento deste Tribunal, logo que ella estava dentro da quantia marcada para os objectos de expediente, a que elles certamente pertencem.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Janeiro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 8. — Em 15 de Janeiro de 1842. — *Dando providencias a respeito do ponto dos Empregados das Thesourarias.*

Constando que Empregados de algumas Repartições de Fazenda deixão de comparecer ás horas determinadas, e se retirão antes de findarem os trabalhos respectivos confiados no mal entendido espirito de corporação, que tem

tornado improposita a pena imposta no Artigo 401 da Lei de 4 de Outubro de 1831, convém que V. S. pela parte que lhe toca faça mui pontualmente executar o que se acha disposto a respeito do ponto dos Empregados, fazendo tambem apontar aquelles, que depois de principiados os trabalhos da Repartição se ausentarem sem permissão, reservando-me a representar ao Corpo Legislativo a necessidade de medida conveniente para tornar efectiva a pena declarada no sobredito Artigo 401.

Deos Guarde a V. S. Paço em 15 de Janeiro de 1842. — Visconde d'Abrantes. — Sr. Conselheiro Contador Geral do Thesouro Público Nacional.

Semelhantes á Thesouraria Geral, dita dos Ordenados, Casa da Moeda, e Caixa de Amortisação; bem como á Alfandega, Consulado, e Recebedoria, para fazerem observar restrictamente os Artigos dos respectivos Regulamentos sobre o ponto dos Empregados.

Circular no mesmo sentido e data, a todas as Thesourarias das Províncias.

N.º 9. — GUERRA. — *Instruções provisórias para execução do Regulamento N.º 412 de 22 de Dezembro de 1841, na parte relativa ao expediente da 1.ª Secção da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.*

Art. 1.º Incumbe ao Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, além das mais attribuições, e deveres inherentes ao seu Ofício: 1.º, regular e fiscalizar os trabalhos de toda a Secretaria, distribuindo pelos Officiaes e Amanuenses da primeira Secção o expediente dos negocios que a ella pertencerem, e remettendo á segunda e terceira Secção, e á

Contadoria os papeis que forem da competencia dellas : 2.º, preparar pela forma ordenada nas presentes Instruções, antes de os submetter á despacho , os papeis que precisarem de alguma previa diligencia ; devendo acompanhar de abreviadas, mas precisas minutas , os que contiverem documentos, ou, ainda que os não contenham, forem nimiamente extensos : 3.º, rever todo o expediente antes de o submetter á assignatura , na intelligencia de que será elle o unico responsavel pelos erros , faltas ou defeitos que no mesmo se notarem : 4.º, assignar as Certidões que se expedirem na Secretaria , as quaes mandará passar, sem dependencia de despacho do Ministro d'Estado , sendo de despachos publicados , ou registados nos livros patentes da mesma Secretaria, ou de requerimentos pertencentes ás proprias Partes que as requererem. Quando , porém , se pedirem Certidões de outros quaesquer papeis , serão estes com as petições presentes ao Ministro, e só com despacho deste poderão passar-se : 5.º, fiscalizar as despezas miudas da Secretaria , e assignar a Folha mensal dos vencimentos dos Empregados da mesma Secretaria , ficando responsavel pelos excessos ou irregularidade de despeza , que se commetterem: 6.º, escrever de sua propria letra o livro dò ponto dos Empregados da Secretaria , e no fim de todos os mezes será obrigado a apresentar ao Ministro o mappa geral das faltas do mez antecedente, acompanhado das observações que julgar conveniente sobre a exacção com que os mesmos Empregados desempenháram os trabalhos de que houverem sido encarregados , e informação da execução que houver tido a disposição do Artigo 14 do Regulamento.

Art. 2.º He prohibido a todo e qualquer Empregado da Secretaria encarregar-se do des-

pacho de requerimentos de partes: devendo as que tiverem pertenções pelo Ministerio da Guerra lançar suas petições na Caixa para esse fim existente na Secretaria d'Estado do mesmo Ministerio.

Art. 3.^º Não serão apresentados a despacho requerimentos que não estiverem assignados pelas proprias Partes, ou por seus Procuradores: nem os que oferecerem documentos em publica fórmula, ou que não houverem pago a taxa do Sello: ou, sendo para remuneração de serviços, não vierein instruidos pela fórmula prescripta no Decreto N.^º 89 de 31 de Julho de 1841. E, se alguns requerimentos se apresentarem com alguma das referidas faltas, o Official Maior ordenará por seu despacho que as Partes as satisfação, publicando-se o mesmo despacho no Livro da Porta.

Art. 4.^º E porque muitas vezes acontece que as Partes oferecem novos requerimentos, sem mencionarem o destino que tiverão os primeiros, nenhuma petição subirá a despacho, sem que na Secretaria se tenha verificado se sobre identica ou semelhante pertenção tem havido algum deferimento, e, quando exista, deverão juntar-se os papeis respectivos.

Art. 5.^º Igualmente deverão sempre juntar-se quaesquer papeis ou despachos á que possão referir-se alguns Offícios, ou petições: ou ainda mesmo que a elles se não refirão, se o seu conhecimento puder por alguma fórmula ser conveniente para boa decisão do negocio.

Art. 6.^º Os documentos com que as Partes instruirem suas petições serão numerados, e rubricados pelo Official Maior, que deverá declarar o numero d'elles á margem das ditas petições: e havendo-se feito obra por elles, em nenhum caso serão entregues ás Partes, excepto se forem Patentes originaes, as quaes todavia

deverão ser substituidas por Certidões passadas na Secretaria : poderão porem dar-se por Certidão, fazendo-se nesta declarada menção do requerimento a que se acharem juntos, e dos despachos que por elles se fizerão.

Art. 7.^º Os despachos para informações de requerimentos de Partes serão lançados no alto das petições pelo theor com que se expedem os que vão com vista ao Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, e irão assignados pelo Official Maior, com excepção somente dos que forem dirigidos aos Presidentes de Províncias, e aos Commandantes das Armas, os quacs serão expedidos pela fórmula seguinte:— Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao Presidente (ou Commandante das Armas) da Província de....o presente requerimento, a fim de que informe sobre a pertençaçao do Suplicante, interpondo o seu parecer — acrescentando-se o mais que convier, e serão assignados pelo Ministro. Os requerimentos, que forem mandados a consultar ao Conselho Supremo Militar, continuarão a ser expedidos por Portarias, com a unica diferença de que serão lançadas no alto das petições.

Art. 8.^º As Autoridades ou Empregados a quem se mandar informar deverão lançar as suas informações nos proprios requerimentos, guardando a mesma formalidade; por que costuma officiar em casos semelhantes o Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional; e, se tiverem de mandar ouvir os seus subalternos, deverão estes tambem officiar nos proprios requerimentos, e pela forma que se pratica nas Repartições Fiscaes. Os requerimentos, depois de informados, serão devolvidos á Secretaria de Estado sem Oficio algum de direcção.

Art. 9.^o As participações de ordens dirigidas a quaesquer Empregados, que for necessário comunicar a outros, serão expedidas por via de Portarias, assignadas pelo Official Maior, menos as que se dirigirem aos Presidentes de Provincias, e aos Commandantes das Armas, que irão assignadas pelo Ministro.

Art. 10. Haverá na Secretaria a cargo do Official Archivista, além dos mais que forem necessarios, livros privativamente destinados para nelles se escreverem em resumido extracto: 1.^o, os Avisos, ou Portarias de Ordens, ou requisições que se expedirem, lançando-se na pagina direita, em frente dos mesmos extractos os cumprimentos que tiverem: 2.^o, os Offícios recebidos de que pela importancia do seu conteúdo deva conservar-se memoria, annotando-se na pagina direita, em frente dos extractos, as deliberações que sobre elles se tomarem: 3.^o, os requerimentos de Partes dos quaes por sua natureza convenha tomar-se lembrança, averbando-se na pagina direita, em frente dos seus extractos, os despachos que merecerem.

Art. 11. O expediente externo relativo aos negócios da 2.^a e 3.^a Secção da Secretaria, e bem assim o da Contadoria, será feito sobre minutas nellas preparadas, as quaes deverão ser as mesmas devolvidas com as competentes notas no despacho, e expedição que tiverem.

Art. 12. No principio de todos os mezes se accusará ás Autoridades e Empregados, que tem correspondencia frequente com a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a recepção dos Offícios recebidos no mez antecedente, a que se não houver dado resposta especial.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, em 17 de Janeiro de 1842. — José Clemente Pereira.

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.^o CADerno 2.^o

N.^o 40. — FAZENDA. — Em 3 de Fevereiro de 1842. — *Declara que na disposição do Artigo 60 da Lei de 4 de Outubro de 1831 não se comprehende a proposta e nomeação dos Officiaes Maiores das Contadorias.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em Sessão do Tribunal, de acordo com os votos dos Membros do mesmo Tribunal, que na disposição do Artigo 60 da Lei de 4 de Outubro de 1831 não se comprehende a proposta e nomeação dos Officiaes Maiores das Contadorias das Thesourarias de Fazenda, os quaes, bem como os Officiaes Maiores das Secretarias das mesmas Thesourarias, devem ser propostos ao Presidente do Tribunal pelo Inspector Geral do Thesouro, na fórmula do § 6.^o do Artigo 12 da citada Lei. O que comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de..... para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Fevereiro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 11. — Em 8 de Fevereiro de 1842. — *O pagamento dos 5 por cento, pelo que respeita á porcentagem, deve ser regulado pelas Tabellas annexas aos Regulamentos de 30 de Maio e 22 de Junho de 1836.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de acordo com o Tribunal, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de..... que a cobrança do imposto de 5 por cento, de que trata a Lei N.º 60 de 20 de Outubro de 1838, do titulo dos Empregados contemplados nas Tabellas annexas aos Regulamentos de 30 de Maio e 22 de Junho de 1836, deve ser regulada, pelo que respeita á porcentagem, segundo as quotas que lhes dão as ditas Tabellas, considerando-se cada quota do valor de cem mil réis.

Thesoura Publico Nacional em 3 de Fevereiro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 12. — Em 10 de Fevereiro de 1842. — *Declarando como se deve proceder a respeito dos Juizes de Direito, que forem despachados Juizes dos Feitos, no pagamento dos respectivos Direitos.*

O Sr. Administrador da Regebedoria do Municipio, em solução ao que representou em 3 do corrente, fique na intelligencia de que os Juizes de Direito, que tenham sido, ou forem despachados, Juizes dos Feitos da Fazenda, não sahem por isso de sua primitiva classe e categoria; e por consequencia a respeito delles se deve observar a ordem de 11 de Ou-

tubro de 1839., quando se acharem nas circunstancias della.

Rio em 10 de Fevereiro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 13. — Em 11 de Fevereiro de 1842. — *Sobre o modo de preencher os lugares vagos das Thesourarias.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro em Officio de 31 do mez passado, N.º 4, ácerca do preenchimento dos lugares vagos da mesma Thesouraria, declara-lhe, que, apesar de haver entre os pretendentes aos referidos lugares alguns Empregados de Fazenda, que não precisem entrar em concurso por estarem habilitados na forma da Lei, deverá com tudo proceder ao concurso ordenado, preenchendo na forma da Lei as vagas da Contadoria com os que julgar mais idoneos dentre os que nello se habilitarem, e os sobréditos Empregados, e informando a respeito dos que possão ser nomeados para o Emprego de Amanuense da Secretaria, na forma da ordem circular de 29 de Fevereiro de 1840.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Fevereiro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 44. — Em 15 de Fevereiro de 1842. — *A porcentagem não entra em conta para o vencimento dos Empregados aposentados das Alfandegas e Consulados, como he bem expresso nos respectivos Regulamentos.*

Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 24 de Dezembro do anno passado, N.º 86, que acompanhou por copia o requerimento do Escrivão aposentado da Alfandega Luiz Francisco Pereira Macedo, que, reputando a porcentagem como parte do seu ordenado, pretende ser della pago ainda depois de aposentado, pretenção esta que o dito Sr. Inspector não se julgando habilitado para deferir submette ao Tribunal do Thesouro; declara, de conformidade com o voto do mesmo Tribunal, que no calculo do vencimento, com que foi aposentado o Supplicante, só se deve attender ao ordenado propriamente dito, e jámais á porcentagem, como claramente se deduz do Artigo 31 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, citado no Decreto da aposentadoria, á vista do qual he inadmissivel qualquer duvida sobre este objecto.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Fevereiro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 45. — GUERRA. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1842. — *Determina que nos Corpos interinamente Commandados por Majores sirva de Mandante o Capitão mais antigo, deixando este o Commando de Companhia ao immediato que lhe for inferior.*

Dando solução ao que V. S. representa no seu Ofício de 25 de Novembro do anno passado, sobre o que lhe expozera o Major Commandante interino do Batalhão N.º 4 de Artilharia a pé Albino dos Santos Pereira; comunico a V. S., que não havendo Lei, ou acto do Governo, que prohiba as funcções de Capitão Mandante nos Corpos interinamente Commandados por Majores, he indispensavel que nos Corpos em taes circumstancias desempenhe o Capitão mais antigo essas funcções; porque a não ser assim ficarião esses Corpos sem ter quem os fiscalisasse, não só no arranjo e economia interna, como nos fundos das Caixas dos Conselhos de Administração; falta sem duvida mui sensivel. Tal Capitão porém deve deixar o Commando de sua Companhia ao Official, que lhe for imediatamente inferior, para que não aconteça assignar elle toda a contabilidade, e correspondencia da Companhia, e ser fiscal de si mesmo. Esta practica muito antiga tem estabelecido huma especie de direito consuetudinario. E quando tenha lugar serem os Batalhões interinamente Commandados por Capitães, he consequente seguir-se a mesma escala descendente para obter-se o mesmo fim que no primeiro caso.

Deos Guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1842. — José

Clemente Pereira. — Sr. Francisco Sergio de Oliveira.

N.º 16. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1842.

— Declarando que he lícito a todas as Autoridades e Officiaes Militares passar os attestados que lhe forem requeridos sem dependencia de despacho da Secretaria de Estado.

Apresentando-se diariamente nesta Secretaria de Estado requerimentos de partes, pedindo autorisação, para que Autoridades, ou Officiaes Militares possão passar-lhes attestados, que solicitaõ; e não podendo semelhante autorisação conferir a taes attestados outra validade, que não seja a de documentos particulares, que por sua natureza lhes compete: Sua Magestade o Imperador Iha por bem Ordenar que V. S. mande declarar em ordem do dia, que a todas as Autoridades e Officiaes Militares he lícito passar os attestados, que lhes forem requeridos, sem dependencia de despacho desta Secretaria de Estado.

Deos Guarde a V. S. Paço em 15 de Fevereiro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Francisco de Paula e Vasconcellos.

N.º 17. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1842.

— Determina que os Alumnos da Escola Militar, quando tiverem de dirigir Requerimentos á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, os enderessem por via do respectivo Commandante.

Sua Magestade o Imperador Determina que

V. S. faça constar aos Alumnos da Escola Militar, que quando tiverem de dirigir Requerimentos á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, os deverão endereçar por via de V. S., na intelligencia de que, vindo por outra fórmula, não serão tomados em consideração.

Deos Guarde a V. S. Paço em 21 de Fevereiro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Salvador José Maciel.

N.º 18. — FAZENDA. — Em 21 de Fevereiro de 1842. — *Sobre o modo de proceder-se quando se acha algum escravo com praça no Exercito.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo ouvido o Conselheiro de Estado Procurador Fiscal do Tribunal do Thesouro a respeito do escravo pertencente aos Proprios Nacionaes, que se acha com praça no Exercito, e a respeito do que trata o Officio do Presidente de Provincia da Bahia, que acompanhou o Aviso de V. Ex. de 12 do corrente, e que devolvo, he elle do parecer do mesmo Presidente, no caso de não ter o dito escravo prestado como Militar algum serviço extraordinario que o distingua, e faça digno de graça especial; devendo ser restituído ao seu estado, e condição de escravo, e entregue á Administração Fiscal competente, como se tem praticado em iguaes circunstâncias a respeito dos escravos de proprietarios particulares.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 21 de Fevereiro de 1842. — Visconde d'Abrantes. — Sr. José Clemente Pereira.

N.º 19. — Em 21 de Fevereiro de 1842. —
Sobre a arrecadação dos Direitos de Empregos Ecclesiasticos.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio sique na intelligencia, em solução ao que representou em 10 do corrente sobre a arrecadação dos Direitos de Empregos Ecclesiasticos, de que, combinadas as disposições do Art. 2⁴ da Lei de 30 de Novembro do anno passado, do § 4.^º da Tabella annexa á mesma Lei, e da advertencia 4.^a, a percepção dos direitos de taes Empregos deve ser regulada pelo dito § 4.^º da Tabella.

Rio em 21 de Fevereiro de 1842. — Visconde d' Abrantes.

N.º 20. — GUERRA. — Aviso de 25 de Fevereiro de 1842. —
Regula a fórmula por que deve ser paga a despesa dos generos comprados por grosso no Arsenal de Guerra da Corte.

Sendo necessário regular a fórmula por que deve ser paga a despesa dos generos comprados por grosso nesse Arsenal. Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar, que passando-se aos vendedores Conhecimentos em fórmula, processados na 3.^a Secção da Contadaria, o Director do mesmo Arsenal lance nelles o seu — visto — e se entreguem ás partes, que deverão requerer o seu pagamento por esta Secretaria de Estado. E por esta fórmula vai satisfeita a duvida que a Vm. se offerece na sua informação que deo sobre Requerimento de José Maria de Carvalho.

Deos Guarde a Vm. Paco em 25 de Fe-

vereiro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. José dos Santos e Oliveira.

N.^o 21. — Aviso de 28 de Fevereiro de 1842. — *Approva o procedimento do Presidente de S. Paulo, fazendo suspender a concessão de Passaportes aos Negociantes de tropas muares e cavallares para irem e voltarem á Província do Rio Grande do Sul, por haver expirado o prazo marcado para tal comércio.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Sciente do que V. Ex. expoem no seu Ofício sob N.^o 25 de 15 do corrente, Manda aprovar, e louvar o procedimento, que V. Ex. tivera em fazer suspender a concessão de Passaportes aos Negociantes de tropas muares e cavallares para irem ou voltarem da Província do Rio Grande do Sul; e Ila por muito recomendado, que V. Ex. impeça todo o comércio com a dita Província, por terem expirado no ultimo de Setembro do anno passado os tres mezes concedidos para a sua continuação.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.^o 22. — Aviso de 28 de Fevereiro de 1842. — *Declara que os Alferes Alumnos da Escola Militar devem receber os seus vencimentos pela Tabella annexa ao Decreto N.^o 260 do 1.^o de Dezembro de 1841.*

Os Alferes Alumnos da Escola Militar, á

vista da Lei sob N.º 140 de 27 de Agosto de 1840, que lhes concede todas as vantagens de Alferes do Exercito, menos as Patentes, são comprehendidos na disposição do Artigo 4.º do Decreto do 1.º de Dezembro de 1841, sob N.º 260; e por tanto devem receber pela nova Tabella, como se comunicou á Pagadoria das Tropas.

Deos Guarde a V. S. Paço em 28 de Fevereiro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Salvador José Maciel.

**COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
DO BRASIL.**

1842.

TOMO 5.º CADERNO 3.º

N.º 23. — GUERRA. — Circular de 15 de Março de 1842. — *Manda organizar huma Tabella das luzes que devem ser conservadas nas Fortalezas, Quarteis, e Corpos de Guardas de cada Província, prohibindo o fornecimento dellas aos Officiaes do Exercito ainda destacados; e excita a observância do Aviso Circular de 15 de Março de 1832 a respeito do abono de ração de farinha ás Praças que não forem de Pret.*

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Determina, que V. Ex. mande organizar huma Tabella das luzes que devem ser conservadas nas Fortalezas, Quarteis, e Corpos de Guardas dessa Província, sustando o fornecimento dellas aos Officiaes do Exercito, ainda mesmo aos que se acharem em destaqueamentos, como he expresso na Provisão do Conselho Supremo Militar de 27 de Agosto de 1828. Outrosim Manda o Mesmo Augusto Senhor excitar a pontual observância do Aviso desta Repartição de 15 de Março de 1832, que proíbe o abono de farinha, do qual se remette copia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Província do Pará.

N.º 24. — FAZENDA. — Em 18 de Março de 1842. — *Declarando os Empregados das Mesas do Consulado, a quem compete fazer o exame, e apprehensão das caixas de assucar.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do Tribunal sobre o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 28 de Janeiro deste anno, n.º 10, e documentos que o acompanham, declara-lhe, que regular, e justa foi a sua decisão, que attendeo á representação dos Feitores da Mesa do Consulado, em que se queixavão do respectivo Administrador por haver mandado fazer o exame e apprehensão de caixas de assucar por Empregados de diversa classe, visto ser baseada na Ordem de 31 de Março de 1840.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Março de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 25. — Em 26 de Março de 1842. — Declaração que não ha isenção do imposto da Decima urbana a respeito dos Predios da Fabrica da Igreja Cathedral desta Corte.

O Sr. Administrador da Recebedoria, em solução ao que representou em 3 de Fevereiro sobre as propriedades, de que está de posse a Fabrica da Sé desta Cidade, e conforme as informações e resposta Fiscal, fique na inteligencia de que não havendo privilegio algum de isenção do imposto da Decima urbana a respeito da Fabrica da Igreja Cathedral desta Corte, estabelecido por Lei, sem duvida he

que dos predios a ella pertencentes se deve pagar a Decima, e não só a ordinaria, mas tambem a outra, a que a mesma Fabrica he sujeita pela qualidade de Corporação de mão morta.

Rio em 26 de Março de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 26. — GUERRA. — Aviso de 26 de Março de 1842. — *Declara que a nenhum Militar he licito accumular duas gratificações.*

Illm. e Exm. Sr. — Na conformidade do Art. 5.º do Decreto sob n.º 260 do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, não tem direito á gratificação addicional, marcada na Tabella da mesma data, o Tenente da primeira Linha Bernardo José d'Araujo, encarregado do Almoxarifado dessa Província, de que Vossa Excellencia trata no seu Officio sob n.º 21 de 11 do corrente, por servir em Repartição Militar, e competir ao seu emprego a gratificação de metade de seu soldo, estabelecido no Art. 4.º da Lei do 1.º de Outubro de mil oitocentos trinta quatro: sendo em regra geral, que a nenhum Militar he licito accumular duas gratificações, como já antes se achava determinado na Tabella de vinte oito de Março de mil oitocentos vinte e cinco.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 27. — *Aviso de 29 de Março de 1842. — Declara: 1.º, por onde devem ser fornecidos os utensílios para o rancho de hum Corpo do Exército: 2.º, quaes os vencimentos que competem aos Officiaes Reformados, quando empregados em serviço activo do Exercito: 3.º, a maneira por que devem ser abonados quando servirem nos Corpos da Guarda Nacional, suspendendo-se o soldo de Reformados, que servirem como efectivos.*

Dando os pedidos esclarecimentos, sob os tres quesitos do seu Officio de vinte e dous de Fevereiro antecedente sob n.º 6; devo significar a Vm., pelo que respeita ao 1.º: que a compra de panellas marmitas, e mais utensílios precisos para o rancho de hum Corpo do Exército, somente na criação delle, deverá ser feita pela respectiva Thesouraria, Pagadoria, ou Arsenal de Guerra, e Armazens de artigos bellicos; ficando depois da criação do Corpo acargo da Caixá do Conselho d'Administração, quando houverem sobras, a compra dos que forem sendo precisos: quanto ao 2.º, que os Officiaes Reformados do Exército, quando empregados activamente no serviço do Exercito, Commando de Fortaleza armada, ou direcção d'Armazens de artigos bellicos, devem ter os mesmos vencimentos, e gratificação addicional, concedidos aos Officiaes efectivos do Exército, pela Tabella e Decreto do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, excepto o caso único de que haja algum ordenado, ou outra gratificação marcada para o exercicio, em que se acharem empregados, como se expresso no Art. 5.º do citado Decreto; devendo porém advertir-se, que neste caso não se achão as gratificações da Tabella de vinte e oito de

Março de mil oitocentos vinte e cinco, as quais se podem acumular aos vencimentos da Tabella e Decreto do primeiro de Dezembro: e quanto finalmente ao 3.º, que o Official Reformado, que passar a ser empregado em Batalhão Provisorio, ou seja na qualidade de addido, ou na de Instrutor, deve perceber os mesmos vencimentos que os contratados, segundo a Tabella do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum; isto se entende quando o Batalhão for da primeira Linha, pois sendo da Guarda Nacional, devem ser os vencimentos pela Tabella de vinte oito de Março de mil oitocentos vinte e cinco, como já se declarou á Pagadoria das Tropas da Corte, em Aviso de dez de Dezembro do anno passado. Fica entendido que aos Officiaes Reformados, que passão a ser abonados como se fossem efectivos, se deve suspender o soldo da reforma.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. João Baptista de Castro e Sousa.

N.º 28. — FAZENDA. — Em 29 de Março de 1842. — *Deve pagar-se a Sisa da desapropriação de predios a beneficio das Municipalidades.*

Ilm. e Exm. Sr. — O pagamento da Sisa não deve ter lugar nos casos de desapropriação para incorporação nos Proprios Nacionaes; não porque nella e na respectiva indemnização se não dê huma verdadeira compra e venda, posto que forçada, de huma cousa certa por preço certo, em consequencia do que se verifica a transference do dominio; mas porque em taes casos as cousas assim compradas o são para a Fazenda Nacional, e se incorporão nos Pró-

prios ~~Nacionaes~~, ficando por isso comprehendidas na disposição do Cap. 11 § 3 do Regimento das Sisas, que tem tido observancia por ordem do Thesouro em todos os casos semelhantes.

Nas mesmas circunstancias se não acha o caso de que trata o Officio de V. Ex. de 28 de Fevereiro, sob n.º 6, em que a desapropriação foi feita a beneficio da Municipalidade de Cabo Frio; por isso deve pagar-se a Sisa do preço, a que se denomina indemnisação.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1842. — Visconde d' Abrantes. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 29. — Em 29 de Março de 1842. — Os *Empregados Provinciales* não pagão o imposto de 5 por cento.

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 3 deste mez, sob n.º 23, declara que a litteral disposição do § 4.º da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro do anno passado não deixa lugar á duvida proposta sobre considerar-se comprehendidos nella para o pagamento dos 5 por cento os Empregados Provinciales, sendo pela sua expressa declaração relativa somente aos Empregos Geraes; ficando sem vigor o que se fizera pela ordem de 15 de Julho de 1839 a respeito da Tabella de 20 de Outubro de 1838, em que não havia tal limitação.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Março de 1842. — Visconde d' Abrantes.

N.º 30. — Em 29 de Março de 1842. — *Não he regular, nem convem ao expediente dos negócios, que todos os papeis ou requerimentos que se submettão á decisão das Thesourarias sejão precedidos de informação ou parecer dos Contadores.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 8 do corrente, sob n.º 27, que não he regular, nem convem ao expediente dos negócios, a pretenção do Contador da Thesouraria de não serem submettidos á decisão della papeis ou requerimentos sem que preceda informação ou parecer seu; devendo continuar-se a proceder da maneira exposta pelo Sr. Inspector, por ser conforme com as disposições dos Artigos 4, 20 e 47 da Lei de 4 de Outubro de 1831, sendo livre aos membros da Thesouraria fazer nas Actas as declarações de seus votos, como lhes convier, para evitar a responsabilidade.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Março de 1842. — Visconde d'Abrantes:

N.º 31. — GUERRA. — Aviso de 30 de Março de 1842. — *Declara que os Officiaes reformados, que estiverão no serviço da rebellião, ainda quando amnistiados, não tem direito a Soldos durante o tempo em que estiverão na rebellião.*

Illm. e Exm. Sr. — Em Officio N.º 7 de 12 de Dezembro de 1840, propoz o Governo dessa Provincia a duvida que se lhe offerecia sobre o pagamento que pertende o Tenente

Coronel reformado Francisco Xavier do Amade
ral Sarmiento, de Soldos vencidos durante o
tempo em que servio com os rebeldes, ha-
vendo sido amnistiado: e cuimpre me declarar
a V. Ex., que, posto os reformados tenhão
direito ao vencimento de seus Soldos, sem se-
rem obrigados a prestação de serviço algum,
esse direito cessa sempre que se retirão para
fara do Império sem licença do Governo; e
com mais razão deve cessar para com aquelles
que desertão para o inimigo, que he circunstan-
cia mais aggravante, e nestes termos se acha
o Supplicante, sem que possa aproveitar-lhe
o favor da amnistia, que he limitado ao perdão
do crime, e não pôde ser extensivo ao di-
reito de pagamento de Soldos vencidos ao ser-
vicio dos rebeldes, como já foi decidido por
Imperial Resolução de 6 de Outubro de 1835
para todos os Oficiaes amnistiados.

Deço Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de
Janeiro, em 31 de Março de 1842. — José Cle-
mente Barreto — Sr. Presidente da Província
do Rio Grande do Sul.

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.^o CADERNO 4.^o

N.^o 32.—GUERRA.—Aviso do 1.^o de Abril de 1842.—*Declara: 1.^o, que os Officiaes reformados, quando em serviço activo do Exercito tem direito aos soldos, e gratificações addicionaes, segundo a Tabella annexa ao Decreto n.^o 260 do 1.^o de Dezembro de 1841, excepto havendo outra gratificação, ou ordenado marcado para o serviço em que forem empregados, ficando então comprehendidas as gratificações da Tabella de 28 de Março de 1825, que podem ser accumuladas aos vencimentos da Tabella do 1.^o de Dezembro, havendo cuidado em passar-se aos ditos Officiaes quando concluida a Comissão, Guia declaratoria da qualidade de sua reforma, e soldo, para não continuarem a perceber o que vencião durante a mesma Comissão: 2.^o, que os Officiaes que marchão em serviço de humas para outras Províncias, só tem direito á etapes, marchando com o seu Corpo em destacamento, sendo preciso ordem especial do Governo para o abono de aluguer de casas: e 3.^o finalmente, que aos Officiaes que commandão Destacamentos, nenhuma gratificação devem ter por semelhante título, além das que lhes competirem pelo Commando de Corpos ou Companhias.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo á matéria do seu Offício de 23 de Fevereiro do cor-

rente anno , sob n.º 29 , e dando os esclarecimentos por V. Ex. pedidos , cumpre-me declarar-lhe : 1.º , que os Officiaes reformados do Exercito quando forem activamente empregados no commando de Fortaleza armada , na direcção de Armazens de artigos bellicos , tem direito aos mesmos soldos e gratificações addicionaes , concedidas aos Officiaes efectivos , pela Tabella e Decreto do 1.º de Dezembro de 1841 , sob n.º 260 ; excepto havendo alguma outra gratificação , ou ordenado marcado para o exercicio , em que estiverem empregados , como he expresso no artigo 5.º do citado Decreto ; devendo porém advertir-se que neste caso não se comprehendem as gratificações da Tabella de 28 de Março de 1825 , as quaes podem accumular-se aos vencimentos da Tabella do 1.º de Dezembro : e outrossim prevenir-se , que , quando se passarem Guias á estes reformados empregados , se tenha todo o cuidado em declarar-se a qualidade de reformados , e o soldo da reforma ; a fin de que acabada a Comissão voltem a perceber tal soldo , e não continuem a conservar o da nova Tabella : 2.º , que os Officiaes que marchão em serviço de humas para outras Províncias só tem direito á etape marchando com os seus Corpos em destacamento ; dependendo o abono de aluguer de casas de ordem especial do Governo , que por equidade o tem concedido nos lugares onde ha falta de aquartelamento nacional na conformidade das Portarias de 22 de Maio , e 22 de Outubro de 1824 : e 3.º finalmente , que aos Officiaes que commandão destacamentos , nenhuma gratificação se devem abonar por este titulo , além das que lhes competirem pelo commando dos Corpos , ou Companhias , que compuzerem os mesmos destacamentos , por se não acharem marcadas por Lei .

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 1.^o de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.^o 33. — Aviso de 8 de Abril de 1842. — *Declara o caso em que as Autoridades Militares tem ingerencia nos Corpos de Guardas Nacionaes.*

Em solução ao Officio do seu antecessor de 11 de Dezembro ultimo, sob n.^o 20, ácerca da ingerencia que possa ter o Commandante das Armas com a Guarda Nacional em serviço da Guarnição, não sendo em occasões de estar sujeita ao Regulamento de Linha; e qual a maneira de se conduzir com ella nos casos de faltas commettidas durante o serviço; comunico a V. S., que S. M. o Imperador Mandando cuvir o Conselho Supremo Militar a respeito, Houve por bem Resolver que, na conformidade do Art. 136 Cap. 3.^o da Lei de 18 de Agosto de 1831, as Autoridades Militares só tem ingerencia na Guarda Nacional, quando os Corpos destacadados estiverem organisados, porque só neste caso he que ficão sujeitos ao Regulamento e disciplina do Exercito de Linha.

Deos Guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Manoel de Sousa Pinto de Magalhães.

N.º 34. — Aviso de 9 de Abril de 1842. —
Declara a maneira por que se deverá proceder a Conselho, a respeito das Praças de Companhias de Caçadores de Montanha, quando não haja no lugar do delicto Officiaes de 1.ª Linha, nem de 2.ª em serviço.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a S. M. o Imperador o Officio dessa Presidencia, sob n.º 41 de 20 de Março do anno findo, expondo as duvidas que se offerecião, ácerca da formação dos Conselhos ás Praças da Companhia de Caçadores de Montanha: Foi o Mesmo Augusto Senhor Servido, Conformando-se com o Parecer do Conselho Supremo Militar, Determinar por Sua Immediata Resolução de 30 de Março ultimo, que, para a composição dos Conselhos, quando não haja no lugar do delicto Officiaes de 1.ª Linha, da 2.ª em effectividade de serviço, ou reformados, se remetta o réo, testemunhas, e a parte do Comandante da Companhia, ou quaesquer outras sobre o delicto, para o lugar mais proximo, em que possa reunir-se o numero sufficiente de Officiaes, a fim de se cumprir as disposições dos Regulamentos, Ordenanças Militares, e Leis a respeito: visto não serem os Officiaes das Guardas Nacionaes competentes para a formação dos referidos Conselhos.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 35. — Aviso de 11 de Abril de 1842. — *Manda elevar a 160 réis diarios, o valor de cada ração de etape ás Praças de pret da Guarnição da Corte, desde o 1.º do corrente mez até o ultimo de Junho do presente anno.*

Attendendo S. M. o Imperador ao que lhe representou o Brigadeiro Comandante das Armas da Corte, sobre a insuficiencia da quantia estipulada para as rações de etape no semestre corrente, a fim de serem convenientemente municiadas as Praças de pret: Ha por bem Mandar elevar a cento e sessenta réis diarios, o valor de cada ração, a contar do 1.º do corrente mez em diante.

Deos Guarde a Vm. Paço em 11 de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Antônio Rodrigues de Araujo Bastos.

N.º 36.— FAZENDA. — Em 11 de Abril de 1842. — *Determinando que se não construão Pontes para o serviço das Mesas de Rendas.*

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em Sessão do Tribunal, de acordo com o parecer do mesmo Tribunal, que nenhuma ponte se construa para o serviço das Mesas de Rendas, e que fiquem nullas, e de nenhum efeito as ordens que autorisáro despezas para taes construções: o que communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Paulo, para seu devido cumprimento, e em resposta ao seu Offício n.º 242 de 3 de Março ultimo.

Thesouro Público Nacional em 11 de Abril de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 37. — Em 11 de Abril de 1842. — Sobre a arrecadação do imposto de 5 por cento dos Officiaes e Empregados Militares.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em Sessão do mesmo Tribunal, sobre Officiaes do Sr. Presidente da Província de Santa Catharina n.º 541, e 547 de 17 e 23 de Fevereiro ultimo, e do Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Província de 16 do dito mez, sob n.º 28, que os Officiaes e Empregados Militares, sejam efectivos, ou reformados da 1.^a ou 2.^a Linha, ou das Guardas Nacionaes, devem pagar o imposto de 5 por cento, na conformidade do § 4.^º da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, de todos os vencimentos, que a qualquer titulo lhes competirem, por se acharem estabelecidos por Lei, para os Postos, Commandos, e Comissões, de que forem encarregados; e pelas prestações mensaes, na fórmula da Advertencia 2.^a á dita Tabella: sendo a excepção, ordenada na 1.^a Advertencia, relativa somente a gratificações extraordinarias, que o Governo conceder por qualquer serviço ou comissão, para que não estejam estabelecidas designadamente por Lei: o que o dito Sr. Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Abril de 1842. — Visconde d' Abrantes.

N.º 38. — Em 12 de Abril 1842. — *A respeito das partes das multas a que podem ter direito os Empregados de Vigia ou Ronda das Alfandegas.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do Tribunal, sobre o objecto do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Maranhão de 17 de Dezembro do anno passado, n.º 83, que acompanhou por copia o Officio á elle dirigido pelo Inspector da Alfandega da dita Província, na data de 12 de Novembro proximo anterior, pedindo solução ás duvidas que se lhe offerecem sobre as partes das multas a que podem ter direito os Empregados de Vigia ou Ronda da Alfandega, á vista do Cap. 8.º e Art. 135 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, em tudo identico ao Art. 9.º do Regulamento do porto; declara ao mesmo Sr. Inspector, que, quando tiver lugar a multa, não por appreensão, e sim por huma simples parte de que Fulano atracou á embarcação tal, o Navio tal esteve sem luz, o escaler tal não trazia luz, a canoa tal não trazia nome escripto, &c., não terá o participante a terça parte della; e pelo que respeita ás que se imponzerem aos Commandantes, por deixarem atracar embarcações e individuos á bordo dos Navios de seu commando, que o seu producto deve ser por inteiro recolhido aos Cofres Publicos, pois só a elles pertence.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Abril de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 39. — GUERRA. — Aviso de 13 de Abril de 1842. — *Determina que os objectos, que sahirem dos Armazens, sejam lançados em despesa ao Almoxarife, declarando-se o titulo da sahida, e quando tornarem a entrar, serão carregados em receita pelo valor que se lhes der, á vista do estado em que estiverem.*

Expeça Vm. as necessarias ordens para ficar em regra no Almoxarifado do Arsenal de Guerra da Córte, que os objectos que sahirem dos Armazens, sejam lançados em despesa ao Almoxarife, com declaração do titulo por que sahem ; e quando novamente tornarem a entrar, sejam carregados em receita , pelo valor que se lhes der, á vista do estado em que se acharem.

Deos Guarde a Vm. Paço em 13 de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. José dos Santos e Oliveira.

N.º 40. — Circular de 16 de Abril de 1842. — *Ordenando que nas Thesourarias Provincias se faça effectiva a cobrança do Imposto estabelecido no Art. 2.º da Tabella annexa á Lei n.º 60 de 20 de Outubro de 1838, logo que n'ellas conste o despacho de qualquer Official, bem como do sello e mais despezas das Patentes, segundo as ordens estabelecidas ; pondo-se no verso das ditas Patentes a verba do pagamento do sello.*

Illm. e Exm. Sr. — Observando-se que , depois da publicação da Lei n.º 60 de 20 de Outubro de 1838 , Officiaes do Exercito tem deixado de satisfazer o imposto estabelecido no Art. 2.º da Tabella á ella annexa ; e que

nas Guias passadas aos que marchão para fóra de suas Províncias, se não declara, se elles tem satisfeito o todo, ou parte daquelle imposto. S. M. o Imperador Querendo acautelar o prejuizo, que de taes omissões resultão á Fazenda Nacional, Ha por bem Determina, que V. Ex. expeça as convenientes ordens á Thesouraria dessa Província, para que apenas nella constar o despacho de qualquer Official, que pela mesma deva receber seus soldos, faça effectiva a cobrança do mesmo imposto, sello, e mais despezas das Patentes, segundo as ordens estabelecidas; pondo-se no verso das respectivas Patentes, verba do pagamento do sello, com referencia á folha do Livro de Receita, em que ficão debitados os Thesoureiros, que recebem a importancia desta Taxa; declarando-se nas Guias daquelles que marcharem para fóra da Província, se tem ou não satisfeito o referido imposto, a fim de se lhes continuar o desconto do que possa faltar, para indemnisação da Fazenda: cumprindo que esta Imperial determinação se faça extensiva a todos os Officiaes despachados depois da data da citada Lei.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. B. Na mesma conformidade, aos Presidentes das outras Províncias.

N.º 41. — FAZENDA. — Em 18 de Abril de 1842. — *Declarando que as Assembléas Provincias estão no seu direito quando decretao Compromissos para ás Irmundades, e que taes Compromissos são sujeitos ás Taxas estabelecidas pelas Leis Geraes.*

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.º 56 do Sr. Inspecto da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina de 21 de Março ultimo, que a Assembléa Legislativa da mesma Provincia está no seu direito quando decreta Compromissos para as Irmandades, que são associações Religiosas; mas que nem por isso devem ser isentos de pagar a Taxa a que taes Compromissos são sujeitos por Leis Geraes.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Abril de 1842. — Visconde d' Abrantes.

N.º 42. — JUSTIÇA. — Aviso de 48 de Abril de 1842. — *Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, dando solução á duvida por elle apresentada em seu Officio de 22 de Março antecedente, ácerca da intelligencia do Artigo 482 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro do mesmo anno.*

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., em solução ao seu Officio n.º 28 de 22 de Março proximo passado, que a distribuição de que falla o Artigo 482 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro do corrente anno, refere-se aos Feitos de todos os Termos reunidos, de-

vendo assim os Escrivães dos Orphãos escrever todos indistinctamente por distribuição nos Feitos de Orphãos dos mesmos Termos, por quanto he essa a intelligencia que mais se conforma com a letra do Artigo citado, e a que mais convem tanto ao melhor expediente dos Feitos, como á justa igualdade entre os Escrivães.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1842. — Paulino José Soares de Sousa. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 43. — Aviso de 18 de Abril de 1842. — *Ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Crime desta Corte, ácerca das escusas de que trata o Artigo 220 do Código do Processo Criminal.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Mandar declarar a Vm., em deferimento ao requerimento do Conselheiro Ignacio Ratton, que as escusas de que trata o Artigo 220 do Código do Processo Criminal, a que se refere o Artigo 241, devem ser attendidas, ainda mesmo quando apresentadas por Procurador ou Escusador, huma vez que se verifique serem legítimas e fundadas em hum motivo real.

Deos Guarde a Vm. Paço em 18 de Abril 1842. — Paulino José Soares de Sousa. — Sr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Crime desta Corte.

N.º 44. — GUERRA. — Aviso de 19 de Abril de 1842. — *Dirigido ao Commandante em Chefe do Exercito em operações na Província de S. Pedro, approvando o procedimento que tivera com o Tenente José Luiz Menna Barreto, e os Alferes João Daniel Damaso dos Reis, e Cândido José da Cruz.*

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Officio n.º 61 de 26 de Março findo, transmittindo a ordem do dia 10 do mesmo mez, na qual V. Ex. reprehendeo severamente o procedimento do Tenente José Luiz Menna Barreto, e dos Alferes João Daniel Damaso dos Reis, e Cândido José da Cruz, todos do segundo Regimento de cavallaria de 1.ª Linha, pelo facto de requererem passagem para outros Corpos, dando motivo a esta pretenção, a injuria que julgáraõ haverem recebido do seu Commandante o Tenente Coronel Manoel Marques de Sousa, na censura que lhes fez em huma ordem Regimental, pelo pouco arranjo e limpeza que observara em algumas Praças das Companhias, que commandavaõ, e mandando prender o Alferes Cruz, por ter sahido da fórmia sem sua licença, declarando na mesma ordem do dia, que lhes seria retardado qualquer accesso, que por ventura lhes pudesse pertencer, até que por sua conducta, e maior zelo pelo serviço, delle se mostrassem merecedores: cumpre-me significar a V. Ex., que S. M. o Imperador Houve por bem Approvar o procedimento de V. Ex., por que nada deseja tanto, como ver restabelecido todo o rigor da disciplina Militar no Exercito Imperial, a qual os referidos Officiaes deixáraõ de reconhecer, mostrando-se despeitados contra o seu Commandante, que tem direito de re-

prehender a todos os Officiaes que servem debalxo das suas ordens, sempre que forem omis-
sos no cumprimento dos seus deveres: e Espera
o Mesmo Augusto Senhor, que a reprehensão
de V. Ex., seja sufficiente para chamar estes
jovens Officiaes ao reconhecimento da falta que
commettrão, e que pela sua futura conducta
se fação merecedores dos accessos a que pos-
são ter direito por seus serviços, e antigui-
dades.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de
Janeiro em 19 de Abril de 1842. — José Cle-
mente Pereira. — Sr. Conde do Rio Pardo.

N.º 45. — Aviso de 21 de Abril de 1842. —
*Dirigido ao Presidente da Província de Santa
Catharina, declarando que a superioridade
de jurisdicção do Inspector da Thesouraria
da Província sobre o Commissario Fiscal do
Ministerio da Guerra, se limita ao direito
de negar ordem de pagamento dos Títulos
que este julgar conformes, sempre que en-
tender que não estão nos termos de serem
pagos.*

Illm. e Exm. Sr. — Tomando em consi-
deração as observações ponderadas por V. Ex.
no seu Officio n.º 530 do 1.º de Março, sobre
o conflicto de jurisdicção, que se tem suscitado
entre o Inspector da Thesouraria dessa Pro-
víncia e o Commissario Fiscal do Ministerio da
Guerra, pretendendo aquelle exercer sobre es-
te huma jurisdicção, que lhe não compete:
cumpre declarar a V. Ex., de ordein de S.
M. o Imperador, que a clausula — do qual he
subordinado — com referencia ao Inspector,
que se lê no Art. 1.º das Instruções de 15 de

Setembro de 1841, deve ser entendida em harmonia com a disposição dos mais Artigos das mesmas Instruções; e pelo contexto destes se reconhece, que toda a superioridade de jurisdição do Inspector sobre o Commissario Fiscal, se limita ao direito, que o Art. 2.º lhe confere de — negar a ordem de pagamento dos Titulos que este julgar conformes, sempre que entender que não estão nos termos de serem pagos, competindo a V. Ex. a decisão em tais casos. É qualquer outra ingerencia que o Inspector pretenda exercer sobre o Commissario Fiscal, he abusiva e opposta ao fim que se teve em vista na criação dos Commissarios Fiscaes, evidentemente instituidos para que este Ministerio tivesse Empregados seus independentes dos da Fazenda, que fiscalissem os dinheiros do mesmo Ministerio, sendo-lhe imediatamente responsáveis, e he satisfactorio confessar, que muita utilidade tem já resultado de tal Instituição à Administração financeira do Ministerio da Guerra, que anteriormente se achava impossibilitado de fiscalizar as avultadas sommas, que por sua conta se despendem, e até mesmo de saber como elles se despendião. E como as razões expendidas são reconhecidas por V. Ex. no seu sobredito Ofício, he de esperar que V. Ex. se penetre da necessidade que ha a bem do serviço, que os Commissarios Fiscaes, sejam sustentados no desempenho da sua Comissão; bem como os Inspectores o devem ser no exercicio de suas atribuições, devendo esperar-se que por esta forma venha a conseguir-se que se evitem muitas despezas, que aliás em muito boa fé podião fazer-se com manifesta illegalidade, e muito danro da Fazenda Publica, por falta de escrupulosa fiscalização.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro 21 de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.º 46. — Aviso de 25 de Abril de 1842. — *Mandando cessar o fornecimento de rações de Etape a Officiaes destacados, e de Etapes e comedorias de embarque ás mulheres dos Officiaes.*

Ilm. e Exm. Sr. — Constando na Augusta Presença de S. M. o I. que em algumas Províncias se abonão indevidamente rações de Etape a Officiaes destacados, que se achão separados dos respectivos Corpos, e se dão rações de Etape e comedorias de embarque ás mulheres dos Officiaes; Ha por bem Ordenar o Mesmo Senhor, que V. Ex. faça suspender taes abusos, quando por ventura existão nessa Província.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Província do Pará.

Iguaes aos mais Presidentes de Províncias.

N.º 47. — Aviso de 27 de Abril de 1842. — *Ordenando a remessa á Secretaria do Estado dos Negocios da Guerra das Fés de Oficio de todos os Capellães, Cirurgiões Mortos, e Ajudantes, com as informações que nelle se declarão.*

Ilm. e Ex. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem, que V. Ex. remetta, com

urgencia, á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra as fés de Officio de todos os Capelães, Cirurgiões Mores, e Cirurgiões Ajudantes do Exercito, com informação do seu estado sanitario, e juizo de sua idoneidade: precedendo-se ás mesmas Inspecções que se fizerão á respeito dos Officiaes de 1.^a Linha para o Quadro do Exercito.

Deos Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1842.—José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Província de....

N.º 48. — Aviso de 28 de Abril de 1842. —

Declarando que os Officiaes Militares amnistiados não tem direito ao pagamento de soldos, pelo tempo que estiverão ausentes do serviço por crimes políticos.

Illm. e Exm. Sr.—S. M. o I. a quem foi presente o seu Officio de 17 de Janeiro do corrente anno, em que V. Ex. informa sobre o requerimento de João Francisco de Mello, Tenente Coronel Graduado e Commandante interino do 3.^º Batalhão de Caçadores de Linha, que pede pagamento dos Soldos que deixou de receber desde o 1.^º de Abril de 1824 até 31 de Julho de 1831; Manda declarar a V. Ex. que não pôde ter lugar semelhante pretenção, á vista da Imperial Resolução de 9 do corrente mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, que declara que os Militares amnistiados, não tem direito ao pagamento de soldo pelo tempo que estiverão ausentes do serviço por crimes políticos, competindo-lhes somente desde o dia em que se lhes fez efectiva a amnistia, como já foi de-

clarado pelas Resoluções de Consulta de 6 de Outubro de 1835, e de 7 de Agosto de 1841.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Conde do Rio Pardo.

N.º 49. — Aviso de 28 de Abril de 1842. —

Determinando que o soldo dos Auditores da Gente de Guerra, lhes seja abonado pela Tabella annexa ao Decreto do 1.º de Dezembro de 1841.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que Lhe representou Severo Amorim do Valle, Juiz de Direito da Comarca do Sul da Província de Santa Catharina, e n'ella Auditor da Gente de Guerra: Illa por bem Mandar declarar a V. Ex., que a explicação posta na Tabella annexa ao Decreto do 1.º de Dezembro de 1841, — de que terão os soldos correspondentes aos seus postos, ou graduações que por Lei lhes competirem, os empregados Militares do Exercito, — não deixa lugar á duvida que tem havido a respeito do vencimento do Supplicante, que tendo como Auditor da Gente de Guerra a graduação e soldo de Capitão, não pôde deixar de ser contemplado com o soldo respectivo na forma da dita Tabella, devendo por consequencia V. Ex. mandar-lhe abonar o que se lhe dever.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

**COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
DO BRASIL.**

1842.

 TOMO 5.^o CADERNO 5.^o

N.^o 50. — GUERRA. — Aviso de 6 de Maio de 1842. — *Fixando os vencimentos a que tem direito os Officiaes Militares e Civis, segundo as Comissões em que se acharem empregados, e que nelle se declarão.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a S. M. o Imperador os seus Offícios n.^{os} 490 e 519 de data de 4 de Janeiro e de 8 de Fevereiro do corrente anno, nos quaes V. Ex. pede diversos esclarecimentos ácerca de vencimentos militares: e o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar a V. Ex.: 1.^o, os Commandantes das Fortalezas vencem não só gratificação addicional, como a de 2.^a Classe pela Tabella de 28 de Março de 1825, e os mais Officiaes das Fortalezas vencem unicamente a gratificação addicional: 2.^o, o Encarregado do Deposito de artigos bellicos somente poderá vencer a gratificação addicional no caso unico de que por este emprego não perceba alguma outra gratificação, ou ordenado marcado em Lei, na forma do Art. 5.^o do Decreto n.^o 260: 3.^o, os Officiaes mandados da Corte para servirem nessa Província ou outros quaesquer que na mesma existão, perdem não só a gratificação addicional, como outra qualquer vantagem, logo que ficio avulsos, pois que as gra-

tificações somente são devidas pelo exercicio : 4.º, o Official empregado no Registo do Porto deve vencer a gratificação addicional , e a de 2.ª Classe , como vence o do Registo do Porto desta Corte : 5.º, o Magistrado que servir de Auditor deve perceber o soldo correspondente á Patente de Capitão pela nova Tabella , sem gratificação alguma : 6.º, ao Official que em virtude de Lei accumular o ordenado ou gratificação ao soldo , deve este ser-lhe abonado pela nova Tabella : 7.º, o Official reformado que serve de Secretario do Commando das Armas , deve continuar a perceber unicamente a gratificação de cincuenta mil réis para despesa do expediente militar, pois que percebendo o ordenado de emprego civil não pôde accumular outro algum vencimento militar além do seu soldo de reformado : 8.º, o Commissario Fiscal e mais empregados que o coadjuvão devem continuar a vencer as gratificações que ora tem : 9.º, os dous Coroneis de Legião , e o Major de 2.ª Linha empregados nos Commandos militares dos districtos das fronteiras , podem continuar a perceber os vencimentos que actualmente tem , por serem regulares : 10.º , o Commandante das Armas da referida Província deve ter os vencimentos de Commandante de Brigada na fórmula do Art. 16 da Lei do Orçamento de 15 de Novembro de 1831 , e não os de Commandante de Divisão : 11.º , assim como hum Tenente ou Alferes do Exercito quando passa a commandar Companhia , ou hum Capitão ou Major a commandar Corpo, não tem augmento de soldo , pois que sempre conserva o da sua Patente , e apenas entra no gozo das outras vantagens do commando , da mesma fórmula o Capitão efectivo da 1.ª Linha ou da Guarda Nacional , que passar a commandar

Corpo destacado da mesma Guarda, deve perceber unicamente o soldo correspondente á sua Patente e as gratificações relativas ao exercicio, por quanto os Corpos destacados da Guarda Nacional, ficão em tudo iguaes aos do Exercito. Aos Officiaes reformados porém, posto devessem accumulator o soldo que lhes competir pela sua reforma, com o que for correspondente ao posto que occuparem nas Guardas Nacionaes, segundo a disposição do Art. 133 da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1831, atendendo ao melhoramento de soldo da Tabella novissima, somente se abonará o soldo correspondente ás suas Patentes, com as mais vantagens do exercicio; e os que não quizerem sujeitar-se a esta disposição serão despedidos.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.º 51. — FAZENDA. — Em 12 de Maio de 1842.
Removendo embaraços e resolvendo duvidas por motivo da execução do Art. 6.º § 4.º da Lei de 13 de Novembro de 1841 n.º 231.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em vista remover alguns embaraços e resolver as duvidas que tem sido apresentadas ao Tribunal do Thesouro, por motivo da execução do Artigo 6.º § 4.º da Lei de 13 de Novembro de 1841 n.º 231, ordena que se observem as seguintes Instruções.

Art. 1.º Os dinheiros pertencentes aos co-

fres dos Orphãos não poderão ser mais emprestados a particulares desde o dia em que foi publicada a Lei de 13 de Novembro de 1841 n.º 231, e tanto os que existião nos mesmos cofres nessa data, como os que posteriormente forem entrando para elles, somente poderão ser emprestados ao Governo, como determina a citada Lei; sendo imediatamente remettidos aos Cofres Publicos, e escripturados pela fórmula prescripta no Artigo 5.º destas Instruções.

Art. 2.º Pelas sommas que se hão de tomar por emprestimo dos cofres dos Orphãos se entendem somente as que nelles se acharem na moeda corrente; e quando algumas houverem em prata e ouro, em barras, pó, ou obras, ou em pedras preciosas, só poderão ser tomadas depois que tiverem sido reduzidas á dita moeda, sob a inspecção e por ordens dos respectivos Juizes dos Orphãos, que, a respeito da venda de tais generos, se dirigirão pelas Leis que regulão as suas attribuições.

Art. 3.º Na disposição do Artigo 6.º da Lei citada não se comprehendem as sommas dos cofres dos Orphãos, que estavão emprestadas a particulares com as formalidades e seguranças legaes, na data da publicação da mesma Lei, mas estas sommas deverão ser recolhidas aos ditos cofres dos Orphãos para terem o destino marcado no Artigo 1.º, logo que findem, ou por qualquer modo se dissolvão os contractos em vigor.

Art. 4.º Porém se as sommas que estavão emprestadas ao tempo da publicação da Lei, e que houverem de entrar por ter findado o tempo dos contractos pelos quaes forão emprestadas, não puderem ser pagas em totalidade sem grave detimento dos que as temárão, os

Juizes respectivos arbitrarão a estes, precedendo aprovação do Tribunal do Thesouro na Côrte e das Thesourarias nas Províncias, as quotas parciaes e prazos razoaveis dentro dos quaes faço a entrega total das referidas sommas e seus juros, até que a Assembléa Geral resolva a semelhante respeito.

Art. 5.^o Na Côrte e nas Capitaes das Províncias entrarão directamente no Thesouro e nas Thesourarias os dinheiros dos cofres dos Orphãos, e ahi serão escripturados debaixo do titulo — Emprestimo dos cofres dos Orphãos. Nos mais lugares entrarão nas Estações de arrecadação da Villa, ou Cidade em que residir o Juizo, donde serão remettidos ás Thesourarias, da mesma forma por que o são as rendas por ahi arrecadadas. Os Administradores de Mesas de Rendas e Collectores não perceberão porcentagem alguma por esta arrecadação, e terão tão somente huma commissão pela remessa, a qual não deverá exceder de hum por cento.

Art. 6.^o Os juros dos dinheiros dos cofres dos Orphãos que tiverem entrado por emprestimo e forem reclamados pelo Juizo, e bem assim as sommas que da mesma forma forem exigidas, ou sejão para alimentos, ou para serem entregues aos Orphãos, por se acharem emançipados, serão pagos pela Estação de arrecadação do lugar em que tiverem entrado, independente de precatório judicial, e de autorização da Thesouraria, e tão somente á vista da requisição oficial do Juiz de Orphãos.

Art. 7.^o A entrega será abonada pela Thesouraria como despesa ao Collector, á vista do Ofício do Juiz e do recibo do Thesoureiro dos Orphãos; devendo porém nas Collectorias escripturar-se com distinção o capital e os juros que por conta do mesmo se pagarem.

Art. 8.º As sommas dos cofres dos Orphãos que passarem por emprestimo para o Governo, serão remettidas englobadamente pelo Juizo, sem declaração dos individuos a que pertencerem e da mesma forma serão feitos por elle os pedidos de entrega, devendo porém muito explicitamente declarar-se nos Offícios a importancia do capital e juros reclamados.

Art. 9.º Se na Mesa ou Collectoria não houver fundos para fazer-se a entrega das sommas que assim forem reclamadas pelo Juizo, o respectivo Administrador ou Collector representará imediatamente á Thesouraria para que dê as providencias precisas, a fim de que não haja demora na entrega reclamada pelo Juizo dos Orphãos.

Art. 10.º Nas Thesourarias que por falta de renda propria recebem suprimento do Thesouro, farão parte delle as sommas entradas dos cofres dos Orphãos, em quanto não forem reclamadas, e quando o forem, e as mencionadas Thesourarias não tiverem fundos para fazerem a entrega, sacarão contra o Thesouro pela importancia da somma que assim houverem de entregar ao Juizo dos Orphãos.

Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1842. — Visconde d' Abrantes.

N.º 52. — GUERRA. — Aviso de 13 de Maio de 1842. — *Declarando quaes os vencimentos do Encarregado dos artigos bellicos, dos Officiaes destacados, e dos da Companhia de Montanha.*

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo Presente a Sua Magestade o Imperador o Offício de V. Ex.

n.º 6, de 10 de Janeiro do corrente anno, que veio cubrindo outro do Inspector da Thesouraria dessa Provincia, em que pede esclarecimentos sobre duvidas que lhe occurrem na execucao do Aviso de 6 de Dezembro proximo passado, a respeito dos vencimentos que se devem abonar ao Tenente encarregado dos artigos bellicos, aos Officiaes destacados, e aos da Companhia de Montanha dessa Provincia: o Mesmo Augusto Senhor Manda responder-lhe: primo, que o Tenente encarregado dos artigos bellicos deve ter a gratificação addicional de que trata o Decreto do 1.º de Dezembro de 1841, e a de 2.ª Classe designada na Tabella de 28 de Março de 1825, no caso de que não perceba alguma outra gratificação ou ordenado, na conformidade do Artigo 38 do Regulamento dos Arsenaes: secundo, que os Officiaes destacados em S. Matheus, e Itapemirim, e os empregados em Fortalezas armadas, devem ter a gratificação addicional: tercio, que os Officiaes de Caçadores de Montanha, não obstante serem força fóra da Linha, tem sido abonados de vencimentos, como em serviço efectivo: quarto, que nenhum Official deve perceber gratificação para casas, pois que não ha Lei que lh'a conceda.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 53. — Circular de 14 de Maio de 1842. —
Aos Presidentes das Províncias, que tem portos de mar, remettendo copia da Tabella dos dias festivos.

Sua Magestade o Imperador Manda remeter á V. Ex. a inclusa Tabella, por copia, dos dias festivos, em que as Fortalezas dos Portos das Capitaes das Províncias, devem conservar içada a Bandeira Nacional, desde o romper do dia até ao pôr do sol, a fin de que se execute nessa Província.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1842. — José Clemente Pereira — Sr. Presidente da Província de.....

Tabella dos dias festivos em que as Fortalezas dos portos das Capitaes das Províncias do Imperio devem conservar içada a Bandeira Nacional, desde o romper do dia até ao pôr do sol.

Mezes	Dias		N.º de salvias
Janeiro	9	Dia em que Sua Magestade Imperial o Senhor D. Pedro I. Se dignou declarar, que ficava no Brasil.....	1
Março	11	Natalicio de Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza D. Januaria.....	3
"	25	Anniversario do Juramento da Constituição do Imperio..	3
Abril	4	Natalicio de Sua Magestade Fidelissima a Senhora D. Maria da Glória.....	1
"	7	Elevação ao Throno de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II.....	3

Mezes	Dias		N.º de salvas
Maio	3	Abertura da Assemblea General Legislativa.....	3
Julho	23	Anniversario do dia em que o Mesmo Senhor foi declarado Maior.....	3
Agosto	2	Natalicio de Sua Alteza a Senhora Princeza D. Francisca.	3
Setembro	7	Proclamação da Independencia por Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro I.....	1
Outubro	19	Dia do Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II.....	3
Dezembro	1	Natalicio de Sua Alteza a Senhora Princeza D. Amelia.	3
"	2	Natalicio de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II.....	1
"	8	Conceição de Nossa Senhora, Padroeira do Imperio..	3

OBSERVAÇÕES.

As salvas serão de 21 tiros. Quando se anunciaão tres salvas, serão dadas em todas as Fortalezas a primeira ao toque de arvorada, a segunda a huma hora da tarde, e a terceira ao pôr do sol. Nos outros dias em que se anuncia só huma, será dada á huma hora da tarde.

Seeretaria d' Estado em 6 de Maio de 1842.
— José Clemente Pereira.

N.^o 54. — Aviso de 17 de Maio de 1842. —
Autorisando a marcar hum novo prazo para que possão os Negociantes da Provincia introduzir tropas de bestas.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o seu Oficio n.^o 55 de 28 de Abril, informando os requerimentos de diversos Commerciantes que pedem que se lhes conceda prazo razoavel dentro do qual possão introduzir nessa Provincia as tropas de bestas por elles compradas no Estado Oriental, e na Provincia do Rio Grande, e que se achão já a 130 leguas da fronteira, allegando que lhes não foi possivel verificar antes a sua entrada, por obstaculos que não puderão vencer: e o Mesmo Augusto Senhor Attendendo ao grave prejuizo que poderião soffrer os supplicantes, se lhes não for concedida a permissão que pertendem, apezar de deverem imputar aos seus errados cálculos os embaraços em que ora se achão, Ha por bem Autorisar a V. Ex. para marcar hum novo prazo dentro do qual os mesmos supplicantes, e todos os mais que possão achar-se em iguaes circumstancias, deverão fazer entrar nessa Provincia as tropas de bestas, que actualmente tiverem compradas na sobredita Provincie, em lugar que se não ache ocupado por forças rebeldes: ficando todos na certeza de que o mesmo prazo será improrrogavel, e que se fará effectiva a prohibição absoluta de commercio com a parte da Provincia do Rio Grande do Sul occupada pelos rebeldes, em quanto de todo não terminar a guerra, e que se mandará impedir a marcha de qualquer tropa, que actualmente se não ache já comprada em territorio occupado pelo Exercito Imperial.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 55. — Aviso de 17 de Maio de 1842. — *Mandando proceder correccionalmente contra os Officiaes que apresentarem recibos duplicados.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador Ordenado que sempre que na Pagadoria das Tropas da Corte se apresentarem recibos duplicados sejam elles enviados a V. Ex. para que proceda correccionalmente contra os Officiaes que tiverem commettido tão reprehensivel abuso, o participo a V. Ex. para sua execucao.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 17 de Maio de 1842. — José Clemente Pereira — Sr. Barão de Caxias.

N.º 56. — Aviso de 17 de Maio de 1842. — *Ordenando que o Inspector remetta ao Comandante das Armas da Corte os recibos duplicados que se lhes apresentarem, para se proceder correccionalmente contra os Officiaes que tiverem commettido tão reprehensivel abuso.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselho Supremo Militar, Ha por bem Determinar, que sempre que na Pagadoria das Tropas da Corte se apre-

sentarem recibos duplicados, Vm. os remeta ao Commandante das Armas da Corte, a sim de que este proceda correccionalmente contra os Officiaes quetiverem commettido tão reprehensivel abuso.

Deos Guarde a Vm. Paço em 17 de Maio de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Antonio Rodrigues de Araujo Bastos.

N.^o 57. — Aviso de 19 de Maio de 1842. — *Mandando continuar o abono de meias rações de etape ás mulheres, e filhos de alguns Officiaes e soldados que se achão na Campanha.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração as observações expêndidas no seu Officio n.^o 77 de 23 de Abril, sobre os inconvenientes que se oferecem de mandar cessar absolutamente as meias rações, que desde o principio da desastrosa guerra dessa Província se tem mandado abonar ás mulheres e filhos de alguns Officiaes e soldados, que se achão na campanha; Ha por bem Autorisar a V. Ex. para mandar continuar esta despesa, esperando do seu reconhecido zelo, que dê as providencias necessarias para que este favor se limite precisamente ás pessoas que delle necessitarem, por não terem outros meios de que possão subsistir.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

Nº. 58. — Aviso de 23 de Maio de 1842. —
Declarando quaes os vencimentos que devem ser abonados aos Officiaes reformados, quando empregados effectivamente, quer no serviço do Exercito, quer no dos Corpos destacados da Guarda Nacional.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o seu Offício n.º 70 de 30 de Abril ultimo, e mais papeis que o acompanháram, versando tudo sobre os vencimentos que devem ser abonados aos Officiaes reformados, empregados nos Corpos destacados da Guarda Nacional: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Determinar que aos Officiaes reformados, quando empregados efectivamente, quer no serviço do Exercito, quer no dos referidos Corpos destacados, somente se abone o soldo de suas Patentes, regulado pela novissima Tabella, com as mais vantagens que lhes competirem pelo exercicio em que se acharem, não devendo, em atenção ao melhoramento de Soldo da referida Tabella, ter lugar a accumulação do soldo de suas reformas, mesmo pelo que respeita aos empregados nos referidos Corpos da Guarda Nacional, apezar d'ella ser facultada no Art. 133 da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1831; por que não querendo elles sujeitar-se ao que ora se dispõe, deverão ser despedidos do serviço dos mencionados Corpos.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 59. — JUSTIÇA. — Aviso de 23 de Maio de 1842. — *Dirigido ao Vigario Capitular, Séde Vacante do Pará, dando esclarecimentos á duvida por elle apresentada em seu Officio de 20 de Dezembro do anno proximo passado, sobre quem compete receber as renuncias ou demissões, que alguns Sacerdotes requerem de seus Benefícios.*

Levei á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o seu Officio datado de 20 de Dezembro proximo passado, relativamente ás duvidas, que tem sobre quem compete receber as renuncias ou demissões, que alguns Sacerdotes requerem de seus Benefícios; e o Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvir ao Conseilheiro d'Estado Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, com cujo parecer se conforma, lla por bem Mandar declarar a Vm., que os ditos Sacerdotes devem fazer as renuncias ou demissões de seus Benefícios nas mãos dos respectivos Prelados, ou de quem legitimamente fizer suas vezes, isto he, dos Bispos, dos Vigarios Capitulares Séde Vacante, e na falta destes, dos Cabidos, com as seguintes clausulas: 1.ª, de serem as ditas renuncias simples, puras e absolutas, sem reserva ou condição alguma de qualquer natureza que seja: 2.ª, de serem fundadas em justas causas suficientemente demonstradas: 3.ª, de não produzirem efeito sem a aceitação e confirmação do Governo.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1842. — Paulino José Soares de Sousa. — Sr. Vigario Capitular, Séde Vacante do Pará.

N.º 60. — GUERRA. — Aviso de 31 de Maio de 1842. — *Declarando que a Assembléa Legislativa Provincial exorbitara de suas atribuições autorizando o Presidente a proceder a recrutamento, e que tal recrutamento he illegal.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo de parecer o Conselheiro d'Estado Procurador da Coroa, Sôberania, e Fazenda Nacional, que a Assembléa Legislativa dessa Província, no Artigo 3.º da Lei Provincial n.º 5 de 18 de Abril deste anno, exorbitara de suas atribuições marcadas nos Artigos 10 e 11 da Lei de 12 de Agosto de 1834, e offendera a Constituição do Imperio, por autorisar a V. Ex. para proceder à recrutamento, a respeito do qual, só e privativamente pôde legislar a Assembléa Geral, competindo a iniciativa á Camara dos Deputados, como em Aviso de 20 deste mez me communicou o Sr. Ministro do Imperio: cumpre-me declarar a V. Ex. que tal recrutamento he illegal.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Província das Alagoas.

N.º 61. — Aviso de 31 de Maio de 1842. —
Declara que a disposição do Artigo 8.º das observações á Tabella de 28 de Março de 1825 não he applicavel aos Cirurgiões Móres que tenhão graduações Superiores, conservando-se no exercicio de Cirurgiões Móres dos Corpos.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao requerimento do Cirurgião Mór Graduado Tenente Coronel Antonio José de Sousa e Aguiar, pedindo o soldo correspondente á sua graduação, e que V. Ex. informou em Officio n.º 53 de 27 de Abril ultimo: Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex. para o fazer constar ao supplicante, que não tem lugar o augmento pedido; porque o disposto no Artigo 8.º das observações á Tabella de 28 de Março de 1825, não pôde ser applicavel a Cirurgiões Móres, que tendo graduações superiores, todavia se conservão em exercicio de Cirurgião Mór de Corpo, ou outro correspondente.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.^o CADERNO 6.^o

N.^o 62. — FAZENDA. — Em 6 de Junho de 1842. — *Declarando que com o restabelecimento do Juizo privativo dos Feitos da Fazenda, cessarão as razões por que se adiantavão sommas para as despezas do expediente dos processos, e que nas Repartições Publicas se devem passar gratuitamente as Certidões necessárias á bem do Serviço Público.*

Em solução á requisição, que em Ofício de 24 do mez findo me dirigio o Procurador da Fazenda, ácerca da conveniencia de continuar-se a practica seguida antes da Lei n.^o 242 de 29 de Novembro do anno passado, de adiantar-se pelo Thesouro Público as sommas necessárias para as despezas do expediente dos processos; e de expedir-se ordem á Recebedoria para se passarem gratuitamente as Certidões que lhe forem necessárias á bem do Serviço Público, tenho de declarar a V. S. que com o restabelecimento do Juizo privativo dos Feitos da Fazenda, havendo-se marcado ordenados fixos para os seus Empregados, cessarão as razões, por que d'antes se fazião aquelles adiantamentos; por quanto das diligencias, que forem feitas ex-officio a bem da Fazenda Nacional nenhuns emolumentos, ou salarios

devem vencer o Juiz, Escrivão, Procurador, Solicitador, e Officiaes de Justiça; e das que forem feitas a requerimento de partes, ou em feitos, em que ellas sejão vencidas, he das mesmas partes, e não da Fazenda Publica, que deverão haver o pagamento; e pelo que pertence ao Sello, quando tenha de ser promovido pelos Empregados Fiscaes, poderá ficar averbado na Recebedoria para ser satisfeito pelas partes, quando as houver, que ao pagamento sejão obrigadas. Quanto finalmente às Certidões, nenhuma duvida ha em que elles lhe continuem a ser dadas sem despesa pelas Repartições Publicas.

Deos Guarde a V. S. Paço em 6 de Junho de 1842. — Visconde d'Abrantes. — Sr. Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional.

N.º 63. — Em 6 de Junho de 1842. — *Determinando a fórmula por que se deve calcular o preço da aguardente.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução á sua representação de 12 de Maio ultimo, fique na intelligencia: 1.º, que, á vista da mui clara disposição do Art. 41 do Regulamento de 8 de Abril proximo passado, he fóra de duvida, que os preços, sobre que se ha de calcular o termo medio, são aquelles, por que se vender a aguardente no mercado em cada semana, e por tanto ao mesmo Sr. Administrador cumpre organizar a sua pauta especial, procurando informar-se por todos os meios ao seu alcance do preço que o género tiver tido no mercado durante a semana, podendo servir-se dos preços correntes

dos Jornaes, que deverá corrigir, quando pelas informações que obtiver, reconhecer que são lesivos á Fazenda Publica: 2.º, que, se o preço que tiver a aguardente fóra do Município for igual ao que tiver nelle, deverá a pauta ser a mesma: se porém o preço for diverso, deverá fazer-se huma pauta especial para cada hum dos lugares, por isso que os 20 por % se devem cobrar do preço do consumo: 3.º, que os Lançadores devem lotar o numero de pipas que em cada casa se vender, com distincção de cada especie de liquidos, e que da totalidade dos preços se deve tomar o termo medio; sendo muito conveniente que exactamente se avalie a quantidade da aguardente restilada, e de canna que se vender, por que como he constante o preço da cachaça, e sempre mais subido o da aguardente restilada, e de canna, haverá prejuizo da Fazenda não entrando no calculo taes elementos: 4.º finalmente, que ácerca do que propõe sobre o pagamento do imposto no acto de se lhes passarem as Patentes, não convém alterar o que a tal respeito dispõe o citado Regulamento.

Rio em 6 de Junho de 1842. — Visconde d' Abrantes.

N.º 64. — Em 6 de Junho de 1842. — *Declaração que os Louvados, nos casos de que trata o Regulamento de 28 de Abril n.º 456, devem ser nomeados pelo Administrador da Recebedoria.*

Sempre que se houverem de apresentar louvados por parte da Fazenda Nacional nos casos, de que trata o Regulamento de 28 de

Abril proximo passado, n.º 156, devem elles ser nomeados pelo Administrador da Recebedoria: o que V. S. fará constar ao Procurador da Fazenda para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. S. Paço em 6 de Junho de 1842. — Visconde d'Abrantes. — Sr. Juiz dos Feitos da Fazenda da Corte.

Portaria nesta data ao Administrador da Recebedoria fazendo essa declaração.

N.º 65. — GUERRA. — Aviso de 6 de Junho de 1842. — Declara que Angelo José da Silva, Tenente Secretario do extinto Governo das Armas da Província de Goyaz, não tem direito ao soldo e gratificações da nova Tabella annexa ao Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, por não ser Official combatente.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo presente a S. M. o Imperador os Offícios da Presidencia da Província de Goyaz, datados de 15 e 16 de Abril proximo passado, pedindo se declare se o Tenente Secretario do extinto Governo das Armas da mesma Província, Angelo José da Silva, tem direito ao soldo marcado na Tabella annexa ao Decreto n.º 260 de 1 de Dezembro de 1841, e ás gratificações do exercicio em que se acha de Ajudante d'Ordens do Governo, e bem assim se poderá ser elle encarregado do Deposito de Artigos bellicos; o Mesmo Augusto Senhor Manda responder a V. Ex., que não está o dito Tenente Secretario no caso de ser contemplado com o soldo da nova Tabella, nem com as gratificações do exercicio, por não pertencer ao Exercito, não sendo Official combatente, nem tendo Patente militar; e que só

pôde ser empregado em exercicio para que se acha habilitado pela Provisão de 20 de Agosto de 1840.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N.º 66. — FAZENDA. — Em 7 de Junho de 1842. — *Declarando que o Trapiche da Ordem continua a ser o deposito da aguardente de producção do Paiz.*

O Sr. Administrador do Consulado sique na intelligencia, em solução ao que representou em 24 de Maio, de que qualquer que seja a interpretação que possa ter o Art. 21 do Regulamento de 8 de Abril deste anno, não he a de ficar o deposito da aguardente em qualquer dos Trapiches da Cidade, e pôr isso deve continuar a fazer-se o deposito da aguardente de producção do Paiz tão somente no Trapiche da Ordem como até agora.

Rio em 7 de Junho de 1842. — Visconde d' Abrantes.

N.º 67. — Em 11 de Junho de 1842. — *Dando explicação sobre a cobrança do imposto de 5 por % de que trata a Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de acordo com o Tribunal, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Para de 9 de Março deste anno, n.º 16: 1.º,

que os direitos dos 5 por %, são devidos do aumento de qualquer ordenado, soldo, aposentadoria, tença, pensão, congrua, reforma, jubilação ou gratificação anual, que os Empregados tiverem obtido depois do 1.º de Janeiro de 1839; mas que somente desse aumento se devem pagar os ditos direitos, ainda que os Empregados os não tenham pago dos primitivos ordenados, soldos, congruas, &c., por lhe terem sido concedidos antes daquella data: 2.º, que ora, em virtude da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, somente se devem pagar os referidos direitos dos officios, e empregos geraes, como se expresso nos §§ 1.º e 4.º da mesma Tabella.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Junho de 1842.— Visconde d' Abrantes.

N.º 68. — GUERRA. — Aviso de 11 de Junho de 1842. — *Déclaro que os Majores e Ajudantes de 2.ª Linha não tem direito a aumento de soldos pelos postos á que tiverem sido promovidos na mesma 2.ª Linha, fóra dos casos designados no Artigo 3.º da Carta de Lei de 24 de Setembro de 1829.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Aviso de 18 de Setembro do anno passado, ácerca da solução que pede o Inspector da Thesouraria da Província do Pará, no Officio que devolvo, a respeito dos Soldos e vantagens que devem perceber os Officiaes da 2.ª Linha, que para ella passáram antes do Decreto e Instruções de 4 de Dezembro de 1832, cum-pre-me ponderar á V. Ex., que os Ajudantes da extinta 2.ª Linha para ella sahidos da pri-

meira, antes do dito Decreto e Instruções, que se achavão em exercicio quando foi publicada a Carta Lei de 24 de Setembro de 1829, que os igualou em vencimentos aos promovidos depois do citado Decreto, devião em virtude do Artigo 4.^º da mesma Lei, passar á vencer o Soldo de 22\$000 réis, que pela Tabella de 28 de Março de 1825 competia ao Posto de Alferes, por isso que pelo Decreto de 5 de Março de 1823 foi determinado que para os Postos de Ajudantes de 2.^a Linha fossem somente admittidos os Cadetes, e Sargentos da 1.^a com a Patente de Alferes; entretanto inadvertidamente em algumas Províncias, e mesmo nesta Corte, se lhes abonou o Soldo de 25\$000 réis como Tenentes, arbitrio este, que aos desta Corte foi aprovado em Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 27 de Março de 1830: á vista do exposto he evidente que o Capitão Ajudante da extinta 2.^a Linha da Província do Pará, Manoel José dos Santos Falcão, nenhum direito tem á maior vencimento, por não estar comprehendido na excepção do Artigo 3.^º da mencionada Carta de Lei, o que se deve entender a respeito dos Majores, e mais Ajudantes de que trata a mesma Carta de Lei, os quaes, fóra dos casos designados no citado Artigo 3.^º, nenhum direito tem a augmento de Soldos pelos Postos a que tivessem sido promovidos na mesma 2.^a Linha, em conformidade do Artigo 3.^º do Título — Milicias — do Decreto e Instuções de 4 de Dezembro de 1822.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 11 de Junho de 1842. — José Clemente Pereira — Sr. Visconde d'Abrantes.

N.º 69. — JUSTICA. — Aviso de 14 de Junho de 1842. — *Dirigido ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, dando solução á duvida apresentada pelo Juiz de Direito da Comarca de Angra dos Reis; sobre quem deverá juramentar o Promotor Publico interino, nomeado por qualquer impedimento do efectivo.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Ofício que V. Ex. me dirigiu em data de 26 de Abril proximo passado, sob n.º 45, cobrindo outro do Juiz de Direito da Comarca de Angra dos Reis, em que poem dúvida sobre quem deverá juramentar o Promotor Publico interino, nomeado por qualquer impedimento do efectivo, ou ordinario, nas diversas hypotheses que figura, Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar a V. Ex., para o fazer constar ao sobredito Juiz de Direito, que as disposições do Artigo 54 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e do Artigo 5.º § 10 da Lei de 3 de Outubro de 1834, relativos ao juramento que devem prestar os Empregados, são, em regra, unicamente applicaveis áquelles que são regular e definitivamente nomeados pelas Autoridades respectivas, ás quaes compete a nomeação ordinaria para a serventia de propriedade dos lugares, ou empregos, e por conseguinte não obstão a que o juramento dos que forem extraordinaria e interinamente nomeados em caso de urgencia, por Autoridades, ás quaes aliás a nomeação não competencia, seja tomada por essas mesmas Autoridades, e pela mesma razão por que conveio autorisal-as a nomear. Pelo que deve o referido Juiz de Direito receber o juramento dos Promotores Publicos, que

interinamente nomear, nos casos do Artigo 22 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1842.— Paulino José Soares de Sousa. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.º 70. — FAZENDA. — Em 17 de Junho de 1842. — *Determinando o modo por que se deve cumprir o disposto no Art. 12 do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840.*

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, não podendo conformar-se com o modo pratico por que nas Thesourarias se tem dado execucao ao disposto no Art. 12 do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, porque além de não satisfazer aos fins da disposição daquelle Art., traz ao Thesouro accrescimo de trabalho desnecessario, e delongas prejudiciaes nos pagamentos dos credores do Estado; e querendo obter o triplicado sim de evitar aquelles inconvenientes, e de estar a tempo habilitado para requerer ao Corpo Legislativo suplemento de credito, no caso de ser preciso, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província que, durante os seis mezes em que deve continuar aberto o Exercicio para os fins mencionados no Decreto acima referido, se liquidem e paguem os serviços feitos no anno immediatamente anterior, huma vez que não excedão aos creditos abertos, e haja fundos próprios para esses pagamentos: 2.º, que encerrado o Exercicio definitivamente em Dezembro se remettão para o Thesouro. im-

preferivelmente no mez de Janeiro, tantas relações classificadas pelas rubricas da respectiva Lei do Orçamento, quantos forem os Ministerios por conta dos quaes houver divida liquidada não paga até o encerramento do Exercicio, ou seja por falta de fundos, ou porque os credores não procurassem o seu embolso, ou porque excedão os creditos abertos, ou por outra qualquer razão, para que, examinando cada hum dos Ministerios se houve ou não transporte de credito para o Exercicio subsequente, em huma só ordem se autorise o pagamento dos serviços em divida do Exercicio anterior, em quanto se não verificar a hypothese do Art. 14. do Decreto, ou se mande sobr'estar até se obter o necesario supplemento de credito do Corpo Legislativo; e 3.º, que não continue a remetter ao Thesouro reclamações parciaes de credores, salvas aquellas que, por não estarem liquidadas por occasião de se organisarem as relações que pela presente ordem se exigem, tiverem deixado de ser comprehendidas nellas. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Junho de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 71. — Em 18 de Junho de 1842. — Declaramo que só das demandas, propriamente ditas, se deve cobrar a Dizima de Chancelaria.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio Grande do Nor-

te de 19 de Abril deste anno, n.º 28, pelo qual submette á resolução do Tribunal a duvida que se lhe offerece ácerca da cobrança da Dizima da Chancellaria das Sentenças proferidas em justificações de qualquer especie, e das de julgamento de partilhas, communicando ser a sua opinião, á vista das genericas disposições do Regimento de 16 de Janeiro de 1589, que a Dizima se deve haver tão somente daquillo que he demanda propriamente dita; responde, de acordo com o Tribunal, que regular e bem fundada he a opinião do Sr. Inspector, e que na conformidade della se deve proceder; observando-se assim as disposições da Lei de 31 de Outubro de 1835, Art. 9 § 2, da de 22 de Outubro de 1836, Art. 14 § 21, e do Regulamento ultimamente dado.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Junho de 1842. — Visconde d' Abrantes.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.º CADERNO 7.º

N.º 72. — JUSTICA. — Aviso de 8 de Julho de 1842. — *Ao Juiz de Direito do Crime da 1.ª Vara desta Corte, declarando-lhe que he menos regular a admissão dos accusadores particulares, com exclusão do Promotor, nos crimes por elle denunciados, quando os Processos já estão em andamento.*

Tendo o Doutor Promotor Publico desta Corte, representado os inconvenientes que resultão da practica recebida por alguns Juizes, de admittirem accusadores particulares nos crimes por elle denunciados, e quando os Processos se achão ja adiantados, excluindo-o assim de proseguir nas accusações, que começoara, e cujos termos promovera: Ha Sua Magestade o Imperadór por bem, Conformando-se com o parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, e com a informação por Vm: dada em seu Officio de 7 de Junho proximo passado, Mandar declarar-lhe, que he menos regular a admissão dos accusadores particulares, com exclusão do Promotor, nos crimes por elle denunciados, quando os Processos já estão em andamento, e isto principalmente pelas razões seguintes: 1.º, porque admittida esta practica, pode o accusador particular accusar sem apre-

sentar petição com as formalidades exigidas pelo Art. 79 do Código do Processo, e perseguir o seu offensor sem comparecer pessoalmente no Juizo formador da culpa, e sem dependencia de procurador, contra as disposições do mesmo Código e Lei de 3 de Dezembro proximo passado, que exigem o comparecimento do accusador ou do seu procurador, nos casos em que he este admittido: 2.º, porque esta practica favorece o intoleravel abuso com que muitas partes, para se pouparem ao trabalho da accusação, deixão o Promotor promover a formação da culpa e mais termos, para apparecerem e excluilo, quando a parte mais trabalhosa do Processo está concluida: 3.º finalmente, porque he conforme á boa razão, que tendo igual direito o accusador publico e o particular, pre fira aquelle que primeiro intentou a accusação. E se esta regra se observa sempre que o accusador particular foi o primeiro em promovel-a, razoável he que tambem se guarde no caso contrario, sendo admittido porém o accusador particular a ajudar a justiça, e a dar ao Promotor os esclarecimentos que lhe puder dar, nos termos do Art. 279 do Código do Processo.

Deos Guarde a Vm. Paço em 8 de Julho de 1842.— Paulino José Soares de Sousa. — Sr. Juiz de Direito do Crime da 1.ª Vara.

N.º 73. — Aviso de 8 de Julho de 1842. — *Dirigido ao Presidente da Província do Ceará, em solução ao seu Ofício de 27 de Abril ultimo, declarando-lhe que não podem os Supplentes dos Juizes Municipaes ser nomeados Subdelegados, e Supplentes dos Subdelegados.*

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., em solução ao Ofício que me dirijo em data de 27 de Abril proximo passado sob N.º 56, que, combinadas as disposições dos Artigos 7, 26, 27, 54 e 57 do Regulamento N.º 120 de 31 de Janeiro d'este anno, não podem os Supplentes dos Juizes Municipaes ser nomeados Subdelegados e Supplentes de Subdelegados, porque he isto manifesta e directamente opposto ao sistema da organisação adoptado pela Lei de 3 de Dezembro proximo passado, e sobredito Regulamento. Por quanto se no citado Artigo 57 se declara que os Supplentes dos Juizes Municipaes o podem ser dos Delegados he porque no Art. 26 se tinha determinado que os Juizes Municipaes pudessesem ser nomeados Delegados; e se os Juizes Municipaes podem ser nomeados Delegados e os seus Supplentes o podem tambem ser dos Delegados, he porque estes Empregados, na forma do Art. 7º, tem jurisdicção em todo hum Termo ou Município, como os Juizes Municipaes; não concordando com esta sua qualidade de Magistrados de hum Termo, o serem encarregados simultaneamente do exercicio de huma jurisdição limitada a hum só Distrito d'esse mesmo Termo ou Município.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de

Janeiro em 8 de Julho de 1842. — Paulino José Soares de Sousa. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.º 74. — Aviso de 9 de Julho de 1842. — *Ao Presidente da Província da Bahia, dando esclarecimento ás duvidas propostas pelo Juiz Municipal da 1.ª Vara da Cidade, Capital da mesma Província, acerca de suas atribuições em matéria Cível, em quanto existirem Juizes de Direito do Cível.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer de V. Ex.; Ha por bem que V. Ex. faça constar ao Juiz Municipal da 1.ª Vara d'essa Cidade, em solução ás duvidas por elle propostas no Offício, que por copia acompanhou o que V. Ex. me dirigio sob N.º 52, em data de 18 de Junho proximo passado: 1.º, que em quanto existirem os Juizes do Cível, os Municipaes semelte poderão exercer as suas funções em matéria Cível despatchando, processando, e julgando nas causas de Almotaçaria que excederem a alçada dos Juizes de Paz; salvo o caso de substituirem os ditos Juizes do Cível; o que muito clara e correntemente se deduz das disposições que regulão a jurisdição e competencia de huns e outros Juizes nos Artigos 115, 116, 117, 118 e 123 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, nos Artigos 475, 476, 477, 478 e 479 do Regulamento N.º 120 de 31 de Janeiro deste anno, e no Artigo 2 do de 15 de Março proximo passado: 2.º, que com a mesma excepção a respeito das causas de Almotaçaria, compete aos Juizes do Cível a execução das Sentenças cíveis, salvo o caso de substituição acima menciona-

do, por quanto a Lei de 3 de Dezembro de 1841 conservando os actuaes Juizes do Civel em quanto não forem empregados em outros lugares, conservou-lhes tambem a jurisdicção que até então exerceão, visto que não a coartou por disposição alguma peculiar.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1842. — Paulino José Soares de Sousa. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 75. — IMPERIO. — Aviso de 9 de Julho de 1842. — *Ao Presidente da Provincia do Piauhy, declarando que as multas impostas aos Vereadores, por faltarem ás Sessões das respectivas Camaras, são comprehendidas na disposição do Art. 52 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, para não puderem ser quitadas em prejuizo do seu legal destino; mas que isso não inhibe as Camaras de poderem reformar as decisões, que tomarem para a imposição de taes multas, quando forem procedentes as razões, com que os multados se justifiquem.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 5 de Maio ultimo, em que V. Ex., por occasião de se lhe haver representado contra a Camara Municipal dessa Cidade, pela deliberação de alliviar a hum de seus Membros da multa imposta por faltar á Sessão, solicita que se lhe explique se na disposição do Artigo 52 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, estão comprehendidas taes multas: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., que as multas impostas na conformidade do Artigo 28 da Lei citada,

quando bem fundadas, e passadas em julgado, são sem dúvida comprehendidas na disposição do Artigo 52 da mesma Lei, para não poderem ser quitadas pelos Vereadores, em prejuizo do seu legal destino; o que todavia não inhibe aos ditos Vereadores de poderem reformal-as, quando forem procedentes as razões, com que os multados se justifiquem da falta de comparecência.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1842.—Candido José de Araujo Vianna.—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N.º 76. — JUSTIÇA. — Aviso de 11 de Julho de 1842. — *Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, dando solução á duvida apresentada pelo Vice-Presidente da mesma Provincia, se, pendente o recurso de appellação da Sentença do Juiz de Paz que julgou improcedente a denuncia dada pelo Promotor Público respectivo, contra os Vereadores da Camara Municipal da Villa do Presidio, que por Ordem do Governo forão suspensos, podem ou não aquelles Vereadores continuar no exercício de suas funcções.*

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Ma-
gestade o Imperador o Officio N.º 69, que,
com data de 5 de Maio antecedente, me di-
rigio o Vice-Presidente dessa Provincia, em
que, depois de participar que quando o Juiz de Direito da Comarca da Parahybuna tra-
tava de cumprir as ordens, dessa Presidencia,
relativas ao processó dos Vereadores suspensos
da Camara Municipal da Villa do Presidio,
constou-lhe que elles tinhão sido (como os de

Barbacena) denunciados pelo Promotor Pú-
blico perante o Juiz de Paz respectivo, que
julgando improcedente a denuncia, dera lugar
ao mesmo Promotor appellar para a Relação
do districto; pergunta, se, pendente o recurso,
podem ou não aquelles Vereadores sus-
pensos, por acto do Governo, continuar no
exercício de suas funcções: e o Mesmo Augus-
to Senhor Manda declarar a V. Ex., em res-
posta ao citado Officio, que, quanto á appelle-
lação, bem ou mal interposta, deve-se esperar
o resultado; e em quanto aos efeitos da Sen-
tença, que julgou improcedente a denuncia
dada dos Vereadores suspensos por ordem do
Governo, deve esta suspensão subsistir em
quanto aquella Sentença não passar effectiva e
legalmente em julgado, depois da decisão do
recurso da appellação ex-officio, que, no en-
tanto, conserva os suspensos no estado em
que se achavão.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de
Janeiro em 11 de Julho de 1842.—Paulino
José Soares de Sousa.—Sr. Presidente da Pro-
vincia de Minas Geraes.

N.º 77. — FAZENDA. — Em 11 de Julho de
1842. — *Declarando que somente dos soldos e
sangamento, delle devem pagar os Militares
o imposto de 5 por %, e não das grati-
ficações addicional e de campanha, nem
das que competem aos exercícios.*

O Visconde d' Abrantes, Presidente do
Tribunal do Thesouro Público Nacional, para
que cessasse qualquer errada intelligencia que
se possa ter dado em algumas das Thesou-

rarias Provinciales á Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, e Ordens que a tem explicado, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de que se devem cobrar os 5 por % de novos direitos estabelecidos pela referida Tabella, somente dos soldos e aumentos dos soldos, e não das gratificações addicional e de campanha, nem das que a Tabella de 28 de Março de 1825 estabeleceu para os diferentes exercícios, em que sejão empregados os Officiaes do Exercito: o que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Julho de 1842. — Visconde d' Abrantes.

N.º 78. — JUSTIÇA. — Aviso de 15 de Julho de 1842. — *Dirigido ao Presidente da Província de S. Paulo, esclarecendo-o sobre as duvidas por elle apresentadas, ácerca dos Artigos 110 do Código Criminal, e 93 da Lei de 3 de Dezembro do anno passado.*

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo levado á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio em data do 1.º do corrente sob n.º 67, em o qual pede: 1.º, que se determine o vago do Art. 110 do Código Criminal, estabelecendo-se regras fixas para a classificação dos cabeças de rebellião: 2.º, esclarecimentos ácerca da applicação que possão ter nessa Província as disposições do Art. 93 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, á vista da maneira por que na mesma Província lavrou a rebellião, que felizmente acaba de ser suffocada: Ordenou-me o Mesmo Augusto Senhor que, em resposta, declarasse a

V. Ex.: 1.º, que a palavra — Cabeças — de que usa o Art. citado do Código, applicada ao crime de rebellião, quer dizer o mesmo que a palavra — Autores — applicada á outros crimes, entendida pela maneira por que a define o Art. 4.º do mesmo Código. Por quanto não sendo lícito dar áquellea palavra — Cabeças — huma intelligencia vaga, indefinida e arbitaria, he sem duvida muito bem cabida aquellea que na mesma Lei já se acha consagrada, e definida: 2.º, que não tendo sido manchadas pela rebellião as Comarcas 5.º, 6.º e 7.º dessa Província, não se pôde dizer que lavrou por toda ella indistinctamente, e por tanto devem os réos desse crime ser julgados nessa Capital, pelas ajustadas razões por V. Ex. expostas no mencionado Officio, com as quaes Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se. Finalmente cumpre acrescentar, que nos termos do Art. 64 do Código Criminal, não estão os réos, por qualquer modo complicados em rebellião, isentos das penas que lhes possão caber por outros crimes não referidos no Art. 110 do mesmo Código.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1842. — Paulino José Soares de Sousa. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.º 79. — GUERRA. — Aviso de 19 de Julho de 1842. — *Manda que, do 1.º do dito mês em diante, as contas da Repartição da Guerra sejam classificadas e escripturadas na conformidade dos modelos que acompanham o mesmo Aviso.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo de absoluta necessidade estabelecer-se huma norma fixa, e invariavel na escripturação das contas da despesa do Ministerio da Guerra, paga pelas Thesourarias das Provincias, em harmonia com o sistema de escripturação que tem de ser adoptado e seguido na Contadoria Geral desta Repartição, a fim de facilitar, não só o seu exame, como a classificação da mesma despesa: rogo a V. Ex. que se digne de dar as suas ordens, para que as contas da despesa da Repartição da Guerra sejam, do 1.º do corrente mês de Julho em diante, classificadas e escripturadas na conformidade dos modelos juntos, e remettidas mensalmente á esta Secretaria de Estado pelas respectivas Thesourarias, onde não houver Commissarios Fiscaes do Ministerio da Guerra.

Deos Gurde a V. Ex. Paço em 19 de Julho de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Visconde d' Abrantes.

N.º 80. — Circular de 19 de Julho de 1842.

— Manda que, do 1.º de Julho em diante, os Commissarios Fiscaes da Repartição da Guerra junto das Thesourarias das Províncias de Pernambuco, Pará, Ceará, Alagoas, Bahia e Santa Catharina, escripturem e classifiquem as suas contas segundo os modelos que se lhes remette.

Sendo de absoluta necessidade estabelecer huma norma fixa, e envariavel na escripturação das contas da despeza do Ministerio da Guerra, paga pelas Thesourarias das Províncias, em harmonia com o sistema de escripturação, que tem de ser adoptado e seguido na Contadoria Geral desta Repartição, a fim de facilitar não só o seu exame, como a classificação da mesma despeza: remetto a Vm. os modelos inclusos, pelos quaes se deve regular para a classificação e escripturação da despeza paga pela Thesouraria dessa Província, que tem de ser enviada mensalmente a este Ministerio do 1.º do corrente mez de Julho em diante.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1842. — José Clemente Pereira.

N.º 81. — Aviso de 21 de Julho de 1842. —

Manda suspender na Província de S. Catharina, do 1.º de Agosto em diante, o pagamento de gratificações, e mais vencimentos de Campanha.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo cessado as circunstancias que obrigárão á considerar essa Província no estado de guerra, Ha Sua Ma-

gestade o Imperador por bem Determinar, que, do 1.^o de Agosto por diante, se não abonem mais na mesma Provincia gratificações e quaesquer vencimentos de Campanha.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1842. — José Clemente Pereira.

N.^o 82. — FAZENDA. — Em 22 de Julho de 1842. — Os *Procuradores Fiscaes das Thesourarias, não podem tomar de aforamento terrenos de Marinha na mesma Provincia em que servem.*

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida por V. Ex. proposta em Officio de 23 de Abril ultimo, sob n.^o 30, tenho de declarar-lhe, que bem entendo que aos Procuradores Fiscaes das Thesourarias não he licito o aforamento de terrenos de Marinhas na mesma Provincia em que servem, não só pelo que dispozera o Art. 193 do Regimento da Fazenda, mas tambem pelo que he decretado no Art. 146 do Codigo Criminal. Não podendo pois prevalecer o titulo já passado ao Procurador Fiscal dessa Provincia, deverá o terreno em questão ser aforado a algum dos pertendentes, que for considerado com melhor direito, no caso de que não seja reclamado pela Camara Municipal, nos termos do Art. 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831. Quanto finalmente a applicar-se o dito terreno ao uso e serviço Provincial, sem aforamento, só o poderá ser com expressa permissão da Assembléa Geral Legislativa.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio.

de Janeiro em 22 de Julho de 1842. — Visconde d' Abrantes. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 83. — Em 22 de Julho de 1842. — *Providenciando sobre a vigia dos ancoradouros, despachos de carne secca e sebo, e desembarque de mercadorias no ancoradouro de franquia.*

O Sr. Inspector da Alfandega, em resposta ao seu Officio de 22 de Março deste anno, fique na intelligencia de que por esta se lhe ordena: 1.º, que d'entre os Guardas de melhor reputação e confiança, escolha quatro para servirem por escala, hum em cada semana, de chefe dos destacamentos das Barcas de vigia, seguindo o que disporerem as instruções, que forem dadas pelo Guarda Mór, e approvadas pelo dito Sr. Inspector, abonando-se a cada hum dos ditos Guardas por dia que servirem a gratificação de 1\$000: 2.º, que logo que cheguem ao ancoradouro embarcações carregadas de carne secca, serão lacradas e fechadas com cadeado, como mais conveniente for, as escotilhas e anteparas, que só se abrirão quando começar a descarga, a que assistirá hum Guarda, que não sahirá de bordo, sem que as deixe de novo lacradas, ou fechadas com cadeado: 3.º, que se não dêm descargas de carne secca além do tempo por que durar o expediente da Alfandega: 4.º, que sejam revesados diariamente os Guardas, que devem assistir a taes descargas, de modo que hum mesmo Guarda não sirva duas vezes em hum mesmo Barco: 5.º, que

huma vez por outra, e sempre que o entender conveniente, faça verificar em terra o peso da carne secca: 6.º, que do mesmo modo se verificará o peso, quando hajão vehementes suspeitas de fraude, ou seja por denuncia, ou porque vindo o Barco abarrotado, não combine a sua lotação com o numero de arrobas constantes do manifesto: 7.º, que faça recolher a deposito todo o sebo para ser d'ahi despachado: 8.º e finalmente, que d'ora em diante não será permittido, senão por ordem especial do Tribunal do Thesouro, o desembarque de qualquer volume no ancoradouro de franquia, devendo todos os Barcos, que ahi estiverem e quizerem descarregar algum genero ou mercadoria, passar para o ancoradouro da descarga.

Rio em 22 de Julho de 1842. — Visconde d' Abrantes.

Fizerão-se circulares á todas as Thesourarias das Províncias, neste sentido, em 5 de Agosto.

N.º 84. — JUSTICA. — Aviso de 29 de Julho de 1842: — *Dirigido ao Juiz de Direito do Crime da 2.ª Vara, esclarecendo a duvida por elle apresentada, ácerca do conhecimento das appellacões interpostas das sentenças, crimes definitivas, proferidas pelos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados.*

Tendo levado á Augustia Presença de Sua Magestade o Imperador, o Officio que Vm. me dirigio em data de 20 de Junho proximo passado, em o qual expõe a diversidade da practica que se tem seguido no conhecimento

das appellações interpostas das Sentenças crimes definitivas, proferidas pelos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados, entendendo Vm. que deve executar o disposto no Artigo 224 do Código do Processo Criminal, relativo ás extintas Juntas de Paz, e outros Juizes o contrario, e pede que sobre essa matéria se fixe huma regra que estabeleça a necessaria uniformidade; Houye o Mesmo Augusto Senhor por bem Ordenar-me, que declarasse a Vm., em resposta: 1.º, que não tem lugar o proceder o Juiz de Direito, no caso em questão, na conformidade do Artigo 224 do Código do Processo Criminal, em virtude da disposição do Artigo 96 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não somente porque a forma do Processo estabelecida para hum Tribunal Collectivo, não se deve applicar a hum Juizo singular, como tambem porque as disposições do citado Artigo 224 estão em oposição com as do Artigo 25 § 3 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e bem assim com as do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro proximo passado, que o desenvolvêrão. Por quanto o Art. 224 do Código do Processo Criminal, manda, em todo o caso, e sem fazer exceção ou diferença, ratificar a queixa e defesa, e reperguntar as testemunhas, e o § 3.º do Art. 25 da Lei citada estabelece mui diversa doutrina: 2.º, que entendendo o Juiz de Direito, como Juiz de Appellação, que o processo está regular, que contém todos os necessarios esclarecimentos de facto, e que não ha necessaria alguma das diligencias de que trata o Art. 25 § 3.º da Lei de 3 de Dezembro, pôde não obstante conceder ás partes algum prazo para arrazoarem ou allegarem o seu direito, na forma do Art. 25 do Regulamento

das Relações, sendo porém o prazo restrito a cinco dias, igual ao que a Lei citada de 3 de Dezembro no Art. 73 concede á cada huma das partes no caso de recurso.

Deos Guarde a Vm. Paço em 29 de Ju-
lho de 1842. — Paulino José Soares de Sousa.
— Sr. Juiz de Direito do Crime da 2.^a Vara.

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.^o CADERNO 8.^o

N.^o 85. — IMPÉRIO. — Aviso do 1.^o de Agosto de 1842. — *Ao Presidente da Província do Pará, declarando que as Camaras Municipaes devem assignar em Corporação tudo o que dirigirem por escripto ás Autoridades Superiores, sendo-lhes só permittido expedirem, com assignatura do Presidente e Secretario, o que he relativo ao cumprimento das suas Posturas, e ao das Leis, cuja execução esteja a seu cargo.*

Ilm. e Exm. Sr. — Subio á presença de Sua Magestade o Imperador o Offício de 7 de Junho ultimo, no qual V. Ex. fazendo ver que em tempo anterior á sua administração introduzio-se a practica de dirigir a Câmara Municipal dessa Capital Offícios á Presidência da Província, apenas assignados pelo Presidente da mesma Camara, o que não lhe parece conforme com o espirito do Art. 64 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, combinado o período primeiro com o segundo, pede se lhe declare como deve fazer executar a Lei naquela parte, para obviar questões de etiqueta, as quaes não poucas vezes trazem graves inconvenientes. Em resposta pois ao dito Offício Manda o Mesmo Augusto Senhor significar a V. Ex., que da litteral disposição daquelle

Art., em ambas as suas partes, se deduz que as Camaras Municipaes devem assignar em Corporação tudo o que dirigirem por escripto ás Autoridades Superiores; pois que só especial, e explicitamente lhes he permitido expedirem com assignatura do Presidente e Secretario, o que he relativo ao cumprimento das suas Posturas, e ao das Leis, cuja execucao esteja a seu cargo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^o de Agosto de 1842. — Candido José de Araujo Vianna. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.^o 86. — GUERRA. — Aviso do 1.^o de Agosto de 1842. — *Concede licença aos Commerciantes de tropas de Bestas existentes nas invernadas do Municipio da Cruz Alta, para as conduzirem para a Provincia de S. Paulo, e passal-as no Registo do Rio Negro, sendo tal licença extensiva á quaequer outros que estiverem em identicas circunstancias.*

Ilm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, o Officio n.^o 94 que V. Ex. me dirigio em 7 de Junho do corrente anno, com os requerimentos de diversos Commerciantes de tropas de Bestas existentes nas invernadas do Municipio da Cruz Alta, pedindo permissão para poderem conduzil-as para a Provincia de S. Paulo, e passal-as no Registo do Rio Negro. O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o que V. Ex. expõe no mencionado Officio, sobre semelhante pertençao, Ha por bem Conceder a licença requerida, não só aos Supplicantes, mas a quae-

quer outros que por ventura se possão achar
em identicas circunstancias.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio
de Janeiro em o 1.^o de Agosto de 1842. — José
Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provin-
cia de S. Pedro do Rio Grande.

Participou-se ao Presidente de S. Paulo.

N.^o 87. — FAZENDA. — Em 2 de Agosto de
1842. — *Mandi suspender a arrecadação do
imposto de 20 por % no consumo d'aguar-
dente e líquidos espirituosos, de que trata
o § 14 do Artigo 4.^o da Lei Provincial do
Maranhão n.^o 80 de 27 de Julho de 1838.*

Ilm. e Exm. Sr. O imposto de 20 por %
no consumo d'aguardente, e mais líquidos
espirituosos, de que trata o § 14 do Art 4.^o
da Lei Provincial n.^o 80 de 27 de Julho
de 1838, não pôde subsistir sem offensa dos
impostos Geraes; em consequencia cumpre
que V. Ex., sein perda de tempo, expeça as
precisas ordens para cessar a sua arrecada-
ção; bem como praticou a respeito do im-
posto lançado sobre os vinhos e cervejas, em
virtude do meu Aviso de 10 de Março ultimo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de
Janeiro em 2 de Agosto de 1842. — Visconde
d' Abrantes. — Sr. Presidente da Provincia do
Maranhão.

N.º 88. — GUERRA. — Circular de 3 de Agosto de 1842. — *Resolve varias duvidas suscitadas sobre a intelligencia do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841.*

Illm. e Exm. Sr.' — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, hum Oficio do Presidente da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, propondo varias duvidas, que se tem suscitado sobre a intelligencia do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, que são: 1.º, se os Officiaes perdem o meio soldo só quando estão presos em Conselho de Guerra, ou tambem quando correccionalmente: 2.º, se perdem as gratificações addicional e de campanha quando obtem licença para tratar de sua saude dentro da Provincia, ou só quando se recolhem aos Hospitaes Militares: 3.º, se os julgados, em Juntas de Saude, incapazes do serviço de Campanha, que se achão empregados nos Depositos como Instructores, ou em outros serviços nas Praças, se lhes deve continuar a abonar a gratificação de campanha, ou só a addicional, e as que lhes possão competir por seus exercícios: 4.º, se aos Cirurgiões Militares, empregados nos Hospitaes, quer como Directores, quer como Encarregados das Enfermarias, competem o soldo e gratificação addicional da Tabella novissima, ou se está em vigor o Artigo 7.º da Lei n.º 190 de 24 de Agosto de 1841: 5.º, se as etapes e cavalgaduras marcadas na Tabella de 28 de Março de 1825, são só para os postos effectivos, ou tambem para as graduações: 6.º, se aos Officiaes em exercicio de commandos superiores aos seus Postos competem só as gratificações correspondentes a esses exercícios, ou tambem as etapes e cavalgaduras respecti-

vas: o Mesmo Augusto Senhor, conformando-
-Se com as informações da Contadoria Geral da
Guerra, e do Inspector da Pagadoria das Tropas
da Corte, Foi Servido Mandar resolver as du-
vidas propostas pela maneira seguinte: quanto a 1.º, na conformidade do § 2.º do Alvará
de 23 de Abril de 1790, só perdem metade
do respectivo soldo os Officiaes presos, que
entraram em Conselho de Guerra: á 2.º, os
Officiaes doentes quer nos Hospitaes, quer nos
seus Quartéis, não tem direito a gratificações
de qualquer natureza, que só competem aos
que estão em efectivo serviço, não obstante
a Provisão do Conselho Supremo Militar de
19 de Outubro de 1835, que mandou conser-
var a gratificação addicional aos Officiaes doen-
tes, a qual não pôde continuar á subsistir a
vista do Artigo 4.º do Decreto n.º 260 do 4.º
de Dezembro de 1841: á 3.º, os Officiaes jul-
gados incapazes do serviço de campanha, não
tem direito á gratificação da 3.ª parte; mas
quando empregados nos Depositos, Praças, ou
outro algum serviço moderado devem perceber
a addicional, e as que possão competir-lhes
pelos exercícios em que se acharem: á 4.º, aos
Cirurgiões Militares empregados nos Hospitaes,
quer na qualidade de Directores, quer na de
Encarregado das Enfermarias, bem como aos
de Brigadas, e Divisões competem as gratifica-
ções marcadas no Art. 7.º da Lei n.º 190 de
24 de Agosto de 1841, e os soldos correspon-
dentes ás suas Patentes, na conformidade do
Art. 7.º do Decreto n.º 260 do 4.º de De-
zembro de 1841: á 5.º, as etapes, e cavalga-
duras marcadas na Tabella de 28 de Março de
1825 devem ser abonadas conforme os Postos
effectivos, e não em relação as graduações;
por exemplo, o Major Graduado, comandan-

do Corpo, percebe as vantagens marcadas na referida Tabella para Capitão commandando Corpo: á 6.^a finalmente, os Officiaes em exercício de commandos superiores aos seus Postos, que não tem vencimentos marcados na mesma Tabella, devem perceber as gratificações, etapes e cavalgaduras designadas para tales exercícios, embora correspondentes á Postos mais elevados; o que assim comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Nesta conformidade se escreveo aos Presidentes das mais Provincias, e aos Commisarios Fiscaes da Repartição da Guerra junto ás Thesourarias das Provincias do Pará, Pernambuco, Geará, Alagoas, Bahia, e S. Catharina.

N.^o 89. — Circular de 3 de Agosto de 1842. — *Manda que falecendo qualquer Official ou Praça de pret que tenha deixado em outra Provincia ou o seu Soldo ou parte d'elle, ex-officio se participe á dita Provincia o dia do falecimento; e que se não passem Certidões sobre assentamento dos falecidos, sem que os herdeiros paguem qualquer dívida contrahida por aquelles com a Fazenda Publica, declarando-se nas Certidões quanto vencia por outra Provincia, e apresentando Certidão de estar quite.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que sempre que falecer qualquer Official, ou Praça

de pret, que tenha deixado em outra Provincia o seu Soldo, ou parte d'elle, sejão obrigados, ex-officio, os Encarregados das Thesourarias, Caixas Militares, ou Commissarios Fiscaes, a participarem o dia do falecimento aos das Provincias, onde se pagavão taes consignações, a fim de serem suspensas. Outrosim, que se não passem Certidões sobre assentamento de Officiaes fallecidos, sem que seus herdeiros hajão pago qualquer dívida, que os mesmos Officiaes tiverem contrahido com a Fazenda Publica, devendo-se na mesma Certidão declarar o que percebia por outra Provincia, e da qual se deve apresentar o documento de se achar quite.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1842. — José Clemente Pereira.

N.º 90. — FAZENDA. — Em 4 de Agosto de 1842. — *O imposto sobre legitimações, de que trata o Artigo 93 do Regulamento de 31 de Janeiro deste anno, só tem execução no Municipio da Corte.*

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de acordo com o Tribunal, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Moranhão de 8 de Junho ultimo, sob n.º 59, relativamente á arrecadação do imposto sobre as legitimações, de que trata o Art. 93 de Regulamento de 31 de Janeiro deste anno, que a disposição deste Art. só tem execução no Municipio da Corte, onde até agora somente se recolhião ao Thesouro

os emolumentos da Policia, na conformidade do Art. 10 da Lei de 24 de Outubro de 1832, não podendo julgar-se estabelecido pela dita disposição hum imposto geral sem autorização de Lei.

Thesouro Publico Nacional em 4 Agosto de 1842. — Visconde d' Abrantes.

N.º 91. — Em 4 de Agosto de 1842. — Os Juizes de Direito devem apresentar os atestados, de que trata o Decreto de 2 de Março de 1833, visto que actualmente são pagos pelos Cofres Geraes.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo á vista o Aviso da Repartição da Justiça de 29 de Julho proximo passado, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 31 de Março deste anno, sob n.º 24, em que declara hesitar se deve ou não exigir dos Juizes de Direito as atestações de que falla o Decreto de 2 de Março de 1833, para poderem ser satisfeitos do seu respectivo ordenado, que, sendo actualmente pagos os Juizes de Direito pelos Cofres Geraes, não o pôde isentar de apresentar atestações de frequencia, para receberem os seus ordenados, a Lei Provincial citada pelo Sr. Inspector, feita para o tempo em que erão pagos pelos Cofres da Provincia, e por consequencia que estão comprehendidos no Art. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Agosto de 1842. — Visconde d' Abrantes.

Em 5 de Agosto de 1842. — *Aumenta 5 por %, mais nos preços da Pauta actual das Alfandegas, por se ter verificado a hypothese do Art. 255 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.*

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, comandando-se com o voto do Tribunal do Thesouro Publico Naeional, por se ter verificado a hypothese do Art. 255 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, ordena que se aumentem os preços da Pauta actual com mais 5 por %, e que, dos preços assim aumentados, se cobrem os respectivos direitos: o que o Sr. Inspector da Alfandega desta Corte cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Agosto de 1842. — Visconde d' Abrantes.

Neste sentido fizerão-se Circulares á todas Thesourarias das Províncias.

N.º 93. — Em 5 de Agosto de 1842. — *Remetendo o Decreto de 22 de Julho n.º 203, alterando as disposições do Art. 145 do Regulamento das Alfandegas, e dando mais provisórias sobre as declarações que se devem fazer nos Manifestos.*

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional; remete ao Sr. Inspector da Alfandega desta Corte.... exemplares do Decreto de 22 de Julho sob n.º 203, alterando as disposições do S. G. do Art. 145 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e bem assim a co-

pia do Aviso expedido ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros sobre a declaração que mais devem fazer os Mestres das Embarações, para acompanharem os respectivos Manifestos, a fim de que na Alfandega desta Província tenhão a devida execução.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Agosto de 1842. — Visconde d' Abrantes.

Fizerão-se Circulares ás Thesourarias.

Aviso á que se refere a ordem acima.

Illm. e Exm. Sr. — Incluso remetto a V. Ex. 100 exemplares do Decreto n.º 203 de 22 de Julho proximo passado, pelo qual foi alterada a disposição do § 6.º do Artigo 145 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, a fim de que se digne transmittil-os aos Consules Brasileiros, para lhe darem toda a publicidade e a devida execução. E por esta ocasião rogo a V. Ex., que na ordem que expedir aos mesmos Consules, previna-os de que, logo depois de publicado o referido Decreto, devem exigir dos Comandantes das Embarações, além das declarações que estão em uso, fazerem nos Manifestos, a que consta da copia também inclusa, que por economia de tempo e comodidade das partes poderá ser impressa, com tanto poréu que seja datada e assignada pelo Comandante da Embaração, e elle Consul a adjuntar á ambas as vias do Manifesto, sob sello e rubrica se for separada.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 4 de Agosto de 1842. — Visconde d' Abrantes. — Sr. Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.

Declaração que os Consules Brasileiros devem exigir dos Commandantes das Embarcações, além das que estão em uso fazerem-se nos Manifestos.

Declaro mais eu F..... Commandante de tal Embarcação, que durante a minha viagem farei por escripto quaesquer outras declarações, que deva accrescentar ás que se achão neste Manifesto, tanto por falta, como por accrescimo de volumes; a fim de entregal-as com o dijo Manifesto, á primeira visita da Alfandega, que a meu bordo vier no porto do meu destino, ou em qualquer outro do Brasil, onde primeiro aportar; por quanto estou sciente de que depois desta occasião nenhuma declaração mais ser-me-ha admitida pelas Autoridades Fiscaes do Imperio. (Segue-se a data e assignatura.)

N.º 94. — Em 5 de Agosto de 1842. — Determinando o modo por que se deve cobrar o direito de ancoragem de Embarcações de cabotagem, que se destinem a viagem de longo curso.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para a melhor execução de hum modo uniforme pelo Imperio, a disposição do Regulamento de 30 de Maio de 1836, pelo qual se fixa ás Embarcações de cabotagem, que destinão a Portos estrangeiros, ordena que as Mesas do Consulado se observe o seguinte: toda e qualquer Embarcação costeira, vier de Porto do Imperio, e, depois de ter alguns dias ancorada, começar a receber carga para Porto fóra do Imperio, deverá

pagar os dias que tiver vencido como costeira, e os mais que principiar a vencer desde o dia em que começar a receber carga para fóra do Imperio, até 50 dias: o que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de fará cumprir.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Agosto de 1842. — Visconde d' Abrantes.

N.º 95. — GUERRA. — Aviso de 5 de Agosto de 1842. — Declara, que o Art. 4.º do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, não comprehende os Officiaes da extinta 2.ª Linha.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio n.º 57 de 30 de Junho do corrente anno, que acompanhou copia do que a V. Ex. dirigio o Inspector da Thesouraria dessa Provincia, propondo a duvida em que testava sobre, se o Art. 4.º do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, é applicavel aos Officiaes da extinta 2.ª Linha, e a copia da resposta de V. Ex.; e o mesmo Augusto Senhor, conformando-Se com a informaçāo da Contadoria Geral da Guerras e com a dō Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte, Manda declarar, que bem respondido foi por V. Ex. o precitado officio de Inspector; tendo já sido decidido pela Imperial Resolução de 11 de Junho, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 7 de Maio deste anno, que o citado Art. 4.º do Decreto n.º 260 não comprehende os Officiaes da extinta 2.ª Linha.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1842. — Jose

elme Pereira. -- Sr. Presidente da Província de Alagoas.

N.º 96. — FAZENDA. — Em 10 de Agosto de 1842. — Declarando quando tem os Vice-Presidentes das Províncias direito somente à metade do vencimento do ordenado.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Offício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio Grande do Norte em 27 de Maio ultimo, sob n.º 32: pelo qual de esclarecimentos sobre a intelligencia do art. 9.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, quanto ao ordenado dos Vice-Presidentes, que na conformidade do Aviso de 20 de Outubro de 1834, o direito que tem o Vice-Presidente de Província, que he Deputado à Assembléa Geral Legislativa, de continuar a vencer o seu ordenado durante o tempo decorrido desde o dia em que deixou o emprego, até o em que tomou assento na Camara, e de começar outra vez a vencel-o do dia seguinte ao do encerramento da Assembléa Geral, heclaro, que a respeito desse tempo, que é o posterior á Sessão, fica o Vice-Presidente constituído no caso da parte final do art. 9.º para haver somente metade do respectivo ordenado.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Agosto de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 97. — Em 12 de Agosto de 1842. — As Thesourarias não devem sacar, ou acceitar saques de outras, sem previa autorisação do Thesouro. As ordens para suprimentos, gratificações, e outras despezas não fundadas em Lei, terminão com o exercicio a que dizem respeito.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, observando pelo exame a que se procedeo nos Balancos mensaes das Thesourarias de Pernambuco, e Rio Grande do Norte, que a primeira das duas Thesourarias continua a fornecer á segunda as sommas que esta saca para seu suprimento, por virtude das ordens de 6 de Dezembro de 1838, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de..... que as ordens autorizando suprimentos de humas á outras Thesourarias, e bem assim as que concedem gratificações, e autorisão quaesquer outras despezas não fundadas em Lei, são annuaes, e terminam não com o exercicio, a que dizem respeito, não podendo no seguinte continuar a fazer-se despezas de semelhante natureza sem nova ordem do Thesouro, quando a despesa pertencer ao Ministério da Fazenda; e se o serviço pertencer a outro Ministerio, sem nova autorisação do Ministro respectivo, transmittida pelo intermedio do da Fazenda. E por esta occasião declara tambem ao Sr. Inspector, quaismente poderá acceitar saques feitos por outras Thesourarias, quando esteja para isso devidamente autorizado pelo Thesouro. O que o mesmo Sr. Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Agosto de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 98. — GUERRA. — Aviso de 16 de Agosto de 1842. — Declara que o Capitão Ajudante da 2.ª Linha Manoel Joaquim de Almeida, não tem direito á continuação do soldo de Capitão, por isso que foi nomeado Ajudante anteriormente ao Decreto e Instruções de 4 de Dezembro de 1822, na mesma 2.ª Linha teve acesso, e á ella ficou pertencendo, na conformidade do Art. 3.º das ditas Instruções — Título Milícias.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução ao Offício de V. Ex. n.º 514 de 28 de Janeiro do corrente anno, expondo o ocorrido ácerca do soldo de trinta mil réis, que percebia o Capitão Ajudante da extinta 2.ª Linha Manoel Joaquim de Almeida, e pedindo resolução definitiva a respeito: Sua Magestade o Imperador, conformando-Se com as informações da Contadoria Geral da Guerra, e do Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte, Manda declarar a V. Ex., que bem fundada foi a dúvida do Inspector da Thésouraria dessa Província, e justa a decisão de V. Ex.; porque tendo o dito Official sido nomeado Ajudante da 2.ª Linha anteriormente ao Decreto e Instruções de 4 de Dezembro de 1822, não podia ter augmento de soldo, quando promovido a Capitão, por continuar a pertencer á extinta 2.ª Linha, na forma disposta no Art. 3.º — Título Milícias — das mesmas Instruções; nem o Art. 4.º da Carta de Lei de 24 de Setembro de 1829, lhe podia aproveitar, para a continuação do soldo de 30.000 rs, por não ter pertencido a 1.ª Linha. E quanto ao excesso dos soldos indevidamente percebido, o mesmo Augusto Senhor, em consideração aos serviços, que, como V. Ex. informa, elle tem

prestado, e á boa fé com que os recebeo, Houve por bem Resolver, que lhe não fossem descontados.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1842. — José Clemente Pereira, — S^r. Presidente da Província de S. Catharina.

N.^o 99. — FAZENDA. — Em 20 de Agosto de 1842. — *As dívidas menores de 400\$000, que pertençaõ a diversos herdeiros ou cessionarios, devem inscrever-se em nome de cada hum, com as quotas respectivas.*

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de que as inscripções que se tenhão de fazer no Grande Livro da Dívida Publica de quantias menores de 400\$000, que pertençaõ a herdeiros, ou cessionarios, por cessões anteriores á Lei de 15 de Novembro de 1827, o devem ser em nome de cada hum dos ditos herdeiros, ou cessionarios, das quantias que lhes tocarem: o que o sobredito Sr. Inspector fará cumprir.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Agosto de 1842. — Visconde d' Abrantes.

N.º 100 — FAZENDA. — Em 24 de Agosto de 1842. — A Ill.^{ma} Camara Municipal não deve conceder licenças para se aterrarr o mar, e dar de aforamento esse terreno artificial, que assim permitte formar-se, annexo ás praias do Municipio.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, communica á Ill.^{ma} Camara Municipal desta Corte, que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Ordenar que a sobredita Ill.^{ma} Camara Municipal não conceda licenças para aterrarr o mar, e dar por aforamento o terreno artificial, que assim permitte formar-se, annexo ás praias deste Municipio, por não lhe ter sido concedida essa faculdade por alguma expressa disposição de Lei; pois que, nem o mar adjacente aos limites da Cidade e Municipio he comprehendido entre os bens Municipaes, de que pôde dispor, na conformidade da Lei do 1.^o de Outubro de 1828; nem elle pôde ser considerado como Marinhais, de cujos terrenos, aquelles que são designados pelo Regulamento de 24 de Novembro de 1832, expedido para execucao do Artigo 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831, lhe forão dados os rendimentos, quando aforados, pela disposição do Art. 37 §. 2.^o da Lei de 3 de Outubro de 1834: e outrossim que, no caso de entender ser necessario o aterro de alguma parte do referido mar, para satisfazer aos fins de promover e manter a segurança, saude, e comodidades dos habitantes, o asseio, segurança, elegancia, e regularidade externa dos edificios, e ruas da Cidade e Povoações, deverá requerer a approvação do Governo pelas Secretarias de Estado dos Negocios do Imperio

e da Marinha, e tambem dos da Fazenda, se o aterro se houver de fazer na proximidade dos edificios da Alfandega, Consulado e seus annexos: o que participa á mesma III.^{ma} Camara Municipal para sua intelligencia e execucao; e para que na conformidade desta Imperial Determinação proceda a respeito da concessão feita ao finado Lourenço Fallá, sobre que versa a oposição de José Antonid Alves de Carvalho.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Agosto de 1842. Visconde d' Abrantes.

N.^o 101. — IMPÉRIO. — Aviso de 29 de Agosto de 1842. — *No qual se resolvem duvidas sobre o pagamento dos vencimentos dos Lentes, nos casos no mesmo Aviso declarados.*

Levei á presença de Sua Magestade o Imperador, o Offício de 24 de Maio deste anno, em que V. S. expõe o que ocorrera com o Lente Substituto desse Curso Jurídico, o Dr. Luiz Pedreira do Couto Ferraz, que tendo excedido a licença, com que viera á esta Corte, pretendera justificar o seu procedimento com huma certidão de doença, que daqui lhe remettera; e que assim obtivesse não só o pagamento do ordenado, sem que V. S. lhe desse attestado de frequencia, mas tambem que se lançasse no respectivo Diário como justificada a sua ausencia, que aliás V. S. não reputara legal; pelo que, e porque infelizmente apparece agora hum outro caso quasi identico, pede V. S. que se lhe declare o seguinte:

1.^o Se o Lente ausente legalmente, findo

o trânsito legal, pôde continuar fôra da Província, ou Cidade, remettendo ao Director desculpa, ou certidão de doente.

2.º Se o Lente ausente sem licença tem direito a receber, pelo menos, o ordenado do tempo das ferias.

3.º Se os Inspectores de Fazenda podem pagar, não tendo o Empregado attestado do Director; e se basta huma autorisação do Presidente da Província para ficar sem efeito o Art. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

E interrado o Mesmo Augusto Senhor de tudo o que V. S. expende no mencionado Ofício, Manda declarar-lhe:

Quant ao primeiro quesito, que a doença, ou outro qualquer motivo urgente, ou atendível, pôde servir de fundamento ao Lente ausente com licença para requerer ao Governo Imperial, ou ao Presidente da respectiva Província, a prorrogação da licença; mas nunca para justificar perante o Director a ausência excedente á mesma licença.

Quanto ao segundo, que não sendo os Lentes obrigados a residir na Cidade, ou na Província, em tempo de ferias, não he a ausência motivo de se lhe não pagar o ordenado desse tempo; entendendo-se as ferias nos expressos, e restrictos termos do Artigo 4.º do Capítulo 13. dos Estatutos, isto he, desde que cobarem todos os trabalhos do anno lectivo.

E quanto finalmente ao terceiro, que nem os Inspectores das Thesourarias podem ordenar, ou consentir que se pague a quaesquer Empregados, não habilitados para receber seus ordenados, nos termos do Artigo 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831; nem aos Presidentes das Províncias he licito dispensar a observância do que dispõe o referido Art. da Lei, man-

dando pagar aos Empregados a quem os respectivos chefes tiverem negado as certidões de frequencia; por não ser este dos casos extraordinarios, de que trata o Art. 48 da dita Lei: sem que contudo se restrinja por isso a faculdade, que tem os mesmos Presidentes, de conhecer da justiça, ou injustiça, com que esses chefes tiverem negado as referidas certidões de frequencia, e de dar o provimento, que entenderem, quando a elles recorrerem os Empregados prejudicados.

Deos Guarde a V. S. — Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1842. — Cândido José de Araujo Viana. — Sr. Director interino do Curso Juridico de S. Paulo.

N.º 102. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1842. — Declara que não ha obrigação de fazer-se o despacho da polvora, antes de ser recolhida aos Armazens ou Depositos destinados para o seu recebimento.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 2 de Maio deste anno, n.º 45, que acompanhou por copia a representação que á dita Thesouraria dirigírao os Negociantes Britannicos Henrique, e João Moon & C.ª, por occasião de pétender o Inspector da Alfandega da Provincia que elles despatchassem immediatamente huma porção de polvora, que os mesmos pertendiaõ recolher ao Deposito Nacional para esse fim destinado, e que se acha debaixo da inspecção do Inspector do Arsenal da Marinha, bem assim a infor-

reclamo do Inspector da Alfandega, apresentando as razões em que se fundou para aquella exigência, e o despacho da Thesouraria, dando intelligencia que lhe pareceo mais acertada no Art. 182 do Regulamento de 22 de Junho de 1836; responde ao dito Sr. Inspector, de acordo com o voto do Tribunal, que sendo como he especial e privativa a respeito da polvora a ultima parte do citado Art. 182 do Regulamento de 22 de Junho, e não subordinada ou dependente á primeira parte relativa aos generos inflamaveis, approva o seu despacho datado de 27 de Abril ultimo.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Agosto de 1842. — Visconde d'Abrantes.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.º CADERNO 9.º

N.º 103. — GUERRA. — Aviso do 1.º de Setembro de 1842. — Declara que somente a Ordem do Cruzeiro em todos os seus grãos, e a da Rosa até Official, competem por Lei honras militares.

Communico a V. S., em resposta ao seu Oficio n.º 27 de 16 de Abril ultimo, em que pedio se declarasse quaes as honras e contumecias militares, que competião aos diversos grãos das Ordens de Christo, de S. Bento de Aviz, e de outras anteriores à fundação do Imperio; que Sua Magestade o Imperador Houve por bem, por Sua Immediata Resolução de 20 de Agosto proximo findo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Resolver que he somente a Ordem do Cruzeiro, em todos os seus grãos e a da Rosa até Official, que por Lei se concederão graduações militares; não competindo ás outras Ordens antigas enhum de honra militar, pois que por suas criações, nem humas lhes forão concedidas.

Deus Guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Setembro de 1842. — Joa Clemente Pereira. — Sr. Commandante das Armas da Província do Pará.

N.º 404. — Circular de 3 de Setembro de 1842.

— Declara a maneira por que, findo o anno de exercicio se deverá pagar aos Officiaes do Exercito, o soldo e mais vencimentos, que se lhes ficarem devendo.

Ilm. e Ex. Sr. — Constando que em algumas das Thesourarias Provincias se tem adoptado no pagamento dos soldos, e vencimentos dos Officiaes do Exercito o estilo menos curial de logo que findo o anno de exercicio deixar-se de pagar-lhes a parte dos vencimentos que se lhes deve, correspondente ao mesmo exercicio, pelo motivo de não haver fundos consignados para semelhantes pagamentos, e não sendo regular nem justo, que a hum mesmo individuo se pague parte dos vencimentos de hum mez, ficando em dívida outra parte, dando-se assim lugar a que não só possão haver duplicatas, como maior dificuldade no exame da despeza a que tem de proceder a Contadoria Geral da Guerra; Sua Magestade o Imperador, Querendo obviar tais inconvenientes, Ha por bem Determinar, que ocorrendo não haver fundos sufficientes para que os pagamentos dos soldos e vencimentos dos Militares andem em dia, se proceda a pagar os soldos e mais vencimentos do mez que estiver mais atrasado, depois os do imediato, e assim successivamente os que se seguirão até final extincção da dívida.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1842. — José Clemente Pereira.

Nesta conformidade á todos os Presidentes e Commissarios Fiscaes da Repartição da Guerra.

N.º 105. — Circular de 5 de Setembro de 1842.

— Declara que findo o prazo marcado para a duração dos cavallos, que são dados aos Officiaes do Exercito, aos quaes competem cavalgaduras, se não abone nova remonta, nem mesmo quando dentro d'elle tenhão hum outro exercicio, ao qual esteja inherente semelhante abono.

Ilm. e Exm. Sr. — Chegando ao Conhecimento de Sua Magestade o Imperador, que abusivamente se tem abonado dinheiro para a remonta de cavallos a alguns Officiaes do Exercito, a quem elles competem por seus exercicios, depois de findo o prazo de sete annos, marcado para sua duração no §. 18 do Plano que baixou com o Decreto de 5 de Dezembro de 1810; e cumprindo evitar a continuação de semelhante practica, que nenhuma Lei autorisa. Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar declarar a V. Ex., que, findo o referido prazo de sete annos, não ha direito para se abonar nova remonta, que só se concede por huma vez, quando os Officiaes entrão em exercicio, a que competem cavalgaduras; e que quando, dentro do mesmo prazo passão a ter outro exercicio, e que tambem compitão cavalgaduras, não tem direito a novo abono, e devem continuar a servir com os cavallos ja recebidos. O que V. Ex. assim fará observar.

— Devo Guardar a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1842. —

José Clemente Pereira.

Nesta conformidade á todos os Presidentes e Comissarios Fiscaes da Repartição da Guerra.

N.º 106. — Circular de 9 de Setembro de 1842.

— *Prohibe que se permitta ás Praças de Pret deixar na Província d'onde marchão soldo ou parte d'elle, por qualquer motivo que seja.*

Illm. e Exm. Sr. — Constando que em algumas das Províncias se permite ás Praças de pret, quando marchão, deixar ás suas famílias seu respectivo soldo, ou parte delle, e sendo tal permissão, além de abusiva, prejudicial ao serviço, por difficultar os descontos á que os soldos daquellas Praças estão sujeitas, quando por doentes entrão nos Hospitais, ou quando inutilisão peças de fardamento, equipamento, ou armamento: Determina Sua Magestade o Imperador, que V. Ex. não permitta taes licenças ás ditas Praças de pret, sob qualquer pretexto, fazendo logo cessar todos os abonos desta natureza que ahi tenhão ocorrido; e quando existão nessa Província Praças vindas de outras, onde tenhão deixado seus soldos, Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Ordenar, que V. Ex. as mande incluir no respectivo pret, a contar da data desta em diante.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente do Pará.

Na mesma conformidade aos mais Presidentes.

N.º 107. — FAZENDA. — Em 9 de Setembro de 1842. — *Não se abonem aos Empregados as faltas por motivo de exercício do Emprego de Inspetores de Quarteirões.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de acordo com o Tribunal, responde ao Offício do Sr. Inspector da Thesouraria da Provinceia do Maranhão de 30 de Julho deste anno, sob n.º 76, em que dá conta do procedimento que teve para com o Official da Secretaria da mesma Thesouraria João Antonio da Costa, que faltou ao exercício do seu emprego por ter estado ocupado como Inspector de Quarteirão; que mui bem obrou não abonando as faltas commettidas por semelhante motivo, mormente tendo tido antes o Sr. Inspector a prudente prevenção de advertir ao referido Official de Secretaria, de que lhe cumpria excusar-se do Emprego de Inspector, cujo exercício era e he incompativel com o que tem na Thesouraria, tanto que por Ordens do Governo e do Thesouro se tem determinado que para Inspetores de Quarteirão se não nomeiem Empregados, para não soffrer detimento o Serviço Publico, e que os Empregados das Thesourarias, quando nomeados, se excusem de Empregos semelhantes, para que não tenham occasião de faltar ao desempenho de seus deveres.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Setembro do 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 108. — Em 9 de Setembro de 1842. — *Penas que devem ser impostas aos Commandantes de Embarcações por trazerem mais ou menos mercadorias, do que as constantes dos Manifestos.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Geará, que faça constar ao Inspector da Alfandega da Cidade, em resposta ao officio por elle dirigido ao Thesouro na data de 14 de Julho deste anno, sob n.º 2, que as penas que devem ser impostas, quando o Comandante de Embarcação declara trazer a'seu bordo mais ou menos mercadorias, do que as constantes dos Manifestos, mas não justifica não ter havido intenção de fraudar, não podem ser outras senão as dos Artigos 155 e 156; por quanto ainda que nelles se exceptuem as mercadorias, cujo accrescimo ou falta for declarada pelo Comandante, he obvio que taes declarações não sendo devidamente justificadas e attendidas, como exige o Artigo 148, se devem reputar como se feitas não fossem. As disposições dos ditos Artigos tem lugar, e ficão em seu vigor, depois mesmo do Decreto de 22 de Julho ultimo, que não fez mais do que exigir que as declarações dos Commandantes fossem feitas antes da visita de entrada no porto.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Setembro de 1842.— Visconde d'Abrantes.

N.º 109. — Em 9 de Setembro de 1842. — *Declarando o Ordenado que compete aos Solicitadores do Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional nas Províncias.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de a Tabella dos Ordenados que devem vencer os Solicitadores do Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional, conforme o que dispõe o Artigo 9 da Lei de 29 de Novembro de 1841, para que tenha a devida execução 'na parte que lhe diz respeito.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Setembro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

Tabella dos Ordenados das Solicitadores do Juizo dos Feitos da Fazenda nas Províncias, conforme o disposto no Art. 9 da Lei de 29 de Novembro de 1841.

Os Solicitadores das Províncias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão	600\$000
O do Rio de Janeiro	700\$000
Os de Minas, S. Pedro, S. Paulo e Pará	400\$000
Os das Alagoas, Parahiba, Ceará, e Santa Catharina	325\$000
Os do Espírito Santo, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauhy, Goyaz e Matto Grosso	250\$000

Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em 9 de Setembro de 1842. — João Maria Jacobina.

N.º 410. — GUERRA. — Aviso de 17 de Setembro de 1842. — *Manda que no Arsenal de Guerra se não entregue ás partes os Conhecimentos dos generos passados nos Armazens do Almoxarifado, sem que se tenha ultimado o competente processo, e feito todos os lançamentos.*

Convindo ao melhor arranjo da escripturação, e fiscalisação a cargo da Terceira Secção da Contadoria Geral da Guerra, que os Conhecimentos dos generos passados nos Armazens do Almoxarifado desse Arsenal se não entreguem ás partes, sem que esteja ultimado o competente processo na sobredita Secção, e feito nella todos os lançamentos, não só para evitar emendas, e outros vícios, a que estão sujeitos os Conhecimentos em poder das proprias partes, como para não acontecer escripturarem-se primeiramente aquelles, que com numeros, e datas posteriores são alli levados, ao tempo que os anteriores, por omissão das mesmas partes, são alli entregues huns muito tempo depois, e outros se não tem apresentado, resultando desta lacuna ignorar-se na competente Estação Fiscal a totalidade dos Conhecimentos mensalmente expeditidos, e a sua importancia: expeça Vm. as necessarias ordens, para que d'ora em diante se não entreguem os mencionados Conhecimentos, sem que esteja concluido o competente processo desse Arsenal, e o respectivo lançamento naquelle Secção, á qual nesta mesma data se determina, que o não demore; cumprindo, que neste mesmo sentido Vm. também o faça constar nas Repartições a seu cargo.

Deos Guarde a Vm. Paço em 17 de Setembro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. João Eduardo Pereira Collaço Amado.

N.º 114. — Aviso de 17 de Setembro de 1842.

— Prescreve a maneira porque se devem fazer os Conhecimentos das costuras feitas fóra do Arsenal de Guerra.

Observando pelos Pedidos, que me tem sido apresentados, importar mensalmente na somma de douz a tres contos de réis a despeza feita com as costuras desse Arsenal; e convindo sobre o processo destas Contas empregar huma maior fiscalisação, remetterá Vm. á esta Secretaria de Estado a Tabella dos preços dados ás mencionadas costuras, acompanhada de huma informação sobre o modo, por que se expedem os respectivos Conhecimentos; dando desde já as convenientes ordens, para que os Talões, d'onde se extrahem os referidos Conhecimentos, sendo rubricados pelo Vice-Director, e contendo cada hum cem folhas, depois de cortadas estas pela competente tarja, que deverão ter, sejão entregues na Terceira Secção da Contadoria Geral da Guerra, devendo entretanto que se não faz esta entrega, existirem em poder do Secretario desse Arsenal, e sob sua responsabilidade.

Deos Guarde a Vm. Paço em 17 de Setembro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. João Eduardo Pereira Collaço Amado.

N.º 412. — FAZENDA. — Em 20 de Setembro de 1842. — Ordena que nada se altere do que está em pratica, segundo o Art. 6 do Decreto de 20 de Setembro de 1829, até Resolução da Assembléa Geral Legislativa, a respeito do Sello dos papeis que servem ao expediente dos processos da competencia dos Juizes de Paz.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Tomando em consideração o Parecer da Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho de Estado, sobre a dúvida occorrida no Fôro a respeito do pagamento do Sello dos papeis, que servem ao expediente dos processos, actos, e diligencias criminaes, e policiaes, que d'antes erão da privativa competencia dos Juizes de Paz, na fôrma do Art. 5 da Lei de 15 de Outubro de 1827, e do Art. 12 do Codigo do Processo Criminal; com a isenção estabelecida pelo Decreto de 20 de Setembro de 1829, Art. 6, e que ora ou são ineúmbidos aos Chefes de Policia, Delegados, e Subdelegados, e Juizes Municipaes, ou são da competencia cumulativa destas mesmas Autoridades, e daquelles Juizes, segundo a Lei de 3 de Dezembro de 1841, que por disposição geral determinou no Art. 100 tenhão lugar os julgamentos nos processos criminaes independentemente do Sello, que podia ser pago depois: Houve por bem Conformar-se com a segunda parte do mencionado Parecer da sobredita Secção, e Ordenar, em virtude desta Sua Imperial Resolução, que nada se altere do que está em pratica, segundo o Art. 6.º do citado Decreto de 20 de Setembro de 1829, até que haja declaração da Assembléa Geral Legislativa. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 20 de Se-

tembro de 1842. — Visconde d' Abrantes. — Sr. Paulino José Soares de Sousa.

Neste sentido circular ás Thesourarias.

N.º 113. — Em 23 de Setembro de 1842. — *No impedimento dos Procuradores Fiscaes, e falta de quem sirva interinamente, podem ser encarregados deste Emprego os Officiaes Maiores das Secretarias das Thesourarias, ou outro Official mais idoneo.*

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de São Paulo, que o caso de que trata o seu Oficio n.º 51 de 8 de Agosto ultimo, precisa de providencia Legislativa, mas que por em quanto, no impedimento do Procurador Fiscal, não havendo algum Bacharel Formado, ou Advogado, que sirva interinamente, poderá ser encarregado do Emprego interino, ou o Official Maior da Secretaria, como propõe, ou qualquer outro Official mais idoneo da Contadaria.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Setembro de 1842. — Visconde d' Abrantes.

N.º 114. — Em 29 de Setembro de 1842. — *Declar a quem compete conceder demissão aos Fieis dos Thesoureiros das Thesourarias.*

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Oficio n.º 55 do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Goyaz de 13 de Julho ultimo, que sendo a approvação das nomeações dos Fieis dos Thesoureiros das Thesourarias feitas pelos Inspectores dellas, a es-

tes compete conceder-lhes demissão, quando requerida pelos respectivos Thesoureiros, ou pelos mesmos Fieis, na fórmula da Ordem circular de 23 de Dezembro de 1839, dirigida á mesma Thesouraria, sob n.º 37, a qual dispõe que as demissões competem ás Autoridades, que tem direito de confirmar as nomeações.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Setembro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

N.º 415. — JUSTICA. — Aviso de 29 de Setembro de 1842. — *Dirigido ao Presidente da Provincia do Espírito Santo, dando solução á duvida por elle apresentada, ácerca da posse dos Juizes Municipaes, cuja jurisdição se estende á mais de hum Termo.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. datado de 31 do mez antecedente, sob N.º 42, no qual procura saber se os Juizes Municipaes dessa Provincia, cuja jurisdição se estende á mais de hum Termo, devem tomar posse perante a Presidencia, ou perante huma das Camaras de taes Termos; Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex., que no caso de que hum Juiz Municipal, em razão da reunião dos Termos, tenha de exercitar a sua jurisdição em toda huma Comarca, lhe deverá ser dada a posse e juramento pelo Presidente da Provincia, em virtude da genericá e indistincta disposição do Art. 5 § 10 da Lei de 3 de Outubro de 1834, que só teve em vista a extensão do exercicio, o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1842. — Pau-
lino José Soares de Sousa. — Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.

 COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
 DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.^º CADERNO 10.^º

N.^º 416. — FAZENDA. — Em 4 de Outubro de 1842. — *A Decima dos legados deve ser paga no lugar onde hé situada a Casa que se lega.*

O Sr. Administrador da Recebedoria mande restituir a João Pedro Teixeira Coelho os 60\$000, que pagou na Recebedoria, de Décima do legado que lhe deixou seu Tio Manoel Teixeira Campos, pois que deve prevalecer o pagamento da mesma Taxa feita na Collectoria de Vassouras, para as Rendas Provincias, por ser o legado de huma Casa sita na sobredita Villa da Província do Rio de Janeiro, e proceder à natureza do Imposto Geral ou Provincial do lugar da existencia dos bens de que a dita Taxa se deve, cassando o Conhecimento, que se desentranhará da respectiva conta testamentaria, substituindo-se pelo que foi passado pela Collectoria.

Rio em 4 de Outubro de 1842. — Visconde d' Abrantes.

N.º 47. — Em 4 de Outubro de 1842. — Declarando de quando devem correr os seis mezes dos Inventarios, conforme o Artigo 34 do Regulamento de 9 de Maio n.º 160,

O Sr. Administrador da Recebedoria, em solução ao que representou em 22 do passado, fique na intelligencia de que, nesta data requisito do Sr. Ministro da Justiça a nomeação (que em tempo será comunicada ao dito Sr. Administrador) de hum dos Escrivães do Juizo dos Orphaos, que deve servir segundo o Artigo 22 do Regulamento n.º 160 de 9 de Maio deste anno: e quanto ao prazo de seis mezes, de que trata o Artigo 34 do dito Regulamento, devem correr para os Inventarios começados posteriormente ao Regulamento, da data da sua conclusão; da mesma sorte para aquelles, que ao tempo da promulgação se achavão pendentes, e desde a data dessa promulgação para os que a esse tempo se achavão concluidos.

Rio em 4 de Outubro de 1842. — Visconde d' Abrantes.

Nº 118. — GUERRA. — Aviso de 15 de Outubro de 1842. — Mandando se expeção as Ordens necessarias, a fim de ser restituído o excesso da gratificação addicional que demais receberão alguns Officiaes na Provincia do Espírito Santo; e bem assim suspender ao 2.º Tenente Sebastião Joaquim de Alencastre, Comandante do Corpo Policial, a gratificação addicional com que tem sido contemplado, por não pertencer esta despesa ao Ministerio da Guerra.

Ilm. e Exm. Sr. — Constando pelas contas de despesa que acompanharão o Officio de V. Ex. da data de 20 de Setembro ultimo, ter-se pago pela Thesouraria dessa Provincia no 1.º de Agosto do corrente anno, o soldo e mais vencimentos militares dos Officiaes, constantes da relação inclusa, pela Tabella de 28 de Março de 1825, e Carta de Lei do 1.º de Outubro de 1834, e em 20 do mesmo mez de Agosto terem elles recebido o excesso da maioria do Soldo, em virtude do Decreto e Tabella do 4.º de Dezembro de 1841, sem se deduzir a importancia que demais receberão na gratificação addicional, Manda Sua Magestade o Imperador, que V. Ex. expeça as necessarias Ordens, a fim de que os sobreditos Officiaes restituão aquella Thesouraria o mencionado excesso da gratificação addicional que também lhes deverá ser abonada na forma da Tabella ultima; e bem assim, que faça suspender ao Segundo Tenente Sebastião Joaquim de Alencastre, Comandante do Corpo Policial, a gratificação addicional, com que foi contemplado nas mencionadas contas, por não pertencer ao Ministerio da Guerra tal despesa, mas tão somente o soldo correspon-

de sua Patente; fazendo restituir pelos Cofres Provinciales a importancia das quântias que indevidamente se lhes pagou por conta desta Repartição.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 19 FAZENDA. — Em 21 de Outubro de 1842. — Declarando o tempo em que se devem dar por acabados os emprestimos feitos a particulares pelos Cofres de Orphãos, sem designação de tempo.

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tribunal do Thespuro Publico Nacional, em additamento ao Artigo 3.^o das Instruções do 12^o de Maio deste anno, declara que os emprestimos feitos a particulares pelos Cofres dos Orphãos, sem designação de tempo, devem-se entender anuais; e que por conseguinte devem-se dar todos por acabados, para serem recolhidas as quântias emprestadas logo que acabar o anno actualmente pendente; fazendo-se publica esta determinação para conhecimento dos que tiverem taes emprestimos, e entendendo-se por anno pendente não só o que for primeiro, contado da data do emprestimo, mas o que for segundo, ou terceiro, &c., que ora esteja corrido por ter finalizado o primeiro, segundo, &c., antes do recebimento e cumprimento desta ordem. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Outubro de 1842. — Visconde d' Abrantes.

N.º 420. — GUERRA. — Aviso de 25 de Outubro de 1842. — Determina o que se deverá praticar com os desertores dos Corpos Policiaes, quando forem sentar praça de Voluntários nos Corpos do Exercito.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.º 491, em que V. Ex. pede se lhe declare qual o procedimento que se devia ter com as praças do Exercito que se acharem em circunstancias idênticas ás do Soldado Caetano Soares dos Santos, o qual assentara praça voluntariamente na Companhia de Artífices dessa Província, sendo desertor do Corpo Policial: o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., que taes praças devem ser remetidas debaixo de prisão aos Corpos d'onde desertáram, ainda mesmo que por estes não sejam reclamadas, a fim dearem processadas pelo crime de deserção.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 421. — FAZENDA. — Em 31 de Outubro de 1842. — Declарando quaeas são os objectos que na forma do Artigo 18. da Lei de 30 de Novembro de 1841, se entendam por joias, tesos e utensílios de ouro e prata.

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, em solução á duvida proposta em Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia, de 30 de Julho deste anno, n.º 93, declara-lhe que entre as mercadorias, ou

manufacturas, que com a denominação de joias, vasos, utensis de ouro e prata, são especificadas no Artigo 18 da Lei de 30 de Novembro de 1841, se não comprehendem os tecidos, e bordados de qualquer natureza, ainda que feitos com ouro e prata; as obras e enfeites da officina de Serigueiro, e tudo que de ouro e prata serve somente para tais obras, bordados, e enfeites, como canotilhos, fios, lençojoulas, palhetas, &c.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Outubro de 1842. — Visconde d' Abrantes.

N.º 122. — GUERRA. — Aviso de 31 de Outubro de 1842. — Determina que nos dias em que na Pagadoria das Tropas se fizer pagamento aos Officiaes do Exercito, se não admitta pessoa alguma que se não apresentar em uniforme militar, ainda que sejam os proprios Officiaes.

Não se compadecendo com a consideração devida à triosa Officialidade do Exercito Imperial, que os Officiaes chamados á Pagadoria das Tropas para receberem seus soldos, sejam alli incomodados com a presença de individuos, que não sendo militares, concorrem como procuradores: Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar, que Vm. deje convenientes dicens, para que nos dias que forem designados para pagamentos de soldo se não consinta a entrada na Pagadoria, em quanto houverem Officiaes para receber, a pessoa alguma que se não apresente com uniformes militares, ainda que sejam os proprios Officiaes.

Deos Guarde a Vm. Paço em 31 de Outubro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.º CADERNO 11.º

N.º 123. — FAZENDA. — Em 3 de Novembro de 1842. — *Declarando os Empregados que se devem considerar com direito de perpetuidade.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Município, em solução ao que representou em 24 de Outubro, fique na intelligencia de que a disposição do § 3.º da Tabella annexa à Lei de 30 de Novembro de 1841, se deve entender e executar de conformidade com o § 3.º do Regimento de 11 de Abril de 1661, havendo-se por Empregados, com direito de perpetuidade, aquelles que forem providos vitaliciamente, ou com clausula de o serem por ora; em quanto bem servirem, em quanto se não mandar o contrario, ou outra semelhante; excepto se os empregos forem de sua natureza temporários; e que os Consules são comprendidos na mesma disposição assim entendida.

Rio, em 3 de Novembro de 1842. — Vis-
conde d' Abrantes.

N.º 124. — Em 5 de Novembro de 1842. — *Sobre as despezas do expediente dos processos; imposto de 2 por %, que substitui a Dizima de Chancellaria; e a respeito de outros direitos que se tenha de pagar.*

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de acordo com o Tribunal, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 16 de Setembro ultimo, n.º 86, que approva a résolução que tomou de mandar observar na Provincia as disposições da ordem, que na data de 6 de Junho deste anno expedio o Thesouro ao Juiz dos Feitos da Fazenda na Corte, ácerca das despezas do expediente dos processos, convindo accrescentar, que a respeito do imposto de 2 por %, que substitui a Dizima da Chancellaria, deve-se cumprir o determinado no Regulamento de 9 de Abril, e Decreto n.º 230 de 22 de Outubro do corrente anno, e a respeito de quaesquer direitos que se devão pagar no expediente dos Feitos, que tenhão de ser promovidos pelos Empregados Fiscaes, se proceda conforme ao que está determinado para o Sello.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Novembro de 1842. — Visconde d' Abrantes.

N.º 125. — GUERRA. — Aviso de 17 de Novembro de 1842. — *Dirigido ao Director do Arsenal de Guerra da Corte, em que se communica ter sido suspenso, por tempo de hum anno, o 2.º Official da Secretaria do mesmo Arsenal Jorge Saturnino da Costa Pereira, que desacatara o Lente Substituto da Escola Militar, Ricardo José Gomes Jardim.*

Constando oficialmente na Soberana Presença de Sua Magestade o Imperador, que o 2.º Official da Secretaria do Arsenal de Guerra da Corte Jorge Saturnino da Costa Pereira, desacatara no dia 9 do corrente mez ao Lente Substituto da Escola Militar o Tenente Coronel Graduado do Corpo de Engenheiros Ricardo José Gomes Jardim, chegando a desafial-o formalmente, e promettendo ter igual procedimento com os Lentes da mesma Escola o Tenente Coronel Pedro de Alcantara Bellegarde, e o Major Joaquim José de Oliveira, pretextando a mancha que acabavão de lançar em sua familia com a reprovação de seu irmão e Alumno Hippolyto José da Costa Pereira: e sendo tal conducta intoleravel, maxime em Empregados a quem cumpre dar exemplo de subordinação, e respeito á Lei e ás Autoridades: o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem, por Decreto de 16 de Novembro presente, de que remetto copia a Vm. para sua execução, suspender por tempo de hum anno ao referido Jorge Saturnino da Costa Pereira do lugar de 2.º Official da Secretaria do Arsenal de Guerra da Corte.

Deos Guarde a Vm. Paço em 17 de Novembro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. João Eduardo Pereira Collaço Amado.

N.º 126. Circular de 19 de Novembro de 1842.
*Dá providencias sobre o modo por que se devem
 não passar títulos de dívida ás Praças de pret
 quando excusas do Serviço.*

Hm. e Exm. Sr. — Constando que algumas Praças de pret demittidas do Serviço se tem apresentado a requerer seus pagamentos com Escusas ou Guias menos regulares; e que com extrema facilidade e prejuizo da Fazenda Pública se lhes passam certidões de suas dívidas: Sua Magestade o Imperador, querendo acautelar semelhantes abusos, e estabelecer um sistema uniforme na expedição de tais títulos, Ha por bem Determinar: 1.º, que quando se passarem certidões de dívidas ás Praças escusas do Serviço, se lancem as competentes notas nos respectivos assentamentos, ficando prohibido passarem-se-lhes novas certidões, ou segundas vias das mesmas: 2.º, que todas as Praças que sahirem dos Corpos por motivo de passagem ou baixa, e levarem nas Guias ou Escusas declaração de suas dívidas, se lhes não passem as sobreditas certidões, nem outro algum título de dívida, que não sejam as mesmas Escusas ou Guias originaes, a fim de se evitarem duplicatas de pagamentos, que poderão ter lugar se as sobreditas Praças se acharem munidas de dous títulos: 3.º, que nas Guias, Escusas, ou Certidões se declare em separado o que pertencer a soldo, e a cada huma das mais vantagens a que tem direito, e o tempo em que forão vencidas: e se houver dívida de gratificação de campanha deverá declarar-se a Província e época em que teve lugar; não se fazendo já mais menção de dívidas de etape e de faradamento nos Corpos que tiverem recebido

consignação para a Caixa de Administração, porque esta pertence ao Corpo satisfazela, e aquella deve suppor-se ter sido abonada diariamente a dinheiro ou em generos: 4.º, que os abonos de etapes pelos Corpos tenham lugar desde o dia em que as Praças a elles se apresentarem: 5.º, que nos Corpos em que não houver Caixa de Administração, ou nella se não tenha recebido consignação para fardamentos, se declare isto mesmo nas Guias, Escusas, ou Certidões, liquidando-se as contas pelo valor dos diferentes artigos, e não pelos preços da consignação: 6.º finalmente, que quando tiverem lugar os pagamentos de semelhantes dívidas, se ponham as competentes verbas nos títulos, á vista dos quais se houverem efectuado, os quais deverão ficar arquivados na Thesouraria ou Pagadoria onde se verificarem os mesmos pagamentos, dando-se parte aos Corpos a que os portadores delles tiverem pertencido, para alli se fazerem as necessarias declarações nos seus assentamentos; o que comunico á V. Ex. para sua execução, na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr Presidente da Província do Pará.

Na mesma conformidade a todos os mais Presidentes.

N.º 127. — FAZENDA. — Em 25 de Novembro de 1842. — *Providencias sobre Embarcações de cabotagem, que despachando simuladamente para portos do Imperio se dirigem á portos estrangeiros.*

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, querendo obviar o abuso que se tem commettido em alguns portos, em que não ha Alfandegas, de se despacharem barcos de cabotagem com destino simulado para portos do Imperio, mas com destino real para portos estrangeiros, falsificando-se as derrotas com o fim de fraudar os direitos de exportação e ancoragem, como já está verificado a respeito de alguns que navegão dos portos de Cananéa e Iguape, ordena: 1.º, que os donos, mestres, ou consignatarios de barcos despachados para portos do Imperio sejam obrigados a apresentar na Mesa de Rendas do porto donde sahirão, a declaração de que trata o Artigo 186 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, quarenta e oito horas depois que reverterem, e dentro de quatro meses improrrogaveis, contados do dia da saída, quando o barco não volte ao mesmo porto, e que não apresentando elles a exigida declaração dentro do indicado prazo, sejam compellidos a pagar os direitos de exportação dos generos que transportarão, e multa, na conformidade do citado Artigo 186, e a ancoragem devida pelas embarcações que navegam para portos de fóra do Imperio: 2.º, que nas referidas Mesas não se dé despacho a barco algum que, estando carregando com destino verdadeiro ou simulado para portos do Imperio, não tiver no lugar dono, ou consignatário abonado, capaz de pagar os direitos e

multa, quando se verifique a fraude, sem o que o Mestre preste fiança idonea á este pagamento: 3.º, que as Mesas de Rendas remettão, no fim de cada mez á Thesouraria da Provincia copias authenticas dos manifestos, e as declarações que tiverem recebido, para que, conferidos na mesma Thesouraria os manifestos com as declarações correspondentes, se conheça qual a direcção que tiverão os barcos despachados, e se fiscalise se taes Estações cumprem seus deveres: o que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Novembro de 1842 — Visconde d'Abrantes.

N.º 128. — Em 25 de Novembro de 1842. — *Recommendando a observancia do Artigo 186 do Regulamento de 30 de Maio de 1836.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, convenido de que o abuso, que pela ordem desta data tratou de acautelar, só pôde nascer da inobservancia do que providentemente se acha disposto no Artigo 186 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e querendo entrar no exato conhecimento de quaes sejão os culpados neste extravio de Rendas, e do prejuizo que tem soffrido a Fazenda Nacional, para que sem demora possa ser indemnizada; ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de que, fazendo recolher immediatamente á mesma Thesouraria os manifestos das cargas de todas as embarcações despachadas para portos do Imperio nas Mesas de Rendas da Provincia, desde a criação dellas, até a data do recebimento da presente ordem, mande exa-

minar, escrupulosamente, e confrontando os manifestos com as declarações que devem ter sido apresentadas em virtude do citado Artigo 186, se os ditos barcos entráraõ nos portos do Imperio para onde se despachárão, e ahi descarregárão todas as mercadorias e generos que constão dos respectivos manifestos; e verificando não terem sido apresentadas essas declarações, mande proceder contra os respectivos donos, mestres, ou consignatarios, exigindo delles o pagamento dos direitos de exportação, da multa em que incorrêraõ, e da ancoragem a que são sujeitos os barcos que navegaõ para fóra do Império, salvo se os ditos donos, mestres, ou consignatarios allegarem razões a que com justiça se não possa deixar de attender; caso este em que o referido Sr. Inspector lhes concederá, para a apresentação das declarações, o prazo improrrogavel de dous mezes, findo o qual, sem que taes declarações tenhão sido apresentadas, fará proceder contra elles sem attender a mais allegação, ou reclamação alguma: outrossim ordena que, mandando vir á sua presença os documentos e exigindo das Alfandegas e Mesas de Rendas os esclarecimentos que forem necessarios, e procedendo sobre elles ao mais rigoroso exame desde a época referida, verifique: 1.º, se os barcos de cabotagem entrados em portos da Província vindos de outras Províncias do Imperio, tem apresentado nas Alfandegas, e Mesas de Rendas dos lugares onde fizerão a sua descarga, os manifestos e despachos (que servem de guias), que na forma do Artigo 178 os Administradores de Consulado, e de Mesas de Rendas do porto do embarque são obrigados a remetter, e se os generos trans-

portados nos ditos barcos tem sido conferidos com as referidas guias, como dispõe o Artigo 181: 2.º, se nesta conferencia se tem encontrado diferenças para mais ou para menos, e neste caso tem sido cumpridas as disposições dos Artigos 182 e 183: e 3.º, se se tem verificado o caso previsto no Artigo 184, de embarcações de cabotagem entrarem com carga sem trazer manifesto, e tem sido sujeitas às penas que o mesmo Artigo estabelece. O que cumprirá, dando conta circunstanciada ao Thesouro.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Novembro de 1842. — Visconde d' Abrantes.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

 COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO
 DO BRASIL.

1842.

 TOMO 5.^o CADerno 12.^o

N.^o 129. — GUERRA. — Aviso de 13 de Dezembro de 1842. — *Manda executar as Instruções provisionaes para a 2.^a Secção da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.*

De Ordem de Sua Magestade o Imperador transmitto a V. S. as Instruções provisionaes juntas para a 2.^a Secção da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, pára que as execute, e faça executar rigorosamente, debaixo de sua immediata responsabilidade. Fica encarregado da escripturação determinada nos Artigos 1.^o, 2.^o, 3.^o e 4.^o o Official de Secretaria Lessa, e os Amanuenses Franco, Galdino e Rocha, sujeitos á direcção daquelle. Os trabalhos designados no Artigo 6.^o são commettidos ao Brigadeiro Rocha, e ao Coronel Frias, e os que vão marcados no Artigo 7.^o serão desempenhados pelo Amanuense S. Pedro. Os Livros mencionados nas Instruções serão abertos, numerados, rubricados e encerrados por V. S.

Deos Guarde a V. S. Paço em 13 de Dezembro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr João Bandeira de Gouvêa.

*Instruções provisionaes para a 2.^a Secção da
Secretaria d' Estado dos Negocios
da Guerra.*

Art. 1.^o A 2.^a Secção da Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra procederá immediatamente á Matricula de todos os Officiaes de 1.^a Linha, que na conformidade do Decreto N.^o 251 de 28 de Noveembro do corrente anno, e relação que acompanhou, ficão constituindo o Quadro do Exercito, em seis Livros que servirão de Bordadores para o Livro Mestre com as seguintes classificações: — 1.^o, Officiaes Generaes, e do Estado Maior do Exercito: 2.^o, Officiaes do Imperial Corpo de Engenheiros: 3.^o, Officiaes da arma de Artilharia: 4.^o, Officiaes d'arma de Cavallaria: 5.^o, Officiaes d'arma de Infantaria: este Livro será dividido nos tomos que forem necessarios, por fórmula que não tenha mais de duzentas folhas cada hum: 6.^o, dos Secretarios que não forem combatentes, Auditores, Capelães, e Cirurgiões.

Art. 2.^o Nos respectivos Livros se destinará huma folha para cada Official, inscrevendo-se o seu nome no alto da primeira pagina sem designação do posto, e em linhas separadas se lançarão as seguintes verbas — data da primeira praça — idade que tinha quando assentou praça — data dos Decretos dos postos ate o de Coronel inclusive: aos Officiaes que não tiverem este posto se deixarão tantas linhas em branco quantos forem os postos que faltarem. Em seguida, debaixo da palavra — Observações — se lançarão as notas que occorrerem sobre os seguintes Artigos — Se assentou praça recrutado, ou voluntario, e se tiver sido Cadete, quando foi reconhecido: os Corpos, e as armas em que tiver servido: licenças, doenças,

excusas de serviço para que fosse nomeado, des-
tacamentos, campanhas, comissões, serviços
ordinarios, e extraordinarios, remunerações,
Conselhos de Guerra e castigos, e tudo o mais
que convier saber-se sobre a sua conducta
Militar, Civil, e Politica, que deva ir ao Livro
Mestre.

Art. 3.º Além dos referidos Livros haverá
os seguintes auxiliares: 1.º, Diario dos Despachos
Militares, no qual se lançarão por ordem chro-
nologica todos os despachos de promoções,
passagens da 1.ª para a 2.ª Classe, ou para a
3.ª, reformas, licenças, doenças, marchas, ou
Comissões, remuneração de serviços, louvores
por serviços prestados, Conselhos de Guerra,
e quaesquer outros artigos de semelhante na-
tureza que devão ir ao Livro Mestre.

Art. 4.º Os referidos despachos serão
lançados diariamente em hum Caderno que
deverá subir na Pasta do Expediente, e d'elle
passarão para o sobredito Livro logo que os
despachos voltarem assignados: 2.º, hum Livro
indice, contendo por ordem alphabeticā os no-
mes de todos os Officiaes do Quadro, com refe-
rencia ás folhas do respectivo Livro Mestre.

3.º Dito dos Officiaes da extinta Segunda
Linha que vencem soldo.

4.º Dito dos Officiaes Honorarios do Exer-
cito, comprehendidos os Alferees Alumnos.

5.º Dito dos Officiaes 3.ª Classe do Exer-
cito.

6.º Dito dos Officiaes Reformados.

Além destes haverá os Cadernos auxilia-
res que se julgarem convenientes.

Art. 5.º A escripturação dos sobreditos Li-
vros estará a cargo de hum Official, e dos
Amanuenses necessarios que o Ministro da
Guerra designará; e tanto o referido Official

como os Amanuenses, supposto siquem debai-
xo da inspecção e fiscalisação do Official Ma-
ior da Secretaria, em nenhum caso poderão
ser por este distrahidos para outro algum ser-
viço por mais urgente que seja, sem autorisa-
ção expressa do dito Ministro. Sempre que es-
te for à Secretaria lhe serão apresentados os
sobreditos Livros ainda que elle os não man-
de vir á sua presença.

Art. 6.^o A fim de abreviar a promptifi-
cação dos trabalhos necessarios para a effe-
ctiva organisaão do Livro Mestre, dous Offi-
ciaes da 2.^a Secção, nomeados pelo Ministro, serão
encarregados do exame de todas as Fés de Offi-
cio dos Officiaes do Quadro do Exercito, as quaes
minutarão segundo o modelo junto, e todos
os Sabbados subirão na Pasta do Expediente os
trabalhos que houverem feito durante a semana.

Art. 7.^o Hum Amanuense da mesma Sec-
ção será encarregado: 1.^o, da organisação
dos Mappas das forças de 1.^a Linha, e das Guar-
das Nacionaes em serviço, que deverá apre-
sentar todos os mezes: 2.^o, de tomar notas
diariamente dos Recrutas que se receberem,
das baixas que se derem, e dos motivos por
que se derão, das Reformas das praças de pret,
e das causas em que se fundárão, e das Tropas
de Linha que entrarem nesta Corte, ou d'ella
sahirem, á vista das communicações Officiaes
que se receberem do Quartel General.

Art. 8.^o Todos os sobreditos Officiaes
são obrigados á solicitar, por via do Official
Maior da Secretaria, a expedição das ordens
que julgarem necessarias para o bom anda-
mento os esclarecimentos e exactidaõ dos tra-
balhos de que se acharem encarregados.

Modelo á que se refere o Artigo 6.^o

F.

Assentou praça de voluntario, recrutado, ou Cadete em

Tantos annos de idade quando assentou praça Reconhecido Cadete em

Alferes por Dec

Tenente por D

Capitão por D

&c. &c.

OBSERVAÇÕES *

As verbas que se extractarem deverão referir-se ás peças Oficiais donde se extrahirem.

Paço em 13 de Dezembro de 1842. —

José Clemente Pereira.

N.^o 130. — FAZENDA. — Em 14 de Dezembro de 1842. — *Declarando o modo por que se devem fazer declarações nas transferencias das Apólices dos Fundos Publicos.*

Ilm^s e Ext^m. Sr. — Tendo subido á Presença de S. M. o Imperador o requerimento de Paulo Gomes Cardoso, sobre o averbamento no Livro das transferencias das Apólices, da convénção que celebrara com sua mulher de lhe ficar pertencendo o usufructo de algumas Apólices, inhibidos dum e outro de disporem dellas, que por fallecimento da usufructuaria devem reverter ao mesmo Paulo Gomes Cardoso, ou seus herdeiros; Houve o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho d' Estado, Resolver que se continue na Caixa d' Amortisa-

ção a admittir as transferencias das Apolices, fazendo as verbas como até agora tem praticado em todos os casos de licitas transmutações de dominio e posse, ou elles sejam directas e puras, passando as mesmas Apolices directa, immediata, e plenamente de huns a outros possuidores, actualmente existentes, e presentes ao acto, por si ou por seus bastantes procuradores; ou tenhão de passar dos actuaes possuidores a quaesquer outros em consequencia de legitimos titulos de heranças, legados, ou doações, *causa mortis*, ou elles sejam dadas, vendidas, deixadas, e legadas na propriedade, directa, e immediatamente ás pessoas, a quem se transferem, ou tenha de pertencer o usufructo unicamente dellas a alguma ou algumas pessoas ou Corporações; havendo da parte da mesma Caixa, e especialmente do seu Corrector, toda a vigilancia no exame da legalidade dos titulos, e legitimidade das pessoas. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guande a V. Ex. Paço em 14 de Dezembro de 1842. — Visconde d' Abrantes. — Sr. Inspector Geral da Caixa d' Amortisação.

N.º 134. — Em 16 de Dezembro de 1842. — *As causas intentadas pelos Procuradores Fiscaes das Rendas Provincias, são isentas do previo pagamento dos 2 por %, como são as que intentão os Procuradores Fiscaes das Thesourarias.*

Ilm. e Exm. Sr. — Expeça V. Ex. as necessarias ordens, para que as causas intentadas pelo Procurador Fiscal das Rendas Provincias sejam isentas do previo pagamento do

ímposto de 2 por %, que substituiu a Dízima de Chancellaria; assim como o são as que intentão os Procuradores Fiscaes das Thesourarias, na fórmula do § 1.º do Artigo 10 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 150 de 9 de Abril deste anno, observando-se como permanente esta disposição, em quanto o contrario não for determinado pela Assembléa Geral Legislativa.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1842.—Visconde d' Abrantes. — Sr. Presidente da Provincia de

N.º 132. — Em 21 de Dezembro de 1842. —

Não se fazem adiantamentos para a despesa do expediente dos processos; o Sello pode ficar averbado para ser pago pelas partes; e as Certidões devem se dar sem despesa da Fazenda Nacional.

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de que depois do restabelecimento do Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, havendo-se marcado ordenados fixos para os seus Empregados, cessarão as razões por que d'antes se faziam adiantamentos para as despezas do expediente dos processos; por quanto das diligencias que forem feitas ex-officio, a bem da Fazenda Nacional, nenhuns emolumentos ou salarios devem vencer o Juiz, Escrivão, Procurador, Solicitador, e Officiaes de Justiça, e das que forem feitas a requerimento de partes, ou em feitos em que elles sejam vencidas, he das mesmas partes, e não da Fazenda que de-

verão haver o pagamento: pelo que pertence ao Sello, quando tenha de ser promovida pelos Empregados Fiscaes, poderá ficar averbado, para ser satisfeito pelas partes, quando as houver, que sejam obrigadas ao pagamento; e finalmente quanto às Certidões devem elas continuar a ser dadas sem despeza alguma pelas Repartições Públicas.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Dezembro de 1842. — Visconde d'Abrantes.

